



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

FILIPE ROCHA ANDRADE

O RECONHECIMENTO ENQUANTO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
INVESTIGAÇÃO DA ATUAÇÃO COMO *AMICUS COMMUNITATIS* A PARTIR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MOSSORÓ-RN

2023

FILIPPE ROCHA ANDRADE

O RECONHECIMENTO ENQUANTO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
INVESTIGAÇÃO DA ATUAÇÃO COMO *AMICUS COMMUNITATIS* A PARTIR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 02: Estado, conflitos e direitos fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

MOSSORÓ-RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

A554r Andrade, Filipe Rocha.

O reconhecimento enquanto dimensão do acesso à justiça: uma investigação da atuação como amicus communitatis a partir da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte / Filipe Rocha Andrade. - 2023.
136 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em Direito, 2023.

1. Acesso à Justiça. 2. Teoria do Reconhecimento. 3. Custos Vulnerabilis. 4. Amicus Communitatis. 5. Defensoria Pública. I. Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco de, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

FILIPE ROCHA ANDRADE

O RECONHECIMENTO ENQUANTO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
INVESTIGAÇÃO DA ATUAÇÃO COMO *AMICUS COMMUNITATIS* A PARTIR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 02: Estado, conflitos e
direitos fundamentais.

Defendida em: 25/08/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. Dr. Maurílio Casas Maia (UFAM)
Membro Examinador

Prof. Dr. Carlos André Maciel Pinheiro Pereira (UFPE)
Membro Examinador

Dedico este trabalho ao meu Senhor Jesus Cristo, por ter me abençoado com a força e a determinação necessárias à conclusão deste projeto, que está entre os mais desafiadores da minha vida.

Também dedico aos meus pais, Netão e Dedé, à minha namorada, Victoria, ao meu avô, Antônio, à minha irmã, Sâmia, e ao meu amigo-irmão, Pedro, representando todos os meus amigos, por constituírem a minha base.

Por último, dedico à Professora Alda, *in memoriam*, por todo o incentivo, encorajamento e amizade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar esta seção de agradecimentos prestando um tributo ao meu **Deus**, a quem sou grato por ter me concedido o dom da vida, bem como por ter me dado a força e a inteligência necessárias para concluir mais este desafio. O Senhor foi o meu refúgio nos momentos em que duvidei da minha capacidade e pensei em desistir.

Em seguida, agradeço a minha mãe, **Dedé**, e ao meu pai, **Netão**, por terem sido os meus melhores amigos ao longo desses vinte e seis anos de jornada. O homem que eu sou hoje é consequência direta de todo o amor e educação que vocês me proporcionaram. A vocês, eu serei eternamente grato por tudo. Amo vocês!

Também agradeço à minha irmã, **Sâmia**, e ao meu avô, **Antônio**, por toda a torcida e apoio que me deram até aqui.

Agradeço à minha namorada, **Victoria**, por todo o companheirismo e amor demonstrados ao longo dessa jornada. Sei que não foi fácil lidar com meus momentos de angústia, ansiedade e insegurança, nem tampouco me ouvir falar sobre erosão constitucional, Defensoria Pública e teoria do reconhecimento. Mas, em momento algum, você titubeou e sempre esteve ao meu lado, me fortalecendo. Te amo!

Gostaria de agradecer também aos meus amigos – **Pedro, Mabi, Artur, Lara, Júlia, Moisés, Sandy, Emilly, Michael, Isabela, Jéssica e Assucena** –, que se mostraram verdadeiros irmãos ao longo dessa caminhada. Como vocês sabem, nossa amizade sempre se baseou em lealdade. Então, contem comigo da mesma forma que eu conto com vocês. Por fim, muito obrigado por terem me apoiado, de alguma forma, na construção deste projeto pessoal que foi o mestrado.

Externo minha gratidão ao meu orientador, o Prof. Dr. **Ramon** Rebouças Nolasco de Oliveira, por todos os ensinamentos durante esses quase dois anos e meio e pela empatia demonstrada diante das demandas levadas até ele. Professor, o senhor é um exemplo muito caro de como um docente/servidor público deve se portar em suas funções. Foi uma honra enorme tê-lo como orientador.

Aos Professores Carlos **André** Maciel Pinheiro Pereira, **Fillipe** Azevedo Rodrigues e **Ana Marília** Dutra, deixo um agradecimento pela amizade, pelos ensinamentos e pelas oportunidades. É um motivo de muito orgulho ter sido colega de trabalho de vocês, além da amizade. Para André, também agradeço por ter topado ser membro da minha banca de mestrado, sei que é o destino compensando a banca de graduação que a pandemia nos furtou.

Aos Professores **Maurílio Casas Maia** e **Mário Sérgio Falcão Maia**, também deixo meu muito obrigado pelo aceite ao convite de integrar minha banca de defesa. Externo a minha admiração pela trajetória de ambos e estou muito honrado em poder contar com vossas presenças e colaborações, que muito engrandecerão a minha pesquisa.

Aos Defensores Públicos **José Wilde** Matoso Freire Júnior e **Rodrigo** Gomes da Costa Lira, deixo um agradecimento por terem me proporcionado o melhor lado da Defensoria Pública e pelo exemplo claro de como se portar diante desse múnus.

Também externo minha gratidão aos Defensores Públicos que se prontificaram a participar desta pesquisa, que me permitiram chegar aos resultados obtidos. Desejo que, de alguma forma, este trabalho contribua ao desenvolvimento da Defensoria Pública.

Por fim, gostaria de agradecer e homenagear, *in memoriam*, a Professora **Alda** Cristina Mariano Pimentel, que sempre será minha referência máxima enquanto docente. Mas Alda foi muito além de uma excepcional professora. Na verdade, era exemplo de empatia, humildade e humanidade. O mundo perde sem a sua presença, e finalizar esse mestrado também foi uma forma que encontrei de honrá-la, professora.

A todos, mais uma vez, meu muito obrigado!

RESUMO

Esta pesquisa foi realizada em um contexto marcado por desigualdades socioeconômicas, dificuldade de concretização de direitos fundamentais e marginalização de indivíduos e grupos minoritários. Considerando o cenário apontado e o múnus constitucional atribuído à Defensoria Pública, pretendemos responder, a partir das falas dos seus membros, como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atua como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis* na luta por reconhecimento de seus assistidos. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com seus membros, atua como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis* na luta por reconhecimento de seus assistidos. Os objetivos específicos são: a) descrever a relação existente entre reconhecimento e justiça, a partir da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; b) compreender a Defensoria Pública enquanto mediadora institucional, levando em conta sua atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, no contexto de luta por reconhecimento enquanto indicador de acesso à justiça; e c) mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição. Para cumprir tais objetivos, utilizamos do método dedutivo, com aplicação de pesquisa bibliográfica, quando dos capítulos teóricos, e do método indutivo, quando do levantamento de dados, por meio de aplicação de questionário com os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, tudo com o intuito de formar um estudo qualitativo, explicativo e exploratório. Para o tratamento dos dados coletados, empregamos o método da análise de conteúdo e, para nortear a análise, traçamos as seguintes hipóteses: a) a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte não tem assumido ainda um papel institucional de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; b) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; c) o atual modelo do sistema de justiça, incluindo a Defensoria Pública, na percepção dos Defensores Públicos, é insuficiente à concretização do acesso à justiça. Quanto aos resultados, temos que: a) o reconhecimento é uma dimensão do conceito de justiça (social); b) a falta de acesso à justiça (qualitativa) é uma patologia social a ser combatida por mediações institucionais; c) a Defensoria Pública, por meio de sua atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, tem vocação a realizar mediações institucionais direcionadas às parcelas populacionais que mais sofrem com a falta de reconhecimento; d) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; e) há uma percepção negativa quanto ao desenho atual do sistema de justiça brasileiro, mas positiva quanto à Defensoria Pública e sua atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*; e f) a Defensoria Pública, ao menos no recorte norte-rio-grandense, contribui ao reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade, mas ainda carece de investimentos para ter melhores condições de desenvolver tal missão constitucional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Teoria do Reconhecimento; *Custos Vulnerabilis*; *Amicus Communitatis*; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This research was carried out in a context marked by socioeconomic inequalities, difficulty in realizing fundamental rights and marginalization of individuals and minority groups. Considering the aforementioned scenario and the constitutional role assigned to the Public Defender's Office, we intend to answer, based on the speeches of its members, how the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte acts as *amicus communitalis* and *custos vulnerabilis* in the struggle for recognition of its assisted. Therefore, the general objective of this research is to analyze how the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte, according to its members, acts as *amicus communitalis* and *custos vulnerabilis* in the struggle for recognition of its assisted. The specific objectives are: a) to describe the relationship between recognition and justice, based on the philosophical theory developed by Axel Honneth; b) understand the Public Defender's Office as an institutional mediator, taking into account its performance as *custos vulnerabilis* and *amicus communitalis*, in the context of the struggle for recognition as an indicator of access to justice; and c) mapping, within the scope of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte, perceptions about the practices and conceptions about the role of that institution. To fulfill these objectives, we used the deductive method, with the application of bibliographical research, when the theoretical chapters were written, and the inductive method, when collecting data, through the application of a questionnaire with the Public Defenders of the State of Rio Grande do Norte, all with the aim of forming a qualitative, explanatory, and exploratory study. For the treatment of the collected data, we used the method of content analysis and, to guide the analysis, we outlined the following hypotheses: a) the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte has not yet assumed an institutional role of *amicus communitalis* and *custos vulnerabilis*; b) there are isolated practices, within the scope of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte, which are close to the concepts of *amicus communitalis* and *custos vulnerabilis*; c) the current model of the justice system, including the Public Defender's Office, in the perception of Public Defenders, is insufficient to achieve access to justice. As for the results, we have that: a) recognition is a dimension of the concept of (social) justice; b) the lack of access to justice (qualitative) is a social pathology to be fought through institutional mediations; c) the Public Defender's Office, through its performance as *custos vulnerabilis* and *amicus communitalis*, has the vocation to carry out institutional mediations directed at the population segments that suffer most from the lack of recognition; d) there are isolated practices, within the scope of the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte, which are close to the concepts of *amicus communitalis* and *custos vulnerabilis*; e) there is a negative perception regarding the current design of the Brazilian justice system, but a positive one regarding the Public Defender's Office and its performance as *custos vulnerabilis* and *amicus communitalis*; and f) the Public Defender's Office, at least in Rio Grande do Norte, contributes to the recognition of individuals and social groups in vulnerable situations, but it still lacks investments to have better conditions to develop such constitutional mission.

Keywords: Access to Justice; Recognition Theory; *Custos Vulnerabilis*; *Amicus Communitalis*; Public Defender's Office.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: A DEFENSORIA PÚBLICA E A TEORIA DA JUSTIÇA DE AXEL HONNETH.....	12
2.1. A FINALIDADE DA TEORIA FILOSÓFICA DE AXEL HONNETH: JUSTIÇA SOCIAL E LIBERDADE.....	13
2.2. O RECONHECIMENTO E A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE: OS PADRÕES DO RECONHECIMENTO.....	21
2.3. AS ANTÍTESES AOS PADRÕES DO RECONHECIMENTO: PATOLOGIAS SOCIAIS.....	28
2.4. A MEDIAÇÃO INSTITUCIONAL COMO FORMA DE TRATAMENTO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i> E <i>AMICUS COMMUNITATIS</i>	35
3. A DEFENSORIA PÚBLICA E AS DISCUSSÕES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	42
3.1. OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA SOB À ÓTICA DO PROJETO DE FLORENÇA.....	42
3.2. AS SOLUÇÕES OBSERVADAS NO PROJETO DE FLORENÇA: AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	48
3.3. UM BREVE PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	56
3.4. RECONHECIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEDIADORA INSTITUCIONAL.....	64
4. UMA INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA DA ATUAÇÃO ENQUANTO <i>AMICUS COMMUNITATIS</i> DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE.....	75
4.1. BREVES DELINEAMENTOS METODOLÓGICOS.....	77
4.2. FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DO INSTRUMENTO DE COLETA: UMA ANÁLISE DAS PERGUNTAS DIRECIONADAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	85
4.3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	92
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
REFERÊNCIAS.....	114

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DEFENSORES PÚBLICOS.....	123
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	124
APÊNDICE C – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 01.....	125
APÊNDICE D – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 02.....	126
APÊNDICE E – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 03.....	127
APÊNDICE F – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 04.....	128
APÊNDICE G – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 05.....	129
APÊNDICE H – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 06.....	131
APÊNDICE I – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 07.....	133
APÊNDICE J – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 08.....	134
APÊNDICE K – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 09.....	135
APÊNDICE L – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 10.....	136

1. INTRODUÇÃO

É indubitável que, no Brasil, uma parcela considerável da população não tem seus direitos sociais mais básicos concretizados. Da mesma forma, podemos afirmar que diversos grupos minoritários – como os pretos, as pessoas com deficiência, a população LGBTQIA+, as mulheres etc. – quase sempre foram relegados ao segundo plano no que tange ao planejamento e à execução de políticas públicas capazes de minimizar os efeitos de décadas de exploração, estigma e marginalização social.

Nesse prisma, o constituinte brasileiro deu relevância à Defensoria Pública, alçando-a ao papel de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e que deverá atuar com ênfase na orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal). É desse ditame constitucional que se originou importante missão à Defensoria Pública: o *custos vulnerabilis* – e seu desdobramento enquanto *amicus communitatis* –, que lhe permite, em linhas gerais, intervir em prol de indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Tais formas de atuação revelam potencial para alçar a Defensoria Pública ao papel de mediadora institucional, fomentadora do reconhecimento social às suas populações assistidas, nos termos da teoria desenvolvida por Axel Honneth (2015), conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

Sendo assim, a pesquisa contemplará uma análise do papel emancipatório do Direito por meio de uma importante instituição do ordenamento jurídico pátrio, tendo como alvo a potencialização do reconhecimento de indivíduos e grupos sociais vulneráveis, que habitualmente sofrem violações em função do arbítrio dos poderes econômico e político, e de muitas outras causas. Nesse diapasão, indagamos: como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atua como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis* na luta por reconhecimento de seus assistidos?

Dessa forma, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com seus membros, atua como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis* na luta por reconhecimento de seus assistidos. Para atingi-lo, este trabalho se subdivide em três objetivos específicos, quais sejam: a) descrever a relação existente entre reconhecimento e justiça, a partir da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; b) compreender a Defensoria Pública enquanto mediadora institucional, levando em conta sua atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, no contexto de luta por reconhecimento enquanto indicador de acesso à justiça; e c) mapear, no âmbito da Defensoria

Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição.

Para cumprir com tais objetivos, dividiremos esta pesquisa em duas etapas, uma teórica e a outra empírica. Dessa forma, quanto à metodologia, a etapa teórica seguirá pelo método dedutivo, pois partirá de premissas maiores (teorias generalistas) para alcançar resultados específicos, dotados de validade científica (LAKATOS; MARCONI, 1995). Nesse sentido, os capítulos segundo e terceiro seguirão por uma pesquisa do tipo bibliográfica, pois as questões a serem discutidas o serão a partir da literatura já publicada em forma de livros e periódicos que envolvam os temas em análise (LAKATOS; MARCONI, 1995) e sua tipologia será explicativa.

Quanto à etapa empírica, nós seguiremos pelo método indutivo, pois buscaremos identificar padrões institucionais específicos para atingir objetivos mais generalistas. Ademais, tal etapa terá natureza qualitativa, pois exploraremos aspectos subjetivos, interpretações e percepções pessoais dos participantes. Com relação à coleta de dados, utilizaremos a ferramenta *Google Forms*, para difundir, entre os participantes, questionário estruturado (apêndice A). Para analisar os dados obtidos, faremos uso do método da análise de conteúdo (BARDIN, 1979). Ademais, adotaremos uma abordagem exploratória, o que permitirá uma investigação ampla do tema.

Finalmente, antecipando as justificativas que serão apresentadas aos recortes adotados – institucional (Defensoria Pública); geográfico (Rio Grande do Norte) e funcional (Defensores Públicos) –, devemos mencionar que consideraremos fatores como: a) vivência prática do autor, como ex-estagiário da Defensoria Pública norte-rio-grandense; b) a pesquisa de conclusão de curso de Graduação ter iniciado os contatos do autor com a presente temática; c) o fato do autor residir no Rio Grande do Norte, assim como o Programa de Pós-Graduação estar localizado nesse estado; d) o desejo de contribuir para o desenvolvimento da sociedade local; e e) o conhecimento especializado e experiência prática dos Defensores Públicos. Cumpre mencionarmos que as escolhas metodológicas e os recortes adotados para a execução da etapa empírica, acima citados, serão detalhados na seção 4.1.

Ato contínuo, sintetizando a divisão desta dissertação, cumpre mencionarmos que, no capítulo dois, apresentaremos a teoria do reconhecimento, a partir de Axel Honneth e comentadores de sua obra. Para isso, primeiramente, vamos explorar as finalidades da filosofia do reconhecimento – justiça e liberdade. Em seguida, discutiremos como a autonomia/liberdade é formada a partir dos três padrões do reconhecimento: a) o amor; b) o direito; e c) a solidariedade ou estima social. Depois, abordaremos o conceito de patologia social, apontado por Honneth como antítese aos padrões do reconhecimento, a partir das categorias por ele

construídas - a) maus tratos; b) privação de direitos; e c) degradação. Por último, vamos trabalhar a ideia trazida por Honneth – mediação institucional – para mitigar a problemática das patologias sociais, confrontando-a com os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* aplicados à Defensoria Pública.

No capítulo três, discutiremos questões atreladas ao acesso à justiça e à ascensão da Defensoria Pública e como o reconhecimento se amolda a tais discussões. Assim, inicialmente, nos voltaremos aos resultados do projeto de Florença, sobretudo quanto aos obstáculos detectados e as soluções trabalhadas nas chamadas ondas renovatórias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Em seguida, analisaremos algumas obras que tratam do acesso à justiça no contexto brasileiro, com o intuito de detectar perspectivas que aproximem o reconhecimento das discussões sobre acesso à justiça. Por último, novamente abordaremos os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* atrelados à ideia de mediação institucional, dessa vez, em um contexto de discussões sobre a democratização do acesso à justiça substancial.

Finalmente, o capítulo quatro se destinará a análise da etapa empírica desta pesquisa, que terá por finalidade, conforme mencionado acima, mapear percepções, a partir da aplicação de questionário com os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, sobre as práticas e concepções acerca do papel da instituição. Dessa maneira, em um primeiro momento, nós justificaremos as decisões de cunho metodológico que precisarão ser tomadas. Em seguida, fundamentaremos os questionamentos formulados aos Defensores Públicos, com base nos delineamentos teóricos a serem construídos nos capítulos anteriores. Por fim, realizaremos a análise dos dados obtidos.

Ademais, devemos mencionar que, para analisar os dados coletados, foram traçadas algumas hipóteses iniciais: a) a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte não tem assumido ainda um papel institucional de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; b) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; c) o atual modelo do sistema de justiça, incluindo-se a Defensoria Pública, na percepção dos Defensores Públicos, é insuficiente à concretização do acesso à justiça.

2. JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: A DEFENSORIA PÚBLICA E A TEORIA DA JUSTIÇA DE AXEL HONNETH

“Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7). Embora a citação anterior seja de mais de trinta anos atrás, tais indagações ainda são muito comuns entre aqueles que pesquisam os diversos sistemas de justiça pelo mundo e, no Brasil, isso não é diferente.

Nesse sentido, na introdução de sua obra, Cappelletti e Garth (1988) reconheceram uma “invasão” de estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento ao campo jurídico, tradicionalmente ocupado por profissionais e pesquisadores próprios do Direito. Os autores, no entanto, reconhecem tais “invasores” enquanto aliados “na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo acesso à justiça” (1988, p. 8).

Guiada por esse mesmo norte, nesta pesquisa também refletiremos sobre a “luta por acesso à justiça”, sendo essa visualizada por uma lente diversa daquela utilizada por Cappelletti e Garth. Na presente investigação, seguiremos a trilha da “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2003), de autoria do filósofo alemão Axel Honneth. Isso significa dizer que adotaremos, enquanto premissa deste trabalho, uma ideia de justiça própria da filosofia honnethiana, sendo essa afastada, em certa medida, de critérios econômicos de redistribuição de recursos financeiros. A partir de tal escolha teórica, pretendemos apontar para uma mudança no paradigma de atuação da Defensoria Pública em nosso país.

Por isso, o presente capítulo tem por objetivo descrever a relação existente entre reconhecimento e justiça, a partir da teoria desenvolvida por Axel Honneth, de forma a servir de arcabouço teórico para uma posterior análise empírica da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Para atingir o objetivo descrito acima, capturaremos, por meio de bibliografia escrita por Axel Honneth e comentadores de sua obra, alguns aspectos relevantes da filosofia honnethiana, como: a) a sua finalidade – justiça e liberdade; b) a construção da liberdade a partir dos padrões do reconhecimento; c) as patologias sociais enquanto antíteses aos padrões do reconhecimento; e d) a mediação institucional como forma de tratamento às patologias sociais. A partir de tais caracteres, analisaremos a Defensoria Pública enquanto instituição capaz de realizar a mediação institucional apontada por Honneth como forma de tratamento para as patologias sociais que violam o reconhecimento.

2.1. A finalidade da teoria filosófica de Axel Honneth: justiça social e liberdade

Em um primeiro momento, é salutar que explicitemos a finalidade por trás de toda a construção filosófica honnethiana. Para isso, iniciaremos esta construção a partir de uma digressão acerca da tradição teórica na qual Axel Honneth se forjou: o filósofo alemão é fruto da chamada Escola de Frankfurt.

“O Instituto para Pesquisa Social, anexo da Universidade de Frankfurt, foi fundado em 1924, patrocinado por um jovem e abastado judeu com o nome de Felix Weil [...]. O objetivo era concentrar, num só lugar, estudiosos de várias ciências com orientação teórica marxista” (FUHRMANN, 2013, p. 81). Em 1930, após o falecimento do professor Carl Grünberg, e muitos anos antes de Honneth frequentar a instituição, Horkheimer assumiu o posto de diretor do Instituto. Já em seu discurso de posse, posteriormente publicado sob o título de *Teoria tradicional e teoria crítica*, Horkheimer sinalizou a orientação teórica que marcaria a Escola de Frankfurt:

Assim, Horkheimer, Adorno e Marcuse, considerados como a primeira geração da Escola de Frankfurt, imprimiram um fio condutor interdisciplinar nas suas investigações, permanecendo dentro da tradição epistemológica do materialismo, mas combinando-a com estudos da psicanálise e da cultura. A finalidade era articular a teoria à prática social, conformando uma nova metodologia às ciências sociais. (FUHRMANN, 2013, p. 81).

Dessa forma, Honneth se inseriria em uma corrente filosófica que detinha como uma de suas principais características a tentativa de conciliar as tensões entre teoria e prática, sempre a partir de um viés crítico às instituições sociais vigentes. Assim, anos mais tarde, ele tornou-se um dos principais nomes de uma nova geração – a terceira – de pesquisadores da Escola de Frankfurt, sendo orientado diretamente por Jürgen Habermas, expoente da segunda geração.

O destaque dado às contribuições de Honneth deveu-se, em muito, ao tom crítico por ele empregado para analisar as mais diversas correntes teóricas. Até mesmo os seus antecessores no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt foram criticados – para o filósofo, havia um déficit sociológico na maior parte da produção teórica da escola frankfurthiana até então, em razão de uma constante redução do processo histórico a uma dimensão de dominação sobre a natureza, ou seja, havia uma simplificação das ações sociais para aquilo que Marx chamava de reificação - a coisificação do cotidiano ocasionada pelo sistema de produção (FUHRMANN, 2013, p. 81).

Por outro lado, Honneth acreditava que as pesquisas de Habermas “recuperaram um aspecto esquecido pela Teoria Crítica¹ em seu passado: a articulação entre o sistema e o mundo da vida cotidiana” (FUHRMANN, 2013, p. 82). Contudo, seu mentor também não teria superado a visão instrumentalizada das ações humanas e das relações sociais - de acordo com a teoria do agir comunicativo, os conflitos estariam diretamente associados a um “modelo dual de dominação teórico linguístico, ou seja, na mediação precária do diálogo entre os grupos sociais e as instituições” (FUHRMANN, 2013, p. 82).

Honneth (2003), diferentemente de seus antecessores, percebia que as lutas sociais se originavam de experiências morais negativas vivenciadas por indivíduos, de modo a afetar suas subjetividades. A partir dessa premissa, o filósofo se lançou às discussões acerca do primeiro objeto fim de sua teoria: a justiça (social).

Nesse sentido, é importante mencionarmos que, a partir da publicação de *Uma teoria da justiça*, em 1971, por John Rawls, o debate em torno do conceito de justiça havia se acirrado. Tínhamos uma verdadeira polarização teórica entre duas correntes de pensamento: de um lado os liberais, do outro os comunitaristas, que “se aglutinaram na posição de crítica à teoria de Rawls, enquanto os liberais, via de regra, se dedicaram a desenvolver e defender a filosofia política rawlsiana” (SIMIM, 2017, p. 388). Honneth não se compatibilizava com nenhuma das duas correntes teóricas que dominavam o debate.

A teoria da justiça proposta por Rawls (2008), em linhas gerais, partia de uma situação original abstrata e dava ênfase a dois princípios, um de igualdade² e o outro de diferença³. Tratava-se de um verdadeiro sistema de justiça por equidade e de viés eminentemente contratualista. Ele entendia pela necessidade daquele sistema, em razão de o pluralismo de valores característico das sociedades modernas “englobar todas as diferenças como critério de justiça que seja capaz de atravessar qualquer contexto particular” (SIMIM, 2017, p. 389). E tinha por objetivo principal “assegurar as condições de que cada indivíduo realize, ao máximo, o seu sistema de desejos” (SIMIM, 2017, p. 389), através da mediação entre as diferenças

¹ O ideal de racionalidade perseguido pela teoria crítica é orientado a busca de potenciais emancipatórios, de tal maneira que seja feito um contraponto à dominação, à opressão e, enfim, a reificação do sujeito pelo *modus operandi* do capitalismo (HONNETH, 2008, p. 389-390).

² “Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos” (SIMIM, 2017, p. 390).

³ “Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (SIMIM, 2017, p. 390).

individuais e suas consequências, "para que os indivíduos tropecem o menos possível nos outros" (SIMIM, 2017, p. 389).

“O caráter abstrato, atomista e contratualista, do qual parte Rawls para desenvolver sua teoria da justiça é contraposto por uma teoria comunitarista da justiça ligada a práticas, valores, história, tradição, que formam o horizonte normativo de uma comunidade” (SIMIM, 2017, p. 391). Dessa forma, podemos dizer que a concepção de justiça dos comunitaristas estava intrinsecamente ligada às práticas sociais e ao contexto eventualmente analisado. Nessa linha, o comunitarista faz um verdadeiro exercício de hermenêutica contextual, pois interpreta “o contexto específico como forma de compreensão dos valores e princípios que uma sociedade já carrega” (SIMIM, 2017, p. 392), para poder afirmar se determinada situação é justa ou injusta.

O avançar do debate entre liberais e comunitaristas e a exposição da cultura política da democracia procedimental, por Habermas, deu força e forma ao procedimentalismo contemporâneo (SIMIM, 2017, p. 398). Para Honneth, tal momento denotava um “abismo entre teoria filosófica e práxis política” (SIMIM, 2017, p. 398). A questão da justiça social, fundamental para as discussões sobre autonomia individual e igualdade de participação, por exemplo, se limitava às discussões sobre redistribuição econômica de bens.

Todavia, apesar das críticas contundentes àquele momento teórico, Honneth não pretendia descartar as teorias da justiça de até então, mas tão somente apontar para suas limitações, com o intuito de contribuir ao debate. Nesse sentido, o filósofo apontou para três falhas estruturais por ele observadas nas discussões acerca do conceito de justiça: 1) o esquema procedimentalista fundamental; 2) a ideia de justiça distributiva; e 3) a fixação no Estado enquanto única agência de fomento à justiça (SIMIM, 2017, p. 398).

Com relação ao esquema procedimentalista fundamental, esse representa:

uma união entre o “princípio de forma”, segundo o qual todos os princípios de justiça devem ser passíveis de ser concebidos como resultado da formação comum da vontade, e seu “componente material”, a saber, de que a justiça social deve ser projetada como forma de garantia da autonomia pessoal (SIMIM, 2017, p. 398-399).

Assim, o debate entre comunitaristas e liberais e as teorias da justiça desse decorrentes apontavam para um ideal de justiça social que cuidava da “existência material mínima para que os indivíduos sejam livres e persigam seus planos de vida sem a dependência dos parceiros de interação” (SIMIM, 2017, p. 399). Nesse prisma, observamos que o conceito de justiça social ficou realmente relacionado ao paradigma da redistribuição de bens. A tarefa material da justiça, então, seria garantir uma distribuição de bens valorizados, permitindo equitativamente que os membros da sociedade persigam os seus desejos pessoais (SIMIM, 2017, p. 399).

Em contraposição a ideia acima, a filosofia política honnethiana fez surgir uma outra concepção de justiça social, que não tem por foco uma “eliminação rasa da desigualdade, mas na prevenção da humilhação e do menosprezo” (FUHRMANN, 2013, p. 88). Assim, os estudos de Axel Honneth não incorrem em ideais de distribuição equitativa ou igualitária de bens de consumo, mas sim sobre o reconhecimento e a dignidade dos indivíduos e dos grupos sociais – essa é a premissa basilar da teoria do reconhecimento de Honneth.

De igual modo, aquele componente material - redistribuição de bens - parecia não se ajustar às premissas procedimentalistas. Isso porque, segundo Honneth (2009), o procedimentalismo contemporâneo, para se materializar, necessita de um esforço mental que remeta a existência de um acordo original de vontades na construção dos critérios de justiça. Dessa forma, a “inserção do componente material dentro das premissas procedimentalistas” buscava “corrigir os equívocos materiais decorrentes da aplicação dos princípios formais abstratos” próprios do procedimentalismo (SIMIM, 2017, p. 401). Nesse prisma, o procedimentalismo contemporâneo foi criticado em dois pontos principais:

(i) a representação atomística do social, como se todo indivíduo pudesse se despir de suas visões de mundo e de seu contexto sem deixar de ser indivíduo universalmente racional e, (ii) que tais teorias invertem o ponto de chegada como ponto de partida, quando pressupõe a liberdade e autonomia do sujeito que decide pelos princípios de distribuição, enquanto, na verdade, essas características consistem no objetivo da justiça (SIMIM, 2017, p. 399-400).

A concepção de justiça social como redistribuição é, segundo Honneth (2009), superficial e incontornável, em razão das teorias da justiça liberais e procedimentalistas possuírem sérias limitações estruturais: “elas não têm ferramentas para teorizar a desigualdade social, a não ser enquanto exceção aos princípios de justiça abstratos e formulados de maneira neutra” (SIMIM, 2017, p. 401). Nesse prisma, Simim (2017, p. 401) concluiu que tais teorias:

só podem tratar da justiça social como uma exceção aos princípios de justiça abstratos em razão de uma peculiaridade do contexto, ou como mínimo existencial para a garantia da participação na formação da vontade política e democrática, mas nunca como cerne das questões de justiça.

Já com relação ao comunitarismo, Honneth (2009) admitiu que houve uma melhor vinculação entre teoria e práxis, “uma vez que existe teoricamente uma abertura para a imanência do contexto” (SIMIM, 2017, p. 401). Dessa forma, os teóricos comunitaristas se aproximaram mais de uma formulação real dos problemas sociais quando comparados aos liberais e procedimentalistas. Porém, a grande crítica a eles reservada está no relativismo característico de suas construções, sempre muito dependentes do contexto analisado, o que

afastava críticas ao conteúdo material formulado, em razão da forte vinculação entre conteúdo e práxis (HONNETH, 2009).

Finalmente, o Estado enquanto única agência de realização da justiça pressupõe uma certa divisão moral, “segundo a qual os cidadãos devem produzir os princípios de justiça e o Estado democraticamente controlado deve implementá-los” (SIMIM, 2017, p. 400). Para Honneth (2009), tal característica da proposta procedimentalista é uma garantia contra a “ditadura das virtudes” e, ao mesmo tempo, uma limitação ao conceito de justiça, que tornar-se-ia incompleto e pouco poroso, por reduzir “o debate às esferas de atuação do Estado, à esfera pública” (SIMIM, 2017, p. 400). Nesse sentido, Honneth defende uma “ampliação da compreensão de justiça como um fenômeno no mundo social e não como um experimento mental de critérios de (re)distribuição de bens pelo Estado” (SIMIM, 2017, p. 400).

Dessa forma, as críticas de Honneth (2009) aos liberais, procedimentalistas e comunitaristas, quando analisadas a fundo, revelam uma “objeção à existência de um sujeito fora do contexto” (SIMIM, 2017, p. 402), pois, para ele, a sociedade exerce importante papel na formação dos indivíduos e de seu sentido de liberdade.

Nesse mesmo sentido, o filósofo alemão (HONNETH, 2009) também acredita que a redistribuição material, apontada pelas escolas teóricas por ele criticadas como o fim da justiça social, pode exercer algum impacto positivo para a realização dos planos de vida dos indivíduos que daquela se beneficiem. Contudo, a redistribuição exerceria apenas um papel secundário nesse contexto, pois “é o reconhecimento que demarca o horizonte de possibilidades de persecução dos planos de vida individuais” (SIMIM, 2017, p. 402).

Por isso, a teoria honnethiana é “uma forma alternativa aos intentos dos liberais e dos comunitaristas de acomodar, numa concepção de Estado democrático de direito, as diversas e, em alguns casos, conflituosas demandas por reconhecimento” (COSTA; WERLE, 1997, p 167). A “entrada de Honneth nesse debate tem de ser entendida como uma tentativa de oferecer uma nova solução para o impasse estabelecido, ou seja, articular simultaneamente uma teoria relacionada às práticas sociais e situações históricas concretas sem cair no relativismo” (WERLE; MELO, 2007, p. 18).

Assim, Honneth se inseriu nas discussões acerca do conceito de justiça não apenas criticando as ideias de seus antecessores, mas oferecendo sua própria teoria. Nesse sentido, ele partiu do conceito hegeliano de eticidade formal⁴ e formulou uma ideia “intermediária entre

⁴ A eticidade formal hegeliana fixava-se nas condições de autorrealização pessoal dos sujeitos, distanciando-se, por exemplo, da moral universalista kantiana de respeito a todos como fins em si mesmos. A partir da reatualização

moral kantiana presente no projeto atomista liberal” e a “ética comunitarista, que tem a formação natural espontânea dos valores em uma comunidade como forma única de vida boa que não aceita crítica externa” (SIMIM, 2017, p. 403).

Dessa forma, a partir das ideias de Hegel, combinadas com a psicologia social de Mead, Honneth (2003) cunhou a sua teoria do reconhecimento, sendo essa o ponto central para seu ideal de justiça. De forma sintética, a preocupação do filósofo girava em torno das bases para a adequada formação das identidades individuais. De igual modo, ele também mostrou inquietação com os conflitos sociais decorrentes dos diferentes projetos de vida observáveis em qualquer sociedade. Nesse sentido, Werle e Melo (2008, p. 190), sintetizaram com precisão a teoria honnethiana:

A ideia básica da gramática moral dos conflitos sociais parece ser simples. Os conflitos sociais emanam de experiências morais decorrentes da violação de expectativas normativas de reconhecimento firmemente arraigadas. Essas expectativas formam a identidade pessoal, de modo que o indivíduo pode se compreender como membro autônomo e individualizado, reconhecido nas formas de sociabilidade comum. Quando essas expectativas são desapontadas, surge uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. O sentimento de desrespeito, por sua vez, somente pode se tornar a base motivacional de uma mobilização política se for capaz de expressar um ponto de vista generalizável, dentro do horizonte normativo de um grupo.

A inserção do reconhecimento no debate acerca das teorias da justiça expandiu os horizontes daquela discussão, trazendo à atenção de todos às relações intersubjetivas, “na medida em que se trata de uma teoria sobre a formação social dos indivíduos, tanto na produção de pretensões morais válidas, quanto como critério da crítica” (SIMIM, 2017, p. 407). Nesse prisma, a teoria honnethiana é considerada, ao mesmo tempo, uma teoria crítica⁵ e uma teoria política fortemente normativa.

No entanto, é importante salientarmos que a teoria do reconhecimento não se limitou à *Luta por reconhecimento* (2003), tendo o filósofo alemão a desenvolvido em suas obras posteriores. Assim, podemos afirmar que a obra madura de Honneth - período compreendido entre as publicações de *Sufrimento de indeterminação* (2007) e *O direito da liberdade* (2015) - é marcada por duas importantes características, não observadas em *Luta por reconhecimento*

conceitual oferecida por Honneth, a eticidade passou a englobar o todo de condições intersubjetivas necessárias à autorrealização individual na qualidade de pressupostos normativos (SIMIM, 2017, p. 403-404).

⁵ Enquanto teoria crítica, Honneth fez uma leitura moral do capitalismo e da experiência socialista, mas ignorou a autonomia do funcionamento sistêmico dos mercados - “apesar de criticar a fixação das teorias da justiça na (re)distribuição econômica, Honneth também não problematiza as próprias relações de troca, que são base para se pensar qualquer teoria da justiça” (SIMIM, 2017, p. 407).

(2003): a) partir da obra tardia de Hegel⁶; e b) retornar à ideia inicial de patologia social da teoria crítica (SIMIM, 2015, p. 649). Nesse momento, ele voltou-se para uma análise crítica das instituições sociais, a partir de uma reconstrução interna dos princípios basilares que as compunham.

Nesse sentido, em *Sufrimento de indeterminação* (2007), Honneth defendeu uma reatualização indireta⁷ da filosofia do direito hegeliana. Em outras palavras, ele acreditava ser possível reconstruir conceitos próprios da obra de Hegel, de forma a empregá-los em problemas e debates atuais, sem precisar preservar a integridade do sistema filosófico em questão.

A intenção de Honneth, ao reatualizar indiretamente o pensamento hegeliano, era oferecer uma nova leitura ao conceito de justiça de Hegel, inserindo-o ao “debate já saturado com kantianos construtivistas, sem cair necessariamente nas premissas comunitaristas” (SIMIM, 2015, p. 650). Dessa forma, pode-se dizer que, de acordo com a teoria da justiça honnethiana, “toda a realidade social possui uma estrutura racional” (WERLE; MELO, 2007, p. 36). Em outras palavras, há uma parcela de racionalidade inscrita na realidade.

Já em *O direito da liberdade* (2015), Honneth desenvolve a reatualização indireta desse pensamento hegeliano, iniciada em *Sufrimento de indeterminação* (2007), apontando para uma reconstrução normativa da liberdade. Nesse prisma, “em sofrimento de indeterminação ele analisa o exercício da *vontade livre* e prepara o campo para fazer a reconstrução da liberdade” (SIMIM, 2015, p. 650).

Em linhas gerais, o exercício da vontade livre é a materialização da liberdade social, resumida pela expressão “ser-consigo-mesmo-no-outro” (SIMIM, 2015, p. 651). Seguindo essa linha, a liberdade social consiste na reconciliação entre as liberdades jurídica e moral. A liberdade jurídica, ou negativa, é determinada pelo direito em abstrato, direcionada à coletividade e com alto grau de indeterminação⁸. A liberdade moral, ao contrário da primeira, possui forte determinação, em razão do alto grau de subjetivismo da moralidade. Sendo assim, a liberdade social é “uma liberdade no sentido cooperativo e não concorrente, um ser *com* e não *contra*” (SIMIM, 2015, p. 651). Honneth exemplifica a liberdade social, em *Sufrimento de indeterminação* (2007), a partir das relações de amor e amizade.

⁶ Podemos afirmar que Honneth revisou expressamente seu posicionamento inicial de que “somente os escritos do jovem Hegel seriam importantes para redescrever as esferas da eticidade formal” (SIMIM, 2015, p. 649).

⁷ Para Honneth “a reatualização indireta é a forma de leitura que pode fazer o hegelianismo dar frutos na filosofia política e na teoria social hoje, notadamente no debate contemporâneo em teoria da justiça” (SIMIM, 2015, p. 649).

⁸ Um bom exemplo de expressão da liberdade jurídica, no ordenamento brasileiro, é o princípio da legalidade aplicado aos particulares (art. 5º, inciso II, da CRFB/88): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, após “uma atualização histórica do direito da liberdade, da liberdade negativa à social, [...] Honneth trabalha com a possibilidade da liberdade, nas liberdades jurídica e moral, para tratar da efetivação da liberdade, na liberdade social” (SIMIM, 2015, p. 651). Neste momento, o autor (HONNETH, 2015) passou a trabalhar a liberdade a partir de diversas instituições sociais: a) nas relações íntimas; b) no funcionamento do mercado de trabalho e de consumo; e c) na formação democrática da vontade política. Mais do que isso, o filósofo alemão se voltou às patologias observadas naqueles contextos sociais e apontou para o reconhecimento como necessário à consecução da liberdade social⁹ (SIMIM, 2015, p. 653).

Assim, Honneth (2015) reforça o vínculo entre o ideal de justiça e as instituições sociais como propulsor da liberdade social, a partir do fortalecimento das relações de reconhecimento recíproco em todos os âmbitos - “na formação dos sujeitos, em suas relações sociais e na sua autorrelação prática” (SIMIM, 2015, p. 653). Assim, pode-se dizer que o reconhecimento tem papel fundamental na teoria da justiça honnethiana, sendo essa dependente da integração social oriunda das relações de reconhecimento recíproco.

No entanto, em *O direito da liberdade* (2015), o caráter conflituoso que circundava o reconhecimento em *Luta por reconhecimento* (2003) desfigurou-se. Na verdade, o reconhecimento passou a ser visto como um caminho de reconciliação, não um conflito insolúvel (SIMIM, 2015, p. 655). As patologias sociais, por outro lado, passaram a ser entendidas como formas de subversão à lógica interna das instituições sociais, cujo funcionamento adequado proporcionaria o reconhecimento e, consequentemente, a realização da liberdade social (SIMIM, 2015, p. 656).

“Talvez a maior inovação dentro da obra de Honneth seja a atenção à esfera pública democrática como um locus de realização da liberdade social” (SIMIM, 2015, p. 661). Em *Luta por reconhecimento* (2003), o filósofo alemão destaca que a esfera pública não deveria ser considerada como resultado de uma série de restrições recíprocas às liberdades dos indivíduos, mas sim o espaço para concretização da plena liberdade de todos - e a reconstrução das instituições democráticas tem papel importante nisso. Dessa forma, justiça e liberdade sociais são os objetivos máximos da teoria do reconhecimento.

⁹ “O fundo da patologia social é o mesmo: do esquecimento do reconhecimento pressuposto nas relações sociais já institucionalizadas” (SIMIM, 2015, p. 653).

2.2. O reconhecimento e a construção da liberdade: os padrões do reconhecimento

Após a compreensão das finalidades – justiça social e liberdade – da teoria filosófica de Axel Honneth, iremos discutir a materialização do reconhecimento nas relações sociais. Assim, segundo o filósofo alemão (HONNETH, 2003), isso ocorre por meio de três padrões do reconhecimento: a) o amor; b) o direito; e c) a solidariedade. Dessa forma, nesta seção, abordaremos o funcionamento de cada uma dessas esferas do reconhecimento intersubjetivo e suas contribuições para a consecução do ideal honnethiano de justiça social e liberdade.

Nesse prisma de abordagem, Honneth (2003), ao analisar a luta pelo reconhecimento, partiu da tese da luta de vida ou morte do jovem Hegel, expressa na dialética do senhor e do escravo. Nesse sentido, “o mestre de Jena disserta sobre a necessidade do reconhecimento recíproco das ‘totalidades singulares de consciência’” (ALBORNOZ, 2011, p. 130) e utiliza a família para explicar como se forma uma consciência.

Do pensamento hegeliano, Honneth (2003) também pôde extrair a tensão que paira ao redor dos processos de reconhecimento. Isso se dá porque a “singularidade de cada totalidade de consciência, justamente por sua singularidade, leva-a a excluir as outras totalidades singulares de consciência” (ALBORNOZ, 2011, p. 130). Contudo, apesar da tensão que marca tal processo, as consciências singulares tendem a reconhecer-se mutuamente, pois só assim subsistem dentro de um todo dinâmico.

Ademais, quando o processo de reconhecimento não for bem-sucedido, possivelmente se instaurará um processo de opressão da consciência singular. Assim sendo, a “dominação sobre uma totalidade de consciência, lesada e ofendida sua singularidade no processo de reconhecimento, atinge o ‘todo’” (ALBORNOZ, 2011, p. 130). Desse modo, “na luta entre as consciências singulares, no seu confronto, reconhecimento e lesão, não está em jogo apenas a singularidade de cada consciência, mas a consciência universal” (ALBORNOZ, 2011, p. 130).

É importante mencionar que tal momento da teoria hegeliana, assim como a filosofia honnethiana, é criticada em razão de seu idealismo. No entanto, Albornoz (2011, p. 131) assevera que os processos de reconhecimento não são “uma fantasmagoria, uma ficção, uma forma abstrata, uma descrição ideal, mas alude a um confronto concreto, prático, real”. Dessa forma, partimos da premissa de que todas as relações sociais são fundamentadas em processos de reconhecimento.

Desse modo, o modelo hegeliano fundou-se na ideia de que o desenvolvimento das consciências individuais estava diretamente ligado com os processos de reconhecimento recíproco entre os sujeitos. Nesse prisma, Hegel apontou para três esferas do reconhecimento:

a) o amor; b) o direito; e c) a eticidade - “três relações de reconhecimento, em cujo quadro os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas” (ALBORNOZ, 2011, p. 135).

No entanto, Honneth (2003) não se limitou às esferas citadas no parágrafo acima, de construção hegeliana. Na verdade, para ele (HONNETH, 2003), as esferas hegelianas do reconhecimento intersubjetivo encontram continuidade e complemento no interacionismo simbólico de George H. Mead: “A psicologia social desse autor, no que se refere à teoria do reconhecimento intersubjetivo, segundo Honneth, constitui uma ponte entre a ideia original de Hegel e o modo de pensar do nosso tempo” (ALBORNOZ, 2011, p. 135).

Mead, assim como Hegel, interpretou as lutas sociais enquanto força motriz para a evolução moral das sociedades e desenvolveu a ideia de que os indivíduos, para ampliarem suas identidades e autonomia, necessitariam das experiências de reconhecimento intersubjetivo (HONNETH, 2003). Assim, “com os meios construtivos da psicologia social de Mead teria sido dada uma inflexão materialista à teoria hegeliana da luta por reconhecimento” (ALBORNOZ, 2011, p. 135).

Porém, Mead apontou para três formas de reconhecimento recíproco distintas daquelas trabalhadas por Hegel: a) a dedicação emotiva; b) as relações amorosas e de amizades; e c) o assentimento solidário. A partir das teorias do reconhecimento contidas na filosofia dialética idealista de Hegel e na psicologia social materialista de Mead, Honneth (2003) formulou a sua própria teoria do reconhecimento, complementar a dos citados autores, realizada a partir das esferas do amor, do direito e da solidariedade (ALBORNOZ, 2011, p. 135-136).

Nesse sentido, podemos afirmar que o padrão do reconhecimento “amor”, na prática, se constrói a partir das relações interpessoais mais íntimas - quando falamos em amor, compreendem-se as relações primárias nas quais há fortes ligações emotivas entre os indivíduos participantes, como os relacionamentos eróticos, os de amizades, e entre pais e filhos. Por outro lado, no campo teórico, tal padrão foi desenvolvido a partir da categoria da dependência absoluta, de Winnicott (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008, p. 10). “Esta categoria designa a primeira fase do desenvolvimento infantil, na qual a mãe e o bebê se encontram num estado de relação simbiótica” (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008, p. 10). Isso ocorre em razão de uma dualidade de fatores - a completa atenção da mãe ao filho recém-nascido e a dependência total do bebê para com sua mãe -, que acarreta um “sentimento de unidade” (HONNETH, 2003, p. 160) entre mãe e filho, sem qualquer tipo de espaço para individualidades:

Winnicott concebeu o processo de amadurecimento infantil como uma tarefa que só pode ser solucionada em comum, através da cooperação intersubjetiva de mãe e filho,

pois ambos os sujeitos dessa díade estão incluídos no início da vida da criança, no estado de “ser-um simbiótico”, e por isso não só a criança, mas também a mãe, mãe e filho “precisam aprender do respectivo outro como têm de diferenciar-se em seres autônomos” (ALBORNOZ, 2011, p. 136).

No trecho acima, Albornoz (2011) expõe uma importante etapa do processo de amadurecimento infantil, observada por Winnicott, e por ele denominada de “dependência absoluta”. Em tal etapa do desenvolvimento infantil, mãe e filho dependem um do outro, em uma verdadeira relação de simbiose, que se finda apenas quando ambos obtêm alguma parcela de independência¹⁰.

O segundo estágio do amadurecimento infantil é denominado por Winnicott de “dependência relativa”. Nesse momento, o relacionamento entre mãe e filho permite que cada um exerça a sua individualidade, construa sua autonomia, e “pode ser concebido como padrão elementar de todas as formas maduras de amor¹¹” (ALBORNOZ, 2011, p. 137).

Nesse segundo estágio, com o retorno gradativo da mãe às atividades da vida gregária, o sentimento de unidade vai ruindo em razão de “um processo de ampliação da independência de ambos” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 10). A criança, com alguns meses de vida, precisará se acostumar com a ausência de sua mãe, o que estimulará “o desenvolvimento de capacidades que a tornam capaz de se diferenciar do seu ambiente” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 10). Neste momento, a criança não mais reconhecerá sua mãe como uma parte integrante de seu mundo subjetivo, mas sim como alguém dotada de individualidade e com “direitos próprios”. Por outro lado, a mãe terá de aceitar o processo de amadurecimento que seu filho está vivenciando.

Essa experiência de reconhecimento recíproco, quando bem construída, transforma-se em uma experiência de amor recíproco, mas sem o regresso a uma relação de interdependência ou simbiose (HONNETH, 2003, p. 164). Assim, com base nos estudos de Winnicott, Honneth (2003) esboçou os fundamentos do primeiro padrão de reconhecimento – o amor:

Quando a criança experimenta a confiança no cuidado paciente e duradouro da mãe, ela passa a estar em condições de desenvolver uma relação positiva consigo mesma. Honneth chama essa nova capacidade da criança de autoconfiança [...]. De posse dessa capacidade, a criança está em condições de desenvolver de forma sadia a

¹⁰ “A ‘des-adaptação gradativa’ da mãe corresponde, de parte do bebê, um desenvolvimento intelectual que, junto com a ampliação dos reflexos condicionados, provoca a capacidade de diferenciar cognitivamente o próprio ego e o ambiente” (ALBORNOZ, 2011, p. 136).

¹¹ Se o amor da mãe é duradouro e confiável, a criança é capaz de desenvolver, à sombra de sua confiabilidade intersubjetiva, uma confiança na satisfação social de suas próprias demandas ditadas pela carência; pelas vias psíquicas abertas dessa forma, vai desdobrando, de maneira gradual, uma “capacidade elementar de estar só”. A capacidade de estar só é a expressão prática de uma forma de autorrelação individual que outros podem chamar de “autoconfiança”: a criança, por se tornar segura do amor materno, alcança uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente (ALBORNOZ, 2011, p. 137).

sua personalidade. Esse desenvolvimento primário da capacidade de autoconfiança é visto por Honneth (2003, p. 168ss) como a base das relações sociais entre adultos. Honneth vai além e sustenta que o nível do reconhecimento do amor é o núcleo fundamental de toda a moralidade [...]. Portanto, este tipo de reconhecimento é responsável não só pelo desenvolvimento do auto-respeito, mas também pela base de autonomia necessária para a participação na vida pública (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 10-11).

A psicologia mostra que as relações amorosas estão diretamente ligadas às condições de simpatia e atração, condições essas que não devem se submeter ao domínio de outrem (ALBORNOZ, 2011, p. 137). Nesse sentido, Honneth e Hegel concordam que o amor é o cerne estrutural de toda eticidade - a relação amorosa simbioticamente alimentada cria uma medida de autoconfiança individual indispensável para a participação autônoma na vida pública.

Quanto ao reconhecimento jurídico, Honneth (2003) retorna para as suas principais referências - Hegel e Mead -, que “perceberam que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores direitos quando sabemos quais obrigações temos de observar em face do outro” (ALBORNOZ, 2011, p. 137). No entanto, apesar do pressuposto comum entre as teses de Hegel e Mead, Honneth (2003) também apontou para suas diferenças teóricas. A análise hegeliana, por exemplo, teve por enfoque a constituição das relações jurídicas modernas - isso porque, os sistemas jurídicos da modernidade passaram a conceber os seres humanos enquanto iguais, independentemente de características individuais¹².

Por outro lado, Mead apresentou o conceito de reconhecimento jurídico como uma relação em que “o Alter e o Ego se respeitam mutuamente como sujeitos de direito, pois se conhecem e partilham normas sociais por meio das quais os direitos e os deveres se distribuem de modo legítimo na comunidade” (ALBORNOZ, 2011, p. 138). Mead, ao contrário de Hegel, não se preocupou com a constituição da rede de reconhecimento jurídico, mas tão somente com a sua lógica de funcionamento.

Diante das semelhanças e diferenças observadas por Honneth (2003) nas formas como Hegel e Mead observaram o direito enquanto padrão do reconhecimento, o filósofo alemão norteou sua própria análise em dois questionamentos: “(1) Qual é o tipo de auto-relação que caracteriza a forma de reconhecimento do direito? (2) Como é possível que uma pessoa desenvolva a consciência de ser sujeito de direito?” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11). Para responder tais indagações e explicar o direito enquanto padrão do reconhecimento, Honneth (2003) valeu-se de uma análise do surgimento do direito moderno.

¹² “o reconhecimento como pessoa de direito tende a aplicar-se a todo sujeito na mesma medida; os direitos individuais se desligam de expectativas concretas específicas dos papéis sociais, uma vez que agora competem, em igual medida, a todo homem na qualidade de ser livre, de modo independente do grau de estima social.” (ALBORNOZ, 2011, p. 138)

Nesse diapasão, o filósofo abordou uma dualidade que pode ser observada em uma análise mais aprofundada daquele momento histórico, para concluir acerca do papel do direito para o reconhecimento. Assim, tínhamos que nas sociedades tradicionais e absolutistas o reconhecimento estava diretamente ligado a uma concepção de status social. “Em sociedades desse tipo, um sujeito só consegue obter reconhecimento jurídico quando ele é reconhecido como membro ativo da comunidade e apenas em função da posição que ele ocupa” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

No entanto, Honneth (2003) observou que, na transição da sociedade absolutista para a moderna, houve uma espécie de ruptura estrutural nas relações de reconhecimento jurídico. Ou seja, ao sistema normativo não seria mais permitido atribuir exceções ou privilégios a determinadas pessoas em função de seu status social. “Pelo contrário, o sistema jurídico deve combater estes privilégios e exceções. O direito então deve ser geral o suficiente para levar em consideração todos os interesses de todos os participantes das comunidades” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

Assim, o direito deve criar condições para que todos os sujeitos de uma determinada sociedade possam desenvolver sua autonomia e decidir racionalmente sobre questões morais. Por isso, Honneth, influenciado pelos escritos de T. H. Marshall, entendia que a história do direito moderno deveria “ser reconstruída como um processo direcionado à ampliação dos direitos fundamentais” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12):

os atores sociais só conseguem desenvolver a consciência de que eles são pessoas de direito, e agir conseqüentemente, no momento em que surge historicamente uma forma de proteção jurídica contra a invasão da esfera da liberdade, que proteja a chance de participação na formação pública da vontade e que garanta um mínimo de bens materiais para a sobrevivência (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12).

Nesse prisma, o filósofo alemão entendeu aqueles direitos fundamentais que se fundavam como frutos de um momento histórico, nascidos em certas circunstâncias, marcadas por um momento de ruptura política e de lutas por reconhecimento (ALBORNOZ, 2011, p. 139). Assim, temos que o padrão de reconhecimento pelo Direito engloba, além das capacidades abstratas de orientação moral, as capacidades concretas e necessárias para uma vida digna em sociedade.

Em resumo, o padrão do reconhecimento jurídico deverá criar todas as condições para os sujeitos desenvolverem o autorrespeito (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12). Por isso, o reconhecimento jurídico “aparece como a expressão de que todo ser humano, sem distinção, deve ser considerado um ‘fim em si’” (ALBORNOZ, 2011, p. 138) e contribui para o fomento do respeito ao outro generalizado, independente de estima social ou admirações individuais.

Ademais, conforme exposto na primeira seção deste capítulo, tais finalidades só são atingíveis quando o direito vai além das preocupações com a distribuição de recursos materiais aos seus jurisdicionados. Na verdade, ao direito cabe, precipuamente, proteger a dignidade e a liberdade dos indivíduos.

Além das experiências afetivas e de reconhecimento jurídico, os indivíduos necessitam vivenciar experiências de estima social que lhes permitam observar-se enquanto seres capazes e virtuosos (ALBORNOS, 2011, p. 139-140). Foi nesse sentido que Hegel e Mead observaram esta terceira esfera do reconhecimento, distinta do amor e das relações jurídicas (HONNETH, 2003).

No entanto, Honneth (2003) rejeitou as ideias de Hegel e Mead com relação à condição basilar de funcionamento da esfera da solidariedade. Para os autores, havia nas sociedades uma espécie de “horizonte valorativo e intersubjetivo compartilhado por todos os membros da sociedade” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13), que dá condição para a existência de uma solidariedade coletiva. Por outro lado, Honneth acreditava que, com a transição da sociedade absolutista para a moderna, surgiu um tipo de individualização que não poderia ser negado (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13).

Assim, o terceiro padrão do reconhecimento deve ser entendido como meio social no qual as propriedades individuais dos seres humanos vêm à tona de forma genérica, vinculativa e intersubjetiva. Neste padrão do reconhecimento “encontram-se valores e objetivos que funcionam como um sistema de referência para a avaliação moral das propriedades pessoais dos seres humanos e cuja totalidade constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13). Em outras palavras, a comunidade de valores ou solidariedade, ou ainda estima social, é um “tipo normativo” que se forma a partir das diversas práticas de auto-relação valorativa.

Nesse prisma, tal esfera do reconhecimento¹³ está intimamente ligada à constituição da autocompreensão cultural das sociedades, incluindo seus valores e objetivos éticos:

Enquanto o direito moderno representa um meio de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos, a forma de reconhecimento por estima requer um meio social que avalie as diferenças de capacidades e qualidades entre sujeitos humanos.

[...]

A autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são

¹³ “Nessa esfera da estima social, que, em outro tempo, pôde chamar-se de honra e ser ligada ao estamento, e hoje é do status social, ligada às características da atividade e à dinâmica do reconhecimento intersubjetivo, os indivíduos, hoje como ontem, embora de modo diferente, vão tentar conquistar e medir o seu valor social” (ALBORNOS, 2011, p. 140-141).

julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos. Nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada à pressuposição de um contexto de vida social, cujos membros constituem uma comunidade de valores. (ALBORNOZ, 2011, p. 140).

Dessa forma, quanto mais indivíduos e grupos sociais são efetivamente reconhecidos nos seios das sociedades, mais os objetivos éticos e culturais daquelas se abrem aos mais diversos valores e mais a ordenação hierárquica social cederá a uma “concorrência horizontal” entre indivíduos e grupos¹⁴.

Há de se salientar que, da mesma forma que ocorreu no padrão de reconhecimento pelo direito, Honneth (2003) percebeu que a transição da sociedade absolutista para a moderna impactou as estruturas basilares da comunidade de valores. Em síntese, a tradição hierárquica de valoração social foi se dissolvendo e em seu lugar passou-se a reconhecer as formas individuais de desempenho (meritocracia).

Em função dessa mudança estrutural existe, porém, no centro da vida moderna uma permanente tensão, um permanente processo de luta, porque nesta nova forma de organização social há, de um lado, uma busca individual por diversas formas de auto-realização e, de outro, a busca de um sistema de avaliação social (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13).

Essa espécie de tensão social faz da sociedade moderna uma “arena na qual se desenvolve ininterruptamente uma luta por reconhecimento” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13). Isso porque:

Os diversos grupos sociais precisam desenvolver a capacidade de influenciar a vida pública a fim de que sua concepção de vida boa encontre reconhecimento social e passe, então, a fazer parte do sistema de referência moral que constitui a autocompreensão cultural e moral da comunidade em que estão inseridos (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13-14).

Todavia, tais relações de estima social e o caráter competitivo que permeiam tal esfera do reconhecimento também culminam em um crescimento das relações de solidariedade, sobretudo quando se originam na experiência de circunstâncias negativas, entre indivíduos pertencentes a um mesmo grupo social:

A autorrelação prática a que essa experiência de reconhecimento leva os indivíduos é um sentimento de orgulho de grupo, de honra coletiva. Na relação interna de tais grupos, as formas de interação assumem o caráter de relações solidárias, e por solidariedade se compreende uma relação interativa em que os sujeitos tomam interesse, de modo recíproco, por seus modos distintos de vida, já que se estimam de maneira simétrica (ALBORNOZ, 2011, p. 141).

¹⁴ “nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida” (HONNETH, 2003, p. 207).

Desse modo, cumpre mencionar que a solidariedade enquanto padrão do reconhecimento também é condição para a existência de relações sociais simétricas de estima entre indivíduos autônomos e possibilita que tais indivíduos desenvolvam a sua autorrealização (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 14). Contudo, para que os atores sociais possam concretizar tais relações simétricas de uma forma positiva e saudável, eles igualmente necessitam de ter chances simétricas de realizar suas concepções de vida boa sem sofrerem os sintomas das experiências de desrespeito – novamente, o direito enquanto padrão do reconhecimento tem de atuar, de forma a garantir possibilidades equânimes aos diferentes indivíduos e grupos sociais. Por tudo isso, o processo de individualização das formas de reconhecimento também faz surgir, neste padrão do reconhecimento, a possibilidade de um tipo específico de auto-relação: a autoestima (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 14).

Em resumo, o amor enquanto padrão do reconhecimento é importante por permitir aos indivíduos um desenvolvimento de sua autoconfiança, sendo essa indispensável para a participação autônoma na vida pública (liberdade social). Ao direito, por outro lado, cabe criar todas as condições para que os sujeitos desenvolvam seu autorrespeito, através de mecanismos de proteção às liberdades individuais, e garantindo um mínimo de dignidade a todos. Por fim, a esfera da estima social é importante para o desenvolvimento da chamada autoestima, a partir do reconhecimento/valorização das características mais individuais que possamos carregar. Contudo, ao direito também caberá proteger as pessoas das chamadas experiências de desrespeito, que são antíteses aos padrões do reconhecimento.

2.3. As antíteses aos padrões do reconhecimento: patologias sociais

Após compreendermos a finalidade da teoria honnethiana – justiça social e liberdade –, e como tais conceitos se constroem através dos padrões de reconhecimento – amor, direito e estima social –, nesta seção abordaremos as experiências de desrespeito (HONNETH, 2003), tanto sob o prisma teórico, quanto a partir de breves análises de situações próprias do contexto social brasileiro. Nesse prisma, em um primeiro momento, cumpre esclarecer, ainda que de forma sintética, que as experiências de desrespeito são antíteses aos padrões do reconhecimento, consubstanciando-se em patologias sociais que nos afastam dos ideais de justiça social e liberdade, e que nos aproximam dos conflitos¹⁵.

¹⁵ “Em linhas gerais, a tese que acompanha essa obra pode ser entendida a partir da afirmação de que os conflitos sociais são marcados (têm origem) na luta pelo reconhecimento intersubjetivo e social - esta luta é o motor das

Desse modo, temos, enquanto premissa inicial, que as patologias sociais apontadas por Honneth (2003, p. 213), subdivididas em três espécies de experiências de desrespeito, cada qual correspondente a um padrão do reconhecimento, ferem a subjetividade dos indivíduos de forma a mutilar sua autocompreensão positiva, construída a partir de experiências bem-sucedidas de reconhecimento. Assim, as experiências de desrespeito não são injustas por apenas atacarem as liberdades dos indivíduos, mas o são por afetarem negativamente as próprias identidades daqueles atingidos.

Nesse sentido, relembremos que, conforme amplamente abordado na seção anterior, os “indivíduos e grupos só formam suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (justiça/direito) e na convivência em comunidade (solidariedade)” (FURHMANN, 2013, p. 87). Partindo de tais ideias, Honneth norteou sua obra, quanto às patologias sociais, em dois questionamentos: 1) como as experiências de desrespeito, ancoradas nas vivências afetivas dos sujeitos, poderiam impulsioná-los para travar uma luta por reconhecimento? 2) quais são as categorias morais que identificam a ausência de reconhecimento? - ou seja, quais experiências se contrapõem ao amor, ao direito e à solidariedade?

Assim, o filósofo (HONNETH, 2003) partiu da ideia de que as experiências de desrespeito estão implicitamente vinculadas as reivindicações individuais por reconhecimento. Isso porque, quando o sujeito social participa de uma experiência positiva de reconhecimento, ele adquire um entendimento positivo sobre si mesmo. Por outro lado, quando experimentar uma situação de desrespeito, sua auto-relação positiva, adquirida intersubjetivamente, adoecerá (SAAVERDA; SOBOTTKA, 2008, p. 14). É por tal motivo que as experiências de desrespeito representam um grande risco às identidades pessoais – há uma forte ligação entre as experiências de reconhecimento e a formação das individualidades:

É do entrelaçamento interno de individualização e reconhecimento [...] que resulta aquela vulnerabilidade particular dos seres humanos, identificada com o conceito de ‘desrespeito’: visto que a autoimagem normativa de cada ser humano [...] depende de um resseguro constante no outro, vai de par com a experiência de desrespeito o perigo de uma lesão, capaz de desmoronar a identidade da pessoa inteira (HONNETH, 2003, p. 213-214).

Nesse prisma, a forma de desrespeito mais elementar, que corresponde negativamente ao padrão do reconhecimento pelo amor, é a experiência dos maus-tratos. Em suma, tal patologia consiste na retirada, com violência física ou psicológica, das possibilidades de um

mudanças sociais e consequentemente da evolução das sociedades, de modo que a ausência de reconhecimento é o que deflagra os conflitos sociais” (FURHMANN, 2013, p. 87).

indivíduo dispor livremente sobre o seu corpo. Tal experiência negativa provoca um “grau de humilhação que interfere destrutivamente na autorrelação prática de um ser humano” (HONNETH, 2003, p. 215), pois a dor causada não é puramente corporal, está ligada “com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando à perda do senso de realidade” (HONNETH, 2003, p. 215). Por isso, os maus-tratos ferem duradouramente a confiança (em si próprio e no mundo), apreendida nas experiências de amor, e a capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo e seus desejos, de forma a contaminar o indivíduo com uma espécie de vergonha social:

Portanto, o que é aqui subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito natural por aquela disposição autônoma sobre o próprio corpo que, por seu turno, foi adquirida primeiramente na socialização mediante a experiência da dedicação emotiva; a integração bem-sucedida das qualidades corporais e psíquicas do comportamento é depois como que arrebatada de fora, destruindo assim, com efeitos duradouros, a forma mais elementar de autorrelação prática, a confiança em si mesmo (HONNETH, 2003, p. 215).

No campo teórico, Honneth (2003) exemplifica a experiência dos maus-tratos a partir da tortura e da violação. No entanto, acreditamos que a realidade brasileira, infelizmente, oferece problemas sociais que melhor exemplificariam tal forma de desrespeito. Nesse sentido, o primeiro problema que vamos citar, ainda que de forma sucinta, pois não é o objeto deste trabalho, são os maus-tratos na infância.

Tal escolha é emblemática, sobretudo, pois Honneth (2003) utilizou da relação entre a mãe e o filho recém-nascido para explicar o amor enquanto padrão do reconhecimento, e como a construção da confiança naquele relacionamento impacta positivamente na formação das identidades ali envolvidas (vide a seção anterior). Porém, conforme já mencionado, para cada relação positiva de reconhecimento existe uma experiência negativa correspondente.

Nesse sentido, a infância é um estágio da vida em que há clara vulnerabilidade. No Brasil, assim como em outros países, tal vulnerabilidade é ainda mais flagrante, sobretudo a depender da condição socioeconômica observada (GURSKI, 2012). Inúmeras experiências de desrespeito são relatadas neste momento da vida: violência doméstica (FALEIROS; MATIAS; BAZON, 2009), violência sexual (HABIGZANG; CAMINHA, 2004), exploração para o trabalho (DIAS; LIBERATI, 2006), entre outras.

É evidente que, ao passar por alguma dessas experiências de maus-tratos, o indivíduo terá o desenvolvimento de sua identidade abalada. Conforme explicitado por Honneth (2003), a confiança em si e no mundo não será mais a mesma, e talvez aquele indivíduo, a depender do grau de violação, sequer consiga exercer sua liberdade individual de forma plena novamente.

Ademais, temos outros exemplos de experiências de maus-tratos, facilmente observáveis no contexto social brasileiro, que, por impactarem profundamente suas vítimas, também carecem de citação: 1) a violência doméstica contra mulheres (LOBO, 2020); 2) o abandono familiar às pessoas LGBT's (MACHADO, 2015); e 3) os maus tratos contra idosos (FREITAS; BENITO, 2020).

Quanto ao padrão do reconhecimento jurídico, a experiência negativa correspondente é a privação de direitos – em suma, tal modo de desrespeito pessoal mantém o sujeito ou grupo social “estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (HONNETH, 2003, p. 216). Isso pode ocorrer através da transgressão de garantias já consagradas pelo ordenamento jurídico ou até mesmo a omissão do legislador em reconhecer direitos a determinado grupo – tais “direitos” são “aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional” (HONNETH, 2003, p. 216).

Dessa forma, quando são denegados certos direitos a um indivíduo ou grupo social, a sociedade civil está, implicitamente, demonstrando que àqueles não é concedida imputabilidade moral em mesmo grau que a outros membros daquela mesma sociedade – em poucas palavras, alguns são mais reconhecidos do que outros. Por isso, tal violação não afeta apenas a autonomia dos indivíduos, mas os rebaixa a um sentimento de “não possuir o *status* de um parceiro de interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade” (HONNETH, 2003, p. 216). Em síntese, tal violação significa, para o indivíduo que teve denegada determinada pretensão jurídica legítima, uma quebra em sua “expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral” (HONNETH, 2003, p. 216).

Neste ponto, é ameaçada a integridade social, tanto do indivíduo que sofre a agressão, quanto a do grupo social que aquele faz parte, em virtude desta forma de violência também atingir o autorrespeito – “perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos” (HONNETH, 2003, p. 217).

A práxis brasileira também nos revela inúmeros exemplos para ilustrar tal forma de desrespeito. O primeiro a ser pontuado diz respeito à dificuldade que pessoas transexuais têm em acessar o mercado formal de trabalho. Almeida e Vasconcellos (2018) apontaram, dentre os principais desafios impostos àquele grupo social na consecução do direito ao trabalho, a questão do preconceito. É fato que tal população ainda sofre violência ao autorrespeito, simplesmente por existir uma outra parcela da sociedade que repudia sua forma de viver.

De igual modo, a população negra sofre historicamente com experiências de desrespeito. Ainda hoje, há uma inferiorização constante de tal grupo social através de práticas características de um racismo estrutural (BATISTA, 2018). Imposição de maiores dificuldades para ascender socialmente, para acessar determinados cargos ou postos de trabalho, ofensas à honra e à integridade física, entre outras – essas são apenas algumas das situações que, atualmente, indivíduos de tal grupo social ainda precisam enfrentar. Há de se salientar, inclusive, que o próprio Estado brasileiro é responsável por fomentar determinadas experiências de desrespeito que, majoritariamente, atinge a população negra – a violência policial é um exemplo disso (BATISTA, 2018).

O último exemplo que pontuaremos, no âmbito do desrespeito ao reconhecimento jurídico, está associado à criminalização da homofobia. Nesse sentido, em uma primeira vista, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, pode ser categorizado enquanto uma reação estatal a uma patologia social decorrente de experiências de desrespeito a um determinado grupo social.

A Suprema Corte, no citado julgamento, entendeu pela necessidade de equiparar atos de homofobia e transfobia a tipos penais inerentes ao racismo, através da aplicação analógica da Lei nº 7.716/1989, enquanto o Congresso Nacional não editar lei específica tratando a matéria (FIGUEIREDO; ARAÚJO, 2020). Do ponto de vista jurídico, tal decisão gerou inúmeras críticas, que podem ser resumidas em dois argumentos: a) O Supremo Tribunal Federal foi “acusado” de ativismo judicial, ao “invadir” a esfera de outro Poder republicano (PORTILHO; GONÇALVES; CALDAS, 2020); b) a Corte foi criticada em razão do uso de uma analogia *in malam partem*, em matéria penal, o que fere o princípio da legalidade (FIGUEIREDO; ARAÚJO, 2020).

De fato, em nosso sentir, a decisão é questionável do ponto de vista jurídico. Os dois argumentos, citados acima, possuem coerência quando confrontados com as normas que integram nosso ordenamento jurídico. No entanto, devemos ressaltar que o Supremo Tribunal Federal só tomou tal decisão em virtude de reiteradas experiências de desrespeito àquele grupo social – a população LGBT. Tal parcela de cidadãos é alvo constante de atos de violência física e psicológica em nossa sociedade (MENDES; SILVA, 2020), simplesmente em razão de preconceitos enraizados contra seu estilo de viver. De igual forma, o Poder Legislativo pátrio também desrespeitou tal grupo social, ao se omitir em reconhecer o direito à proteção da integridade física e moral esperado, legitimamente, pelos indivíduos que compõem aquela parcela da sociedade.

Ato contínuo, alguns dos exemplos mencionados anteriormente também podem ilustrar a forma de desrespeito ao padrão do reconhecimento da estima social (ou solidariedade). O racismo estrutural que ainda se impõe à população negra e as formas de discriminação aos LGBT's são casos emblemáticos da “degradação” (HONNETH, 2003, p. 217). Isso porque, tal forma de desrespeito, em síntese, consiste na “depreciação de modos de vida individuais ou coletivos” (HONNETH, 2003, p. 217).

Para melhor capturarmos a premissa por trás das experiências de degradação, retornemos, ainda que brevemente, ao padrão do reconhecimento da estima social, tratado na seção anterior. Para isso, precisamos relembrar que tal padrão do reconhecimento é um “tipo normativo” construído a partir da “soma” das mais diversas propriedades individuais daqueles que compõem um meio social, que tem por resultado um sistema de referência para avaliação moral dos indivíduos e para a autocompreensão cultural da sociedade. Ocorre que, se essa “hierarquia social de valores” se constrói de modo a degradar “algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor [...], ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às próprias capacidades” (HONNETH, 2003, p. 217).

Por consequência, tal experiência de desrespeito retira dos sujeitos atingidos, em algum grau, a possibilidade desses se referirem a condução de suas próprias vidas como algo valorativo dentro da coletividade em que estão inseridos. Em última análise, a degradação consiste em uma experiência de desvalorização social, que culmina na perda de autoestima para os atingidos – “ou seja, uma perda da possibilidade de se entender [...] como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características” (HONNETH, 2003, p. 218). Em resumo, a degradação retira do indivíduo desrespeitado o seu assentimento social.

Diante do exposto até este momento, um dos questionamentos basilares da investigação de Honneth (2003), pontuado ao iniciarmos esta seção, já é possível de ser respondido – quais são as categorias morais que identificam a ausência de reconhecimento? Os maus-tratos, a privação de direitos e a degradação. De igual modo, também podemos afirmar que tais experiências de desrespeito são facilmente observáveis no contexto social brasileiro e parecem atingir com mais frequência alguns grupos sociais em detrimento de outros.

Ademais, para respondermos o outro questionamento levantado por Honneth (2003), – como as experiências de desrespeito, ancoradas nas vivências afetivas dos sujeitos, poderiam impulsioná-los para travar uma luta por reconhecimento? – será necessário adentrarmos, ainda que brevemente, na categoria de “patologia social”. Nesse sentido, para explicar tais formas de desrespeito enquanto patologias sociais, o filósofo alemão (HONNETH, 2003, p. 218-219) recorreu a alusões metafóricas à dor e à morte:

Nos estudos psicológicos que investigam as sequelas pessoais da experiência de tortura e violação, é frequente falar de “morte psíquica”; nesse meio tempo, no campo de pesquisa que se ocupa, no caso da escravidão, com a elaboração coletiva da privação de direitos e da exclusão social, ganhou cidadania o conceito de “morte social”; e, em relação ao tipo de desrespeito que se encontra na degradação cultural de uma forma de vida, é a categoria de vexação [...]. Nessas alusões metafóricas à dor física e à morte, expressa-se linguisticamente o fato de que compete às diversas formas de desrespeito pela integridade psíquica do ser humano o mesmo papel negativo que as enfermidades orgânicas assumem no contexto da reprodução de seu corpo: com a experiência do rebaixamento e da humilhação social, os seres humanos são ameaçados em sua identidade da mesma maneira que o são em sua vida física com o sofrimento de doenças.

A citação acima nos revela que as experiências de desrespeito agem nos indivíduos de forma semelhante às patologias fisiológicas (HONNETH, 2003). Dessa forma, como qualquer doença, tal patologia social terá seus sintomas marcantes – nesse caso, segundo o filósofo (HONNETH, 2003), são “as reações emocionais negativas que se expressam nos sentimentos de vergonha social”.

Ainda de acordo com Honneth (2003, p. 220), tais experiências de desrespeito abrem, nas personalidades, uma espécie de “lacuna psíquica”, que permite o surgimento dessas reações emocionais negativas, como a vergonha e a ira. De igual modo, são essas reações emocionais negativas a base motivacional para que o indivíduo (e o grupo social no qual ele faz parte) trave uma luta por reconhecimento. Ocorre que, para que isso aconteça (luta por reconhecimento), são necessárias algumas condições, como: a) a existência de um sentimento de unidade entre os indivíduos desrespeitados, de forma que permita o surgimento de um grupo social; b) um momento político propício à reivindicação a ser realizada; c) uma base motivacional duradoura, que não se dissipe com as dificuldades encontradas no caminho da reivindicação; entre outros fatores. Dois exemplos positivos a serem citados, enquanto lutas por reconhecimento, são as reivindicações por direitos igualitários entre homens e mulheres, próprias dos movimentos feministas (COSTA, 2005), e a luta por direitos civis, ocorrida nos Estados Unidos, entre as décadas de 1950 e 1960, travada pela população negra (SILVA, 2021).

Contudo, há de se fazer a ressalva que, em determinados contextos, a luta por reconhecimento – que entendemos como legítima e positiva – pode descambar para o surgimento de conflitos sociais duradouros e, até mesmo, violentos. Para mitigar tal possibilidade, Honneth (2015) aponta para uma possível solução: a mediação institucional.

2.4. A mediação institucional como forma de tratamento das patologias sociais: a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*

A mediação institucional é uma ideia própria da obra tardia de Axel Honneth – mais precisamente, a partir de *Sofrimento de indeterminação* (2007) – e representa uma mudança de paradigma na filosofia do autor. Isso porque, após debater com Nancy Fraser, em *Redistribution or recognition? a political-philosophical exchange* (2003), o filósofo alemão distanciou-se, gradativamente, da ideia de *luta* por reconhecimento. Em outras palavras, sua teoria da justiça, pautada no reconhecimento e centrada no conceito de eticidade, não possuía mais um caráter conflituoso¹⁶ (SOUZA, 2017).

Na verdade, Honneth (2015) apontou para uma concepção institucionalizada de justiça, que se forjou a partir de uma reconstrução normativa de ideais e valores basilares para as sociedades democráticas modernas, como o direito à liberdade (SOUZA, 2017). Tal virada teórica ocorreu, sobretudo, pois Honneth (2015) percebeu que, dadas as complexidades das sociedades modernas, os indivíduos teriam baixas chances de êxito ao travarem lutas individuais por reconhecimento e, que o suporte de determinadas instituições sociais seria de fundamental importância para seu projeto de liberdade.

Assim, neste momento, a filosofia honnethiana estava direcionada para as condições institucionais necessárias para o exercício das liberdades nas sociedades modernas. Mais do que isso, Honneth (2015) preocupava-se em como as instituições sociais poderiam atuar para reduzir conflitos e maximizar liberdades. De toda essa construção teórica, surgiu a ideia da mediação institucional, que tinha por finalidade última a potencialização das liberdades.

Contudo, façamos a ressalva que “não se trata da liberdade como livre-arbítrio, de um sujeito atomizado desvinculado de toda sociedade que o circunda” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 756). O conceito de liberdade, em Honneth (2007), conforme explicitado em tópico anterior, está diretamente ligado à ideia da vontade livre (ser-consigo-mesmo-no-outro), própria da filosofia de Hegel. Em síntese:

ser-consigo-mesmo-no-outro significa que o eu só é por completo e inteiramente livre quando inserido na relação entre ele próprio e seu defrontante. Somente a partir dessa experiência conjunta, ambos podem se tornar livres, autônomos e capazes de saber que tipo de obrigações têm de observar em face do outro (FILHO; FERES, 2016, p. 141).

¹⁶ “O reconhecimento recíproco passa a ser apresentado como um elemento estrutural, porém implícito, da ordem moderna e não mais como uma finalidade social pela qual se luta individual ou coletivamente” (SOUZA, 2017, p. 1.099).

Desse modo, para Honneth (2015), a liberdade é dependente de relações intersubjetivas concretas de reconhecimento recíproco. Na realidade, tanto para Hegel, quanto para Honneth, as relações concretas e bem-sucedidas de reconhecimento recíproco são a confirmação da liberdade dos indivíduos ali envolvidos (FILHO; FERES, 2016). Isso significa, em última análise, que as demandas por reconhecimento também são demandas por liberdade:

a realização da liberdade denota [...] a compreensão acerca das capacidades e desideratos individuais. Apenas quando nós compreendemos este processo como eventos de reciprocidade entre dois sujeitos, será fácil compreender por que para Hegel as relações intersubjetivas não deviam construir uma limitação, mas uma condição da liberdade subjetiva: o indivíduo está capacitado para o desenvolvimento da autonomia apenas na medida em que entretém relações com outros sujeitos, as quais possibilitem com sua forma o reconhecimento recíproco de personalidades individuadas (HONNETH, 2004, p. 106).

Nesse sentido, a grande contribuição da obra tardia de Honneth (2007), como dito, foi expor que tais relações de reconhecimento recíproco podem ser sustentadas pela mediação de instituições sociais. Em outras palavras, a partir de uma reconstrução do pensamento hegeliano, Honneth percebeu que o processo de formação das liberdades é facilitado através de práticas de mediação institucional (FILHO; FERES, 2016, p. 142). Isso ocorre por ser no âmbito das diversas instituições sociais e das esferas públicas de formação da vontade política que os indivíduos poderão ser reconhecidos por seus iguais, em virtude de suas características mais particulares (HONNETH, 2015). Ou seja, são as instituições sociais que possibilitam a distribuição simétrica de reconhecimento das capacidades individuais dos sujeitos nela envolvidos, induzindo, pois, a liberdade prática e a emancipação individual¹⁷.

Sintetizando o que já fora abordado nesta seção, temos que: a) a liberdade está intimamente ligada com o exercício da vontade livre (ser-consigo-mesmo-no-outro) e, por isso, é dependente das relações intersubjetivas observáveis nos meios sociais; b) as demandas por liberdade, em razão de seu caráter relacional, também são demandas por reconhecimento; e c) às instituições sociais, por serem espaços propícios para a formação de relações de reconhecimento recíproco, caberão o múnus de mediar as demandas individuais por reconhecimento, minimizando, assim, as possibilidades de conflitos e potencializando o exercício das liberdades.

Contudo, para que este último ponto se realize, é necessária a reunião de algumas características no âmbito das instituições sociais envolvidas e no ordenamento normativo

¹⁷ “Segundo o autor, ao distribuírem papéis e posições sociais geradores de expectativas de comportamentos, as instituições guardam em si um potencial espaço de distribuição de reconhecimento que pode refletir uma verdadeira teoria da justiça, com base na qual o sujeito experimenta sua liberdade” (FILHO; FERES, 2016, p. 142).

institucional vigente (HONNETH, 2015). Resumidamente, tais características são: a) o Direito vigente enquanto facilitador da comunicação entre instituições e indivíduos; b) a legitimidade das instituições sociais para a formação de espaços comunicativos e pedagógicos; c) a fluidez do Direito e das instituições sociais envolvidas nos processos de mediação.

Com relação a primeira das características citadas acima – o direito enquanto facilitador da comunicação entre instituições e indivíduos –, nós retornaremos, ainda que brevemente, a discussão entre reconhecimento e redistribuição. Isso porque, de acordo com Honneth (2015), para a mediação institucional funcionar, o direito não poderá ser compreendido como mero instrumento de distribuição de direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário, o direito deverá ser um veículo facilitador da comunicação entre as diversas instituições sociais, retirando-se o foco sobre as categorias formais de direitos e do processo judicial, e preocupando-se com a “formação e a difusão de uma consciência jurídica ainda mais ampla que disseminasse a noção ampla de respeito e reconhecimento mútuos das prerrogativas ligadas à formação da identidade individual” (FILHO; FERES, 2016, p. 145). Com isso, o respeito e a compreensão passariam a ser vistos como categorias próprias do direito, e não mera benevolência ou tolerância social.

Nesse sentido, com a comunicação interinstitucional e intrassocial facilitada pelo direito, Honneth (2015) acreditava que uma segunda característica surgiria no âmbito das instituições sociais: a formação de espaços comunicativos com viés pedagógico. Tal caractere da teoria da justiça honnethiana pressupõe uma ruptura, ainda que parcial, com o modelo sancionatório estatal, no qual às instituições caberiam, quase que exclusivamente, a execução de prerrogativas individuais e coletivas positivadas em lei (FILHO; FERES, 2016, p. 145). A partir de tal ruptura, as instituições deverão introduzir nas sociedades, de forma preventiva e pedagógica, a garantia de que novas percepções de boa vida poderão ser livremente constituídas, consolidando, assim, o reconhecimento das diferenças e particularidades individuais.

Em função das características acima descritas, a mediação institucional e o direito também devem ser vistos enquanto instrumentos fluidos de mudança social, direcionados à “contínua reconstrução coletiva dos valores imanentes às instituições” (FILHO; FERES, p. 146), de forma a representarem espaços comunicativos reforçadores das relações de reconhecimento recíproco. Com isso, uma premissa fundamental da mediação institucional é possibilitar o aperfeiçoamento constantemente do horizonte normativo social, de forma que possa se atribuir valor às diferenças culturais existentes entre os indivíduos de uma mesma

sociedade e “retirar a ênfase da coerção estatal para colocá-la sobre o processo compartilhado de atribuição de sentido às estruturas jurídicas” (FILHO; FERES, 2016, p. 146).

Assim, a mediação institucional deverá facilitar, sobretudo para aqueles que mais sofrem com as experiências de desrespeito expostas na seção anterior, a obtenção do status de sujeito de direito (HONNETH, 2015). Tal status é importante pois, de acordo com a teoria honnethiana, “ser um sujeito de direito significa a possibilidade de participar da esfera pública respeitando a si próprio e aos outros como outro sujeito” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 766). De igual modo, também é importante:

ter claro que entre o não sujeito de direito e sujeito de direito existe uma fronteira que precisa de uma mediação institucional para ser superada a fim de que o não sujeito de direito seja transformado – de modo pleno – em sujeito de direito. Quando essa mediação institucional não é realizada, a experiência do reconhecimento jurídico não se realiza em sua plenitude e a pessoa tem sua “estrutura intersubjetiva da identidade pessoal” abalada (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 766).

No entanto, para aqueles que, por algum motivo, não possam carregar o status de sujeito de direito em sua plenitude – como as crianças, em razão da não habilitação para o exercício de direitos políticos –, as instituições sociais deverão oferecer especial proteção. Isso porque, o direito moderno e os padrões mínimos de civilidade repudiam expressamente a coisificação de indivíduos, pelo menos em tese.

Como vimos na seção anterior, alguns grupos sociais minoritários e/ou vulneráveis, ao serem submetidos, de forma estrutural, a situações de desrespeito, acabam passando, em alguma medida, por um processo de coisificação e/ou invisibilização. Tal contexto acarreta a escalada dos conflitos sociais. Isso acontece porque, conforme exposto anteriormente, o processo de constituição dos sujeitos que sofrem experiências de desrespeito é abalado e, consequentemente, esses não conquistarão seu autorrespeito e o respeito e consideração pelos outros (HONNETH, 2007). O recorte bibliográfico abaixo é mais um exemplo que nos permite concluir pela existência de processos de negação da subjetividade de indivíduos integrantes de determinados grupos sociais:

A violência urbana explode quando essa negação da pessoa como sujeito, vivida como particularmente dolorosa pelos jovens sem grande futuro e submetidos a discriminação social e ao racismo, é acentuada pelo comportamento da polícia ou das decisões da justiça, por uma ‘bravata’ policial que acarreta a morte de um jovem do bairro, pela liberação de policiais culpados de graves brutalidades – lembremos que os grandes distúrbios de Los Angeles, em abril de 1992, foram desencadeados pela liberação dos policiais brancos acusados de terem agredido selvagemmente Rodney King, um negro que em absoluto os havia ameaçado, apesar da gravação em vídeo testemunhando os fatos (WIEVIORKA, 2006, p. 204).

Assim, temos um ciclo vicioso: “carência de autorrespeito, gerando situações de violência, e situações de violência gerando carência de autorrespeito” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p 768). Para tal ciclo negativo ser quebrado, é necessária a atuação das instituições sociais, por meio da forma apontada pela filosofia honnethiana – a mediação institucional –, de modo que se inicie um novo ciclo, “dessa vez virtuoso, e que tem como ponto de partida a conquista do autorrespeito” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 768).

Dessa maneira, para atingirem tal potencial emancipatório, as instituições sociais precisam estar dispostas de modo que assegurem “aos seus membros a confirmação da expectativa de reconhecimento de suas particularidades e, conseqüentemente, alguma condição da realização de sua liberdade” (FILHO; FERES, 2016, p. 143). Nesse prisma de abordagem, acreditamos que a Defensoria Pública poderá exercer, em decorrência de sua missão enquanto *custos vulnerabilis*, e sua atuação como *amicus communitatis*, o papel de mediadora institucional em prol dos grupos sociais mais carentes no que tange as experiências de reconhecimento. Isso porque, em síntese, tal missão institucional eleva a Defensoria Pública ao patamar de guardião dos vulneráveis.

Assim sendo, em uma breve abordagem acerca da Defensoria Pública e sua função *custos vulnerabilis*, cumpre esclarecermos a origem do termo e o que isso significa do ponto de vista institucional. Nesse sentido, a expressão *custos vulnerabilis* foi cunhada em razão das discussões provenientes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que questionava a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor Ações Cíveis Públicas.

Uma das principais teses defendidas pela associação, por ocasião da citada ADI, era a de que tal atribuição de legitimidade à Defensoria Pública significaria uma usurpação da função *custos legis*, própria do Ministério Público. Assim, Maurílio Casas Maia (2014) criou a expressão *custos vulnerabilis* como um recurso didático para explicar que à Defensoria Pública não caberia a defesa da ordem jurídica, mas sim a “missão constitucional de defesa dos vulneráveis” (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 50).

Nesse prisma, “por ocasião de criação do termo, em primeiro lugar se conferiu enfoque à missão constitucional da Defensoria Pública com viés coletivo institucional [...]. Posteriormente, com visão interveniente institucional...” (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 50). Da citação acima, podemos perceber que, em um primeiro momento, a missão de guarda dos vulneráveis estava diretamente associada à possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar ações coletivas para a defesa de interesses de seus grupos assistidos. Em um segundo momento, tal missão ganhou um caráter interventivo – ou seja, a Defensoria Pública poderia intervir em

processos judiciais em que não era parte para defender interesses de grupos sociais vulneráveis. Inclusive, tal forma de intervenção defensorial tem resultados positivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A primeira decisão do STJ a reconhecer a função *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, com caráter interventivo-processual, deu-se nos autos do Recurso Especial nº 1.712.163/SP. O feito tratava de controvérsia acerca da obrigatoriedade do fornecimento, por plano de saúde, de fármaco importado não registrado pela ANVISA. A discussão se originou de ação individual, proposta por usuária de plano de saúde em face desse, sem a utilização de qualquer serviço da Defensoria Pública.

Em dado momento, a Defensoria Pública da União, ao observar que qualquer decisão proferida no caso em análise poderia surtir efeitos na esfera dos direitos de indivíduos ou grupos sociais vulneráveis, pleiteou o ingresso no procedimento enquanto *custos vulnerabilis*. Em uma primeira análise, o ministro relator sequer enfrentou a temática, possibilitando apenas o ingresso da instituição enquanto *Amicus Curiae* – instituto jurídico diverso do pretendido. Assim, a Defensoria Pública impetrou Embargos de Declaração, com a finalidade de suprir a omissão supracitada.

Ao julgar o recurso, o Ministro Moura Ribeiro, relator do processo, acolheu a pretensão defensorial. Em sua fundamentação, o magistrado analisou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais – art. 5º da CRFB/88 e art. 1.038, inciso I, do CPC/15 -, obras doutrinárias, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para concluir pela possibilidade da intervenção defensorial em favor de necessitados jurídicos – aqueles em situação de vulnerabilidade social, técnica, informacional etc. – e não apenas em prol dos hipossuficientes de recursos financeiros. Os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiram, por unanimidade, a intervenção da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, nos termos colocados pelo Ministro Relator.

Contudo, com o avançar dos debates acerca do papel da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro, é evidente que o *custos vulnerabilis* não se resume às discussões sobre legitimidade para a propositura de ações coletivas ou formas de intervenção processual. Trata-se, na verdade, de verdadeira missão constitucional atribuída àquela instituição, cujo objetivo é “dissipar ou, pelo menos, de reduzir referida vulnerabilidade social [...], ou ainda para alcançar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas na quais a presença desta vulnerabilidade possa dificultar ou obstacularizar o acesso à justiça” (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 60). Nesse sentido:

O papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção, e transformação da sociedade na qual estão inseridos (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 60).

Logo, o papel da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, está diretamente relacionado à busca por reconhecimento dos grupos em situação de vulnerabilidade social. Como podemos perceber, à instituição foi delegada a função de mediar os interesses de uma camada populacional que constantemente sofre com experiências de desrespeito, devendo a Defensoria Pública lhes oportunizar espaços de participação e influência nas decisões político-sociais. Mas, para que isso aconteça, a Defensoria precisa ser mais do que *custos vulnerabilis*, devendo tornar-se *amicus communitatis*¹⁸ e *amicus democratiae*¹⁹.

¹⁸ “A expressão *amicus communitas* foi cunhada pelo jusfilósofo e professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Daniel Gerhard. O tema foi ainda publicado em textos em parceria com Edilson Santana (DPU) e Maurilio Maia (DPE/AM) em 2015. O conceito de comunidade surge aqui com perspectiva sociopolítica e filosófica. Assim, falar-se em ‘amigo da comunidade’ é uma clara opção político-jurídica: a Defensoria Pública não veio para ser (só) amiga da Corte (*amicus curiae*). A vocação defensorial é de ‘amiga das comunidades’, em uma visão de proximidade e representação de interesses. A ideia é reavivar o conceito de comunidade e seu pluralismo democrático no âmbito da sociedade, sendo a missão defensorial de reforço do referido pluralismo de ideias e de efetivação da democracia inclusiva, judicialmente ou não.” (MAIA, 2015, p. 620).

¹⁹ “Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à Defensoria Pública dar voz a pessoa ou ao grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos ou considerados nas esferas de decisão, seja no Legislativo, através, por exemplo, dos debates no processo de elaboração de leis; no Executivo, quanto da eleição, criação e, especialmente, execução de políticas públicas; ou no Judiciário, dentro de processos que podem irradiar consequências para o âmbito da pessoa ou da coletividade tutelada. Neste sentido, a Defensoria Pública atuará como expressão e instrumento do regime democrático, verdadeiro *amicus democratiae*, podendo participar no processo de criação e definição das normas sociais, do debate parlamentar, leis, orçamento, convocação de audiências públicas, similarmente à função *Ombudsman*, participando de conselhos, de educação em direito, sendo instrumento de viabilização para participação ativa de todos os afetados por decisões – sejam judiciais, políticas ou legislativas -, munindo os grupos da oportunidade de influência no debate” (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020, p. 60-61).

3. A DEFENSORIA PÚBLICA E AS DISCUSSÕES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No capítulo anterior, construímos uma ligação entre a atuação da Defensoria Pública, sobretudo enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, e a teoria da justiça de Axel Honneth. Para isso, primeiro debatemos as finalidades da teoria do reconhecimento, daquele autor. Logo depois, compreendemos como as liberdades individuais são forjadas a partir dos padrões do reconhecimento. Em seguida, discutimos as patologias sociais apontadas por Honneth enquanto antíteses aos padrões do reconhecimento, exemplificando-as a partir do contexto brasileiro. Por último, entendemos a proposta honnethiana de mediação institucional como forma de tratamento àquelas patologias, e apresentamos a Defensoria Pública como instituição capaz de materializar tal atuação estatal em prol de suas comunidades assistidas no Brasil.

O presente capítulo continuará trabalhando os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, dessa vez, a partir dos debates acerca do acesso à justiça. Assim, primeiro trataremos dos principais obstáculos, apontados pelo chamado Projeto de Florença, para a democratização do acesso à justiça. Em seguida, abordaremos as três ondas do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), para entendermos o enfrentamento a tais obstáculos e como essas impactaram a origem e o desenvolvimento das atividades da Defensoria Pública brasileira. Depois, apontaremos para as discussões mais contemporâneas acerca do acesso à justiça no Brasil. Por fim, defenderemos a questão da luta por reconhecimento como uma demanda por acesso à justiça, bem como sua relação com a missão *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* atribuída à Defensoria Pública. Sendo assim, o objetivo específico deste capítulo é compreender a Defensoria Pública enquanto mediadora institucional, levando em conta sua atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, no contexto de luta por reconhecimento enquanto indicador de acesso à justiça.

3.1. Os principais obstáculos ao acesso à justiça sob à ótica do Projeto de Florença

Quando discutimos a questão do acesso à justiça, sobretudo, a partir dos resultados do Projeto de Florença, logo pensamos nas chamadas “ondas renovatórias” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31). Em linhas gerais, tais ondas foram uma série de reformas que visavam à resolução de obstáculos à ampliação do acesso à justiça. Assim, tivemos movimentos voltados para a prestação de assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes (primeira onda),

à representação dos interesses difusos (segunda onda) e de ampliação dos meios de tratamento de conflitos (terceira onda).

No entanto, antes de abordarmos de forma mais aprofundada as nuances e obstáculos que culminaram nas ondas renovatórias, é importante que façamos um exercício de contextualização acerca da ascensão do acesso à justiça enquanto matéria de relevante preocupação social. Nesse sentido, primeiro há de se mencionar que, de uma forma geral, os procedimentos de tratamento de litígios existentes nos séculos XVIII e XIX refletiam os cenários políticos e sociais vividos à época, marcados por filosofias individualistas, próprias do movimento iluminista (SPENGLER; BEDIN, 2013). Isso não significa que o direito à proteção judicial não existia – pelo contrário, o acesso à justiça era tido como um direito natural e a previsão à proteção judicial era a sua materialização legislativa.

Contudo, naquele contexto histórico, acreditava-se que o Estado não deveria intervir na concretização dos direitos com ações positivas, mas tão somente impedir que terceiros os infringissem. Na prática, isso significava que, se um cidadão não era capaz, por si só, de reconhecer seus direitos e defendê-los em juízo, ao Estado nada caberia fazer:

Afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Embora o cenário acima descrito fosse próprio do momento pós-iluminismo, Chayes (1976) reconheceu que, pelo menos, até meados do século XX, o estudo jurídico mais se preocupava com questões formalistas e dogmáticas, indiferente aos problemas reais que afetavam os sistemas judiciários²⁰. Tal contexto, inclusive, impactou em inúmeras reformas legislativas observadas pelo citado pesquisador, pois os estudiosos do Direito costumavam oferecer ideias com base em teorias procedimentais, afastadas dos verdadeiros anseios populares (CHAYES, 1976).

²⁰ Tal cenário, consequência de problemas sociais graves, também pôde ser observado no Brasil, sobretudo nos períodos do Império e início da República. Nesse sentido, Wolkmer (2003, p. 98-99): “Além disso, há que se fazer menção ao perfil dos bacharéis de Direito mediante alguns traços particulares e inconfundíveis. Ninguém melhor do que eles para usar e abusar do uso incontinente do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico. Não se pode deixar de chamar a atenção para o divórcio entre os reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades e o proselitismo acrítico dos profissionais da lei que, valendo-se de um intelectualismo alienígena, inspirado em princípios advindos da cultura inglesa, francesa ou alemã, ocultavam, sob o manto da neutralidade e da moderação política, a institucionalidade de um espaço marcado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais. Na verdade, o perfil do bacharel jurista se constrói numa tradição pontilhada pela adesão ao conhecimento ornamental e ao cultivo da erudição lingüística. Essa postura, treinada no mais acabado formalismo retórico, soube reproduzir a primazia da segurança, da ordem e das liberdades individuais sobre qualquer outro princípio”.

A evolução da vida em sociedade e o aumento paulatino de sua complexibilidade, todavia, trouxeram, dentre outras consequências, o crescimento de uma vertente mais coletivista do Direito. Os chamados direitos humanos de segunda geração²¹ passaram a ser proclamados nos mais variados ordenamentos jurídicos – sobretudo no momento pós-guerras, com as constituições do México (1917) e Alemanha (1919) sendo os primeiros exemplos de tal mudança (SILVA, 2005). Ao Estado passou a se atribuir uma atuação positiva, com o enfraquecimento da ideia de que a esse só caberia abster-se de interferir nas individualidades dos cidadãos e suas relações sociais.

Tal mutação quanto ao papel estatal na organização das sociedades, rapidamente, impactou a questão do acesso à justiça, que passou a ser percebida como um “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Assim, nota-se que a questão do acesso à justiça deixou de ocupar um lugar de irrelevância e assumiu determinado protagonismo nas discussões acerca da concretização de direitos.

Nesse prisma de abordagem, Cappelletti e Garth (1988) cuidaram de investigar os obstáculos à efetivação do acesso à justiça. O primeiro deles diz respeito às custas do litígio e foi trabalhado a partir de três perspectivas: a) as custas a partir de uma ótica generalista; b) as custas nas pequenas causas; e c) os prejuízos causados pelo tempo de espera.

Quanto à primeira perspectiva, há de se salientar que boa parte da “máquina judiciária” é custeada através da arrecadação dos tributos próprios do cotidiano do cidadão. Porém, ainda existem determinadas despesas que são diretamente pagas pelas partes envolvidas no conflito – no Brasil, podemos mencionar os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, além das custas processuais pagas ao Judiciário, e eventuais outras despesas que possam se efetivar ao longo do processo, como os honorários periciais. Em suma, litigar ainda pode ser muito caro.

Em ato contínuo, a pesquisa dos autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) concluiu que esse problema das custas é especialmente preocupante para as demandas que envolvem pequenas somas de valores. A utilização do processo judicial para tais lides, conforme observado, acarretaria situações nas quais os custos da demanda são maiores do que os ganhos provenientes de eventual procedência ou, ainda, os reduziria ao ponto de esses serem ínfimos.

²¹ O termo “gerações de direitos” é atribuído a Karel Vasak (SILVA, 2005), que o utilizou pela primeira vez na aula inaugural dos cursos Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em 1979 (BONAVIDES, 2006). Para aprofundamento no assunto, recomendamos: Bonavides, 2006; Sarlet, 2010.

Os dados reunidos pelo Projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em se reduz o valor da causa. Na Alemanha, por exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a US\$ 100, no sistema judiciário regular, estão estimadas em cerca de US\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas a primeira instância, enquanto os custos de uma ação de US\$ 5.000, envolvendo duas instâncias, seriam de aproximadamente US\$ 4.200 (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Finalmente, quanto à relação entre os custos da demanda e a questão temporal, os autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) demonstram especial preocupação com o fenômeno econômico da inflação²²:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20).

Quanto aos efeitos da inflação sobre os proventos de um processo, sobretudo em países com a economia instável – como o Brasil –, acreditamos assistir razão à preocupação dos autores. Como se sabe, embora sejam aplicados índices de correção monetária às condenações – no Brasil, aplica-se o IPCA-E para as condenações em geral da Justiça Federal (BRASIL, 2020, p. 52) –, para se mitigar perdas pela demora dos processos, nem sempre esses serão capazes de acompanhar ou indicar as variações reais dos preços no mercado de consumo (CARRARA; CORREA, 2012).

O segundo obstáculo apontado pelos pesquisadores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) refere-se às possibilidades das partes. Nesse momento, os autores buscaram analisar possíveis vantagens e desvantagens comuns a determinados litigantes.

A primeira grande vantagem que uma parte, seja pessoa física ou jurídica, poderá possuir é a capacidade financeira. Isso porque a barreira das custas processuais que precisariam ser pagas, ao se demandar em juízo, seria facilmente ultrapassada. Da mesma forma, o litigante poderia suportar o ônus da demora do processo sem maiores problemas. Além de tais benesses, para a parte em superioridade econômica é mais fácil apresentar argumentos fático-jurídicos com eficiência. Ora, terá possibilidade financeira para pagar advogados mais experientes ou com formação adequada, contratar investigadores para promover a colheita de elementos probatórios com maior precisão, bem como para custear perícias independentes que precisem ser realizadas.

A segunda vantagem está relacionada com a aptidão para reconhecer os próprios direitos – e, conseqüentemente, defendê-los. Nesse sentido:

²² Segundo Blanchard (2017, p. 31), “inflação é uma elevação sustentada no nível geral dos preços da economia”.

A “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através do nosso aparelho judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22).

Em suma, os autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) constataram que a falta de capacidade de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível é barreira fundamental à questão do acesso à justiça. Tal situação, segundo eles, atinge em maior grau os desafortunados, mas não somente – existem determinados conjuntos de problemas potenciais que não são tão bem percebidos pela população em geral, como a presença de cláusulas abusivas em contratos de adesão ou eventuais cobranças institucionais de tributos pelo poder público. Além dessa dificuldade em reconhecer direitos substanciais, as pessoas, de um modo geral, têm “limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Em nosso sentir, os autores possuem razão quanto à preocupação acima. Como podemos esperar que os cidadãos conclamem os seus direitos se muitas das vezes esses são difíceis de se identificar? Pensando nisso, percebemos que as Escolas Superiores das Defensorias Públicas podem atuar para mitigar tal problema, em uma verdadeira atuação enquanto *amicus communitatis*, prestando serviços de educação em direitos às comunidades assistidas.

Cappelletti e Garth (1988) também apontam para a falta de disposição psicológica de muitas pessoas para judicializar conflitos. Isso ocorreria por algumas razões: a) a desconfiança popular existente contra os advogados; b) procedimentos complicados; c) excesso de formalismo; e d) ambientes e “atores processuais” (juízes e advogados) intimidadores.

Finalmente, o último ponto relacionado às possibilidades das partes refere-se à habitualidade com que essas vão a juízo. Temos aqui uma distinção entre os litigantes “eventuais” – aqueles que têm contatos isolados e pouco frequentes com o sistema de justiça – e os habituais – que costumam ser entidades mais desenvolvidas, com experiência judicial extensa. As vantagens dos litigantes habituais são muitas:

1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

O terceiro obstáculo tem raiz na defesa dos interesses difusos²³. Os problemas relacionados à essa classe de direitos são dois. O primeiro diz respeito à legitimidade ativa, pois nenhum indivíduo teria direito de corrigir lesão a um interesse coletivo. O segundo é que, se alguém tivesse, o prêmio para se intentar uma ação judicial seria pequeno demais.

Ao concluir sua exposição sobre as barreiras ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) trouxeram importantes apontamentos. De início, reafirmaram que os obstáculos criados pelos sistemas judiciais parecem prejudicar mais as pequenas causas dos autores eventuais e individuais, sobretudo, os mais pobres. Em seguida, reconheceram que efetivar os direitos substanciais oriundos da mudança de paradigma do papel do Estado na vida dos jurisdicionados, que passou a ter de atuar de forma muito mais ativa, é uma tarefa bastante difícil. Além disso, também admitiram que a mera positivação dos direitos prestacionais não significou vantagem concreta na vida das pessoas. Daí questionamos: o que fazer para mobilizar os indivíduos para fazerem valer os seus direitos? Entendemos que esse cenário está bastante ligado ao obstáculo da dificuldade em reconhecer direitos, assim reforçamos o que foi dito acima, as Defensorias Públicas podem exercer um importante papel para mitigar esse problema, sobretudo às populações mais vulneráveis.

Quanto às conclusões citadas, antes de partirmos para a análise das possíveis soluções indicadas pelo mesmo estudo para a problemática do acesso à justiça, pertinente tecermos alguns comentários. Em primeiro lugar, ainda nos parece muito atual a conclusão de que o sistema “boicota” as pessoas menos abastadas, mas não só elas – indivíduos oriundos de grupos considerados “minoritários”, de uma maneira geral, também sofrem em demasia para efetivar seus direitos positivados (SOUSA; PIRES, 2022; NASCIMENTO; ALVES, 2020). Ato contínuo, desenvolvendo a resposta ao questionamento deixado acima, relembremos as raízes da filosofia honnethiana do reconhecimento. Nesse sentido, para que os indivíduos busquem efetivar seus direitos, é necessário que eles primeiro se reconheçam verdadeiramente enquanto portadores desses direitos. Assim, a presente pesquisa desenvolverá, por meio de uma instituição de justiça (a Defensoria Pública), ideia sobre como isso poderá ser construído.

²³ Direitos difusos “são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

3.2. As soluções observadas no Projeto de Florença: as ondas renovatórias do acesso à justiça

Após a constatação dos obstáculos que sobrepõem à efetivação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) se concentraram em apresentar as tentativas práticas para a mitigação do problema. Nesse momento, abordam-se as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça. Sobre isso:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque do acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira onda renovatória do acesso à justiça, nos países ocidentais, buscava resolver as questões relacionadas aos custos do processo – principalmente quanto aos honorários cobrados pelos advogados para ajuizarem as ações. Nesse sentido, a primeira onda tenta prover a assistência judiciária gratuita aos menos abastados financeiramente, através de diferentes abordagens e/ou metodologias – sistema *judicare* e advogados pagos pelos cofres públicos (modelo mais semelhante ao das Defensorias Públicas). Assim, de certa maneira, a primeira onda do acesso à justiça reproduziu uma das críticas direcionadas por Axel Honneth (2003) às práticas dominantes no século XX, que reduziam as demandas por justiça a uma mera redistribuição de direitos.

Contudo, relembremos que o filósofo alemão, ao debater com Nancy Fraser (FRASER; HONNETH, 2003), esclareceu que não desconsiderava a necessidade de implantação de práticas redistributivas em sua teoria da justiça, mas tão somente acreditava que as práticas institucionais não deveriam se limitar de tal maneira, pois seu conceito de justiça estava além da mera distribuição material de direitos. Nesse prisma, entendemos que, embora limitada à redistribuição material do acesso aos serviços judiciários, a primeira onda tem sua importância justamente por permitir/facilitar tal acesso a grupos sociais que estavam historicamente relegados a uma condição contrária. Em outras palavras, tal prática redistributiva se mostrava necessária, pois, conforme apontaram Cappelletti e Garth (1988), antes da primeira onda, os serviços de assistência judiciária gratuita dependiam quase que exclusivamente da “caridade” dos profissionais da advocacia e muitos cidadãos estavam, de fato, entregues ao próprio “azar”.

Tal cenário passou a se modificar com a Alemanha, entre os anos de 1919-1923, que passou a remunerar os advogados privados que fornecessem assistência judiciária gratuita àqueles que a pleiteassem. Em 1949, a Inglaterra instituiu o *Legal Aid And Advice Scheme*²⁴, junto à *Law Society* - associação nacional dos advogados britânicos. Esse movimento inglês recompensava os advogados particulares que aconselhassem e prestassem assistência judiciária gratuita. Porém, as grandes reformas tiveram seu apogeu entre as décadas de 1960 e 1970:

A reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70. Em janeiro de 1972, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezanove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, por um enfoque moderno de “*securité sociale*”, no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. Em maio de 1972, o novo e inovador programa da Suécia tornou-se lei. Dois meses mais tarde, a Lei do Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou grandemente o alcance do sistema implantado em 1949, especialmente na área do aconselhamento jurídico [...]. E em julho de 1974, foi estabelecida nos Estados Unidos a longamente esperada Legal Services Corporation – um esforço para preservar e ampliar os progressos do programa do OEO, já agora dissolvido. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33-35).

As reformas descritas na citação acima são, majoritariamente, representações do sistema *judicare*. Em linhas gerais, esse método permite, a todos aqueles que se enquadrarem nos critérios estabelecidos em lei, o acesso a advogados particulares pagos pelo Estado – sua finalidade era oferecer aos litigantes de baixa renda a mesma qualidade de serviço que teriam aqueles que pudessem pagar pelos serviços de seus representantes legais.

Embora o sistema *judicare* seja capaz de remover a barreira dos custos processuais, sobretudo se associado a outras medidas – como a isenção das taxas processuais –, é passível de inúmeras críticas. A primeira delas, feita por Cappelletti e Garth (1988), é que tal sistemática confia exclusivamente a tarefa de compreender os direitos aos próprios assistidos, únicos responsáveis por “provocar” a representação judicial para reclamá-los – tal crítica é especialmente válida em países que possuam ordenamentos jurídicos complexos e/ou grande parcela populacional com baixos índices de acesso à educação em direitos. Também não é uma boa maneira de atacar a questão da disposição psicológica das partes interessadas, pois continua a inseri-las em ambientes com as quais não estão habituadas.

Por outro lado, o segundo modelo, com advogados remunerados pelo poder público, tem origem nos Estados Unidos, através do programa *Office of Economic Opportunity*. Em linhas gerais, os serviços de aconselhamento jurídico e assistência judiciária deveriam ser realizados por meio dos “escritórios da vizinhança” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40),

²⁴ Programa de assistência e aconselhamento jurídico (tradução nossa).

encarregados de promover os interesses dos grupos vulneráveis da sociedade. Tais escritórios eram compostos por “advogados públicos”, funcionários do Estado exclusivamente para a prestação do serviço – fazendo um paralelo com a realidade brasileira, em muitos pontos se assemelha à Defensoria Pública.

Uma característica importante de tais escritórios diz respeito à localização e arquitetura. Eram majoritariamente situados nas comunidades menos abastadas financeiramente, com o objetivo de aproximarem-se das populações assistidas, e construídos de forma a minimizarem a questão da disposição psicológica, buscando não parecerem com espaços intimidadores e cheios de formalismos.

Para a ampliação do acesso à justiça, no entanto, as peculiaridades, do sistema analisado, mais importantes e possíveis de serem replicadas estão dispostas no trecho abaixo:

Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência. Finalmente, e talvez mais importante, os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de lobby, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe. Na verdade, os advogados frequentemente auxiliavam os pobres a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Na verdade, o trecho acima, embora faça referência ao modelo dos “escritórios de vizinhança” dos Estados Unidos, guarda semelhança com o que deve ser a Defensoria Pública – objeto principal desta pesquisa. Ora, podemos perceber do recorte que tais escritórios deveriam se aproximar das comunidades assistidas – em semelhança ao *amicus communitatis* – e buscar conhecer suas dificuldades. Ainda, deveriam atuar de forma a ampliar seus direitos, seja por meio de uma atuação judicial ou extrajudicial. E finalmente, ainda existiria a atuação voltada ao tratamento dos conflitos já existentes. Porém, também como pode se observar do trecho citado acima, o modelo dos “escritórios da vizinhança” estava diretamente associado à ideia do assistido com poucos recursos financeiros, sendo essa uma visão ultrapassada quanto ao que se espera da Defensoria Pública, sobretudo enquanto *custos vulnerabilis*.

Sendo assim, fazendo uma breve digressão acerca do surgimento da Defensoria Pública brasileira, que não se confunde com os “escritórios da vizinhança” estadunidenses ou com o sistema *judicare*, embora guarde maior grau de semelhança com os primeiros, temos que essa tem como gérmen as Procuradorias Públicas. Na verdade, as soluções brasileiras para a prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, no momento pré-Constituição Federal de 1988, ficaram a cargo dos estados, e podem ser resumidas em três frentes de atuação: a) a criação de órgão público específico para tal finalidade; b) a atribuição de tal múnus a

alguma instituição já existente, como as Procuradorias; e c) remunerar, com recursos públicos, os advogados particulares que atendessem às demandas da população em vulnerabilidade econômica (MOREIRA, 2017). A solução mais utilizada pelos estados foi atribuir o papel assistencial às suas Procuradorias, por isso afirma-se que a Defensoria Pública se originou a partir daquela instituição. Contudo, entre os diferentes arranjos adotados pelos estados brasileiros, podemos afirmar que o cargo de Defensor Público é originário do Rio de Janeiro:

Em dezembro de 1954 foram criados os primeiros seis cargos de defensores públicos estaduais, encarregados de atender juridicamente às pessoas necessitadas do estado [...]. Em 1965, já havia cerca de cinquenta defensores no Rio de Janeiro. Nessa época, a Assistência Judiciária (AJ), como era denominada a repartição pública composta por defensores fluminenses, estava vinculada ao Ministério Público (MP) estadual, que se encontrava sob a chefia da Procuradoria-Geral de Justiça do estado (MOREIRA, 2017, p. 652).

O modelo defensorial somente se consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988. “A previsão constitucional da Defensoria Pública buscou concentrar a política de acesso à justiça para pessoas carentes em um modelo de ‘advogados servidores públicos’ uniforme para todo país” (MOREIRA, 2017, p. 651). No entanto, tal consolidação somente foi possível após árduas disputas com outros atores do sistema de justiça, sobretudo advogados particulares e outras categorias de servidores públicos, que atuavam na assistência judiciária gratuita aos necessitados no modelo pré-Constituição de 1988 (MOREIRA, 2017).

Na verdade, diversos modelos de assistência judiciária aos necessitados foram apresentados durante os debates constituintes, como: a) a incorporação de tais atribuições ao Ministério Público ou Procuradorias Estaduais; b) a delegação de competência aos estados para escolha de qual modelo de assistência judiciária seria adotado; c) a entrega de tal múnus à advocacia privada, por meio da formação de convênios entre os entes federativos e a Ordem dos Advogados do Brasil (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020). Fato é que, em determinado momento, o modelo defensorial ganhou força entre os constituintes, além de contar com o apoio de movimentos sociais e políticos (FILHO; ROCHA; MAIA, 2020), o que foi preponderante para sua adoção no ordenamento constitucional vigente.

Nesse sentido, as vantagens do modelo defensorial, quando confrontadas às barreiras do acesso anteriormente descritas, são muitas: a) custos financeiros são mitigados; b) a dificuldade do assistido em reconhecer os próprios direitos também é atacada, por meio da aproximação dos profissionais à comunidade (*amicus communitatis*); c) a legitimidade para

representação quanto aos interesses difusos é resolvida; e d) a organização interna da instituição permite que essa alcance as vantagens dos litigantes habituais.

Quanto às desvantagens, fazendo um paralelo àquelas colocadas por Cappelletti e Garth (1988) quando trataram dos escritórios da vizinhança, podemos apontar: a) a dificuldade de “criar” profissionais adequados à carreira; b) a tentação de sobrepor os casos-teste (ações coletivas) às ações individuais, o que poderia acarretar negligência em alguns conflitos particulares; c) a possível criação de uma relação de paternalismo entre as instituições e seus assistidos.

Com relação à primeira das desvantagens, podemos observá-la a partir de duas perspectivas. A primeira diz respeito à existência de mão-de-obra para a execução do serviço, o que não parece ser um problema no Brasil, em razão da enorme quantidade de bacharelados em Direito em atividade²⁵, além da conhecida alta concorrência existente para qualquer concurso público referente às carreiras jurídicas. A segunda perspectiva está diretamente relacionada à formação dos profissionais – quanto a esse ponto, temos uma preocupação considerável, pois a trajetória formativa é bastante relevante à qualidade da prestação do serviço e, por isso, é pertinente, por exemplo, que as Defensorias Públicas tenham Escolas Superiores bem aparelhadas.

A segunda das desvantagens não nos parece um ponto de preocupação. Uma simples organização institucional bem trabalhada seria capaz de mitigar tal problema, com o direcionamento de determinados profissionais às ações individuais e outros às coletivas – Na Defensoria Pública, a formação de núcleos destinados à atuação coletiva é um exemplo de solução para a questão.

Finalmente, a criação de relações de paternalismo também é algo que preocupa, mas acreditamos que é superada com a equalização entre a autonomia pública e a privada (PEREIRA, 2018) – ou seja, o “escritório da vizinhança”, ou a Defensoria Pública, teria que atuar como mediador dos interesses de sua comunidade de assistidos, se abstendo de posicionar-se institucionalmente sobre o que é ou não melhor para eles. Em poucas palavras, o papel da instituição seria de reproduzir os anseios da coletividade ou indivíduo em situação de vulnerabilidade, e representá-los a partir de um diálogo intersubjetivo na busca pela sua materialização²⁶.

²⁵ Em 2017, tínhamos 1.203 cursos de Direito em funcionamento no Brasil, que somavam 879.200 matrículas ativas (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

²⁶ Isso não impede que a instituição ofereça educação em direitos, sinalizando possibilidades de reivindicações e até a construção de novos direitos.

A segunda onda do acesso à justiça, conforme exposto acima, envolve a representação adequada dos interesses difusos, que compreendem questões de interesse coletivo e que não estão interligadas à pobreza. Cappelletti e Garth (1988) identificam que essa onda reformatória tem maior proeminência nos Estados Unidos, trazendo impactos à prestação de assistência jurídica. A grande questão desse movimento é reconstruir o processo para facilitar as demandas coletivas, que não digam respeito aos próprios interesses individuais dos litigantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido, em um primeiro momento, a reforma dos interesses difusos revelou que existem grandes grupos de pessoas que estão vinculados a assuntos de política pública. Portanto, era necessário repensar a questão da legitimação ativa e da adequada representação para as demandas coletivas, em especial para identificar como os interesses difusos podem ser abordados em juízo. Após isso, o papel do juiz e da coisa julgada foram modificados, a partir das *class actions*, pois é necessário compreender que a decisão irá alcançar todos os membros do grupo, independente destes terem oportunidade de se manifestar ou serem ouvidos no processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira solução apontada para essa questão está nas ações governamentais, em especial, na competência do Ministério Público para tutelar direitos difusos. A grande questão é que novos direitos surgem e nem sempre há um preparo adequado daquela entidade, pois existem questões que são projetadas para além da área jurídica, o que demanda uma expertise própria. Portanto, a questão, a despeito de não ser a ideal, acaba sendo enfrentada pela criação de agências reguladoras e ouvidorias temáticas que são especialistas nas questões que servem de pano de fundo aos interesses difusos. De outro giro, para os países que não possuem um Ministério Público aparelhado, foi criada a figura do advogado público, cuja incumbência é a de fiscalizar os direitos difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, a solução encontrada, sobretudo após a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados ativos para a propositura de ações civis públicas – art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 – aponta para uma hibridez do sistema. De um lado, temos um Ministério Público bastante aparelhado e com recursos materiais e humanos para uma atuação robusta e interiorizada. Do outro lado, também temos advogados públicos (Defensores) com legitimidade para atuação coletiva, em uma instituição sabidamente menos aparelhada do que o Ministério Público. Em nosso sentir, embora a Defensoria Pública ainda não tenha os recursos adequados para atuar de maneira adequada, sua inclusão no rol de legitimados para propositura de ação civil pública é importante para a mitigação de questões projetadas para além da área jurídica no

que diz respeito aos interesses de grupos sociais vulneráveis, em razão da expertise da instituição no tratamento de tais grupos (*custos vulnerabilis*).

Já a segunda solução trabalhada é a criação de um procurador-geral privado ou de demandantes ideológicos como forma de suplementar as ações governamentais. Trata-se de buscar grupos de cidadãos aptos a financiar uma pluralidade de ações individuais que visem à impugnação de atos governamentais, em especial, em demandas de direito ambiental. Pode ser trazido, como exemplo dessa ideia, a figura da ação popular²⁷. A terceira solução, que é complementar à segunda, está na convergência de um interesse público para o exercício de ações coletivas – ou seja, podem particulares, a partir de grupos representativos, demandar direitos coletivos que porventura não tenham sido objeto de ação pelo Ministério Público. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em nossa visão, a melhor forma de enfrentar a questão dos direitos difusos estaria em uma solução pluralista, a qual pressupõe a integração de uma assessoria pública, a figura de um advogado público, a possibilidade de ingresso de ações coletivas por particulares, a figura das agências reguladoras e a presença de um órgão como o Ministério Público. Assim, a realização dos direitos difusos é repartida entre as ações governamentais e a atuação de grupos particulares, desta forma, ampliando o escopo da reforma para adequação do processo às ações coletivas. Nos dizeres dos autores:

A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema [realização dos direitos difusos] e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 56).

De seu turno, a terceira onda do acesso à justiça resvala em uma ampliação do que foi discutido sobre a assistência jurídica e a representação dos interesses públicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). É a partir das reformas acarretadas pela primeira e segunda onda que o acesso à justiça poderá conferir proteção aos vulneráveis. Não obstante a tutela desta categoria de pessoas também engloba a figura de novos direitos, não ficando restrita aos direitos tradicionais – a exemplo dos interesses difusos. Ao pensar a perspectiva da ampliação, as reformas devem ser projetadas para além do poder judiciário, com vistas à adaptação do processo civil ao litígio específico, independente de suas repercussões serem coletivas ou individuais.

²⁷ Regulada pela Lei nº 4.717/74, a Ação Popular é instrumento processual que dispõe o cidadão para invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural. Em nossa visão, é um importante instrumento de cidadania.

É esse enfoque nos litígios que aproxima o acesso à justiça dos chamados “meios adequados de resolução de conflitos”, pois “a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Afinal, a partir da distinção dos litígios:

Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Diante de todo o exposto na presente seção, o mérito da pesquisa de Cappelletti e Garth é bastante perceptível. Os autores foram precisos em reconhecer obstáculos para a democratização do acesso à justiça – tanto que muitos desses foram alvos de reformas legislativas que sucederam a obra dos pesquisadores. As ideias apresentadas também acabaram sendo desenvolvidas e/ou implementadas em diversos ordenamentos jurídicos, com algum sucesso.

No entanto, a questão do acesso à justiça ainda parece longe de ser efetivamente resolvida. Nesse sentido, embora reconheçamos todos os méritos que Cappelletti e Garth tiveram, ao construírem uma obra norteadora para o nosso objeto de pesquisa, entendemos que eles não conseguiram capturar algumas nuances relativas aos obstáculos analisados e às soluções propostas – a principal delas seria a questão do reconhecimento enquanto dimensão do acesso à justiça.

Apesar de parecer-nos que o foco do Projeto de Florença era apresentar os obstáculos e soluções observadas, também é importante nos determos àquilo que os autores entendiam por acesso efetivo à justiça. Assim:

a efetividade perfeita, no caso de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Quanto ao trecho acima, que conceitua acesso efetivo à justiça na visão dos autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), acrescentaríamos ainda que o estado anímico daquele que saiu derrotado da disputa judicial também deveria ser considerado para a dimensão do reconhecimento. Uma justiça efetiva conseguiria passar aos envolvidos, até mesmo ao derrotado, que esses são considerados sujeitos de direitos, valiosos à vida em sociedade. Em

suma, é preciso que as instituições públicas e o sistema de justiça reforcem o caráter social dos indivíduos.

Por fim, há de se reiterar que o Projeto de Florença traz bons nortes àqueles que desejam se debruçar sobre o acesso à justiça. Para nosso trabalho, sobretudo, interessam os pontos comentados acerca das possibilidades das partes enquanto obstáculo ao acesso – principalmente a dificuldade em reconhecer direitos – e a ideia trabalhada dos “escritórios da vizinhança”, por trazer alguns pontos de semelhança com a atuação *custos vulnerabilis*, e seu desdobramento enquanto *amicus communitatis*, da Defensoria Pública.

3.3. Um breve panorama do acesso à justiça no Brasil

Conforme explicitado na seção anterior, a obra de Cappelletti e Garth acendeu o debate acerca da questão do acesso à justiça, o que levou a tantos outros pesquisadores desenvolverem suas próprias perspectivas sobre a temática. Dessa forma, esta seção apresentará um breve panorama do acesso à justiça a partir das diferentes conclusões de pesquisas nacionais quanto ao tema.

Nesse diapasão, o primeiro estudo analisado diz respeito à constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar um funcionamento sustentável do Poder Judiciário (DIAS, 2017). Em síntese, seu autor parte de três premissas iniciais: a) acesso à justiça não se equivale ao mero direito de ação – isso porque o acesso à justiça pressupõe prestações estatais positivas, inclusive oriundas do próprio Poder Judiciário, como a observância às garantias processuais da celeridade, juiz natural, investidura, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, eficiência etc.; b) o Poder Judiciário passa por uma crise de sustentabilidade, em razão da limitação da capacidade de julgamento e “utilização insaciável e predatória dos recursos existentes” (DIAS, 2017, p. 179); e c) os meios alternativos de resolução de conflitos, desde que céleres, eficientes e simples, seriam capazes de “desafogar” o Poder Judiciário sem prejuízo aos direitos dos jurisdicionados.

Assim, a partir de tais premissas e de uma abordagem constitucional, doutrinária e jurisprudencial, o autor concluiu que “a adoção de meios alternativos para a solução de controvérsias como filtros ao ingresso em juízo não constituem (sic) obstrução ao acesso à Justiça” (DIAS, 2017, p. 180), pois “o dever do Estado, na verdade, é garantir a prestação proteção jurídica, não prestação jurisdicional” (DIAS, 2017, p. 180).

Quanto à pesquisa acima citada, consideramos que o autor partiu de premissas corretas. De fato, o acesso à justiça não se confunde com a mera utilização do direito de ação – tal

confusão foi superada antes mesmo da publicação das conclusões do Projeto de Florença. Da mesma forma, os meios alternativos podem ser utilizados para auxiliar o Poder Judiciário em sua função de resolver conflitos. Finalmente, quanto à crise do Judiciário, embora existam pesquisas que apontam para a existência de um mero discurso de crise (LIMA, 2019; PONTE, 2019), também consideramos que o autor está correto em constata-la²⁸.

Todavia, entendemos que a conclusão pela constitucionalidade dos meios alternativos para tratamento de controvérsias enquanto filtros ao ingresso em juízo é um tanto quanto simplista. Isso porque, a possibilidade de utilização de tais mecanismos não representa questão controvertida há muito tempo, além de ser uma “solução” pouco original aos problemas relacionados ao acesso à justiça - e que não soluciona problemas do acesso, sobretudo quanto à perspectiva do jurisdicionado. Do mesmo modo, o autor limita as questões do acesso à justiça ao debate em torno da crise do Poder Judiciário, ignorando o papel de outras instituições nesse contexto.

A segunda pesquisa analisada (PIMENTEL, 2019) tomou por norte os resultados obtidos no Projeto de Florença. Nesse prisma, utilizando-se de ferramentas próprias da Análise Econômica do Direito, buscou averiguar de que formas as custas do litígio poderiam impactar a decisão de litigar. Dessa forma, o autor concluiu que a

transferência de grande parte dos custos do sistema estatal de solução de conflitos para a sociedade pode incentivar um acesso que chamei de irresponsável ao Judiciário. Pode incentivar o acesso do autor que, diante da inexistência de custos, ajuíza demandas sem sequer tentar, antes, uma forma de autocomposição. Estimula a formulação de pedidos inflados, quando não prevê qualquer consequência adequada para as hipóteses de improcedência ou procedência parcial dos pleitos do demandante. Ou, ainda, desestimula o investimento, por parte de grandes litigantes, em prevenção de disputas (PIMENTEL, 2019, p. 132).

Nesse sentido, ao investigar a situação brasileira, o autor percebeu a existência de incentivos inadequados ao ato de litigar. Tal situação, dentre outras, teria sido responsável pelo “conhecido cenário de um Poder Judiciário que, de tão assoberbado, tem dificuldades de prestar, de forma eficiente, a jurisdição” (PIMENTEL, 2019, p. 132).

Em suma, de acordo com Pimentel (2019), a má utilização dos custos do litígio enquanto ferramenta de controle do acesso ao Poder Judiciário gerou externalidade negativa: o uso excessivo do ato de litigar – o acesso irresponsável ao Judiciário. Assim, a contribuição

²⁸ Em nosso sentir, muito do funcionamento do Poder Judiciário advém de uma programação sistemática para reproduzir desigualdades (LIMA, 2019) e negar reconhecimentos. Sendo assim, tal Poder se torna alvo de disputas, que o colocam em “crise” pelas demandas por reconhecimento.

principal de seu estudo, para as discussões acerca do acesso à justiça, recai sobre o “adequado tratamento aos custos do conflito” (PIMENTEL, 2019, p. 132).

Quanto a isso, o autor (PIMENTEL, 2019) deixa uma série de sugestões a serem adotadas, com o intuito de equilibrar o problema por ele constatado: a) publicidade ostensiva dos custos do processo, mesmo naqueles em que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça; b) a cobrança gradual das custas ao desenrolar da lide, a fim de induzir as partes à autocomposição em todos os momentos processuais; c) a escolha regulatória informada, por órgãos de representação social, acerca dos custos – ou seja, tais órgãos representativos, por meio de escolhas racionais, decidiriam quais as hipóteses de incidência da gratuidade judiciária; e d) a atribuição de valor jurídico ao comportamento da parte que tentar resolver ou tumultuar o correto andamento do processo²⁹.

Quanto à pesquisa realizada por Pimentel (2019), reconhecemos o mérito de seus argumentos e a importância de se observar o impacto dos custos na decisão de litigar – embora acreditamos que tais impactos não poderiam acarretar medidas restritivas à garantia do acesso à justiça. Há de se pontuar que tal alternativa impacta muito mais os litigantes eventuais do que os habituais, tendo em vista que aqueles são os que mais sofrem com os custos do litígio, como visto na seção anterior. Em outras palavras, a ideia apresentada pelo autor restringe a judicialização de conflitos que envolvam pessoas em vulnerabilidade econômica, tornando o Poder Judiciário um território quase que exclusivo daqueles que suportam os seus custos. Indagamos: aqueles que não podem suportar os custos do processo são os responsáveis pela própria sorte? Naturalmente, sua abordagem também não se aproxima de uma das premissas basilares deste estudo: o reconhecimento enquanto dimensão da justiça.

Partindo de ideais filosóficos semelhantes aos textos acima citados, Castellano (2017) também traz preocupações acerca da sustentabilidade do sistema de justiça brasileiro:

Isso porque não é exagero afirmar que o acesso à justiça, após a consolidação da Constituição de 1988 e a estabilização do uso da informática no seio do Poder Judiciário, atingiu um patamar de inequívoca insustentabilidade, que exige imediata quebra de paradigma, pois uma crise do acesso à justiça é mais grave do que pode parecer: retrata a falência dos próprios direitos e garantias fundamentais! (CASTELLANO, 2017, p. 134).

²⁹ “Atribuir efeitos jurídicos à proposta de acordo confidencial, e que ao final do processo se mostra mais vantajosa para a outra parte do que a sentença judicial obtida, é uma maneira de se estimular a autocomposição e responsabilizar, pelo pagamento dos custos do litígio, a parte que efetivamente deu causa àquele desperdício” (PIMENTEL, 2019, p. 134-135).

O argumento do autor se baseia em observações do atual momento do Poder Judiciário brasileiro, que nem sempre é capaz de oferecer um “julgamento qualificado, rápido e, sobretudo, com segurança jurídica”³⁰ (CASTELLANO, 2017, p. 134).

Enquanto “solução”, Castellano (2017) coloca que cabe à legislação, sobretudo processual, a criação de um sistema de justiça sustentável. Ainda de acordo com ele, a criação e/ou utilização de institutos processuais com clara influência utilitarista – tais quais a repercussão geral, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a súmula vinculante – seriam boas formas de potencializar a segurança jurídica, a isonomia e o princípio da eficiência na atividade jurisdicional brasileira³¹.

Castellano (2017), assim como os demais autores já citados nesta seção, não tiveram por intenção capturar o reconhecimento enquanto dimensão do acesso à justiça. As preocupações e ideias apontadas, como podemos ver, estão muito mais atreladas às questões do acesso indiscriminado ao Poder Judiciário e à busca pela eficiência da atividade jurisdicional.

É evidente que nos importa a eficiência do sistema de Justiça, também pretendemos alcançá-la através das conclusões que serão apontadas ao fim desta pesquisa. Contudo, nos chama atenção o fato de que há uma vertente das pesquisas do acesso à justiça, se direcionando mais para ideias que trazem novos obstáculos ao acesso à jurisdição – tudo em nome da eficiência – do que às reais demandas sociais.

Por outro lado, Martins (2018) trouxe efetivas contribuições à noção de justiça que pretendemos alcançar. Nesse sentido, ao concluir por um conceito próprio de justiça, o autor partiu de um pressuposto que nos parece óbvio, mas igualmente fundamental:

O convívio social, de modo organizado, pressupõe que os indivíduos – ainda que preservando sua própria moral autônoma – se permitam reger por uma única ordem heterônoma do que há de ser compreendido como justo/injusto. Obviamente, no contexto do Estado Democrático de Direito, tal ordem corresponde ao ordenamento jurídico posto, produzido democraticamente, a representar a convergência dos valores e vontade do povo (MARTINS, 2018, p. 211).

A partir da ideia posta acima, o autor definiu justiça como a “conformação da realidade ao direito, ao enunciado normativo democraticamente estabelecido” (MARTINS, 2018, p. 212).

³⁰ “É bastante evidente que nada adianta o direito de exigir do Poder Judiciário uma resposta para o conflito, se tal não advier de modo efetivo e tempestivo. Ou seja, deve-se garantir meios para que haja uma prestação jurisdicional célere, tempestiva, justa, efetiva, segura, eficiente, e proferida por seu Juiz natural, após este dedicar tempo qualificado ao estudo do caso” (CASTELLANO, 2017, p. 134-135).

³¹ Isso porque “aproveitam-se ao máximo dos atos praticados no curso processual, tendo como resultado um menor tempo de duração dos feitos, os quais são diretamente influenciados pelas decisões em caráter macro tomadas pelos agentes judiciais” (CASTELLANO, 2017, p. 136).

Tal construção é relevante para a nossa pesquisa em razão da importância dada por Honneth (2003) ao Direito.

O Direito, no âmbito da matriz filosófica que orienta esta pesquisa, como debatido no capítulo anterior, é um padrão do reconhecimento (HONNETH, 2003). Em linhas gerais, o Direito enquanto instrumento normativo deverá englobar comandos que induzam os cidadãos a enxergarem os outros generalizados enquanto sujeitos portadores de direito. Tal ideia visa permitir a construção de um ambiente democrático pautado pela liberdade e diálogo, bem como a construção de uma cultura de paz e respeito às diferenças. Contudo, é indubitável que não bastam os simples comandos – esses precisam ser postos em prática, sobretudo no exercício das funções ligadas ao sistema de justiça.

Nesse prisma, Martins (2018) também contribuiu ao analisar a realidade brasileira, constatando que “há inegável déficit no que diz respeito ao acesso à justiça, pela sociedade” (MARTINS, 2018, p. 213). Dentre os principais fatores, destacou a crise do Judiciário, que traz por consequência direta a ineficiência em entregar “soluções” adequadas aos conflitos, em tempo hábil. No entanto, além do prejuízo direto, o autor apontou para alguns efeitos colaterais igualmente negativos dessa crise:

fala-se, por exemplo, no formalismo exagerado, nas decisões superficiais e carentes de fundamentação, na jurisprudência defensiva, nos óbices impostos à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e em outros mecanismos utilizados como forma de tentar reduzir o número de demandas em trâmite, e atingir as metas impositivamente estabelecidas pelo CNJ (MARTINS, 2018, p. 213).

O cenário descrito acima sintetiza a preocupação central desta dissertação. Como explicitado anteriormente, nosso objeto central diz respeito ao papel da Defensoria Pública, em sua atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, para mitigar tais problemas. Assim, neste capítulo, pretendemos oferecer uma nova perspectiva às discussões acerca do acesso à justiça, de forma a englobar o reconhecimento enquanto uma dimensão, para, a partir do recorte institucional escolhido, discutirmos atuações práticas para abrandar o cenário de crise atual.

Nesse prisma de abordagem, Pereira e Rosário (2019) contribuíram à temática desta pesquisa. Segundo os autores, a partir da teoria crítica, é possível a leitura de uma dimensão argumentativa do acesso à justiça, com a utilização da teoria de Jürgen Habermas como uma lente para análise e compreensão do direito processual brasileiro. Nessa perspectiva, o acesso à justiça está interligado à cooperação processual e ao emprego do *amicus curiae*, como forma de assegurar a legitimidade da decisão judicial, apostando em um modelo de democracia deliberativa.

Com efeito, a ideia desta corrente está em garantir uma cognição eficiente pelo magistrado, notadamente, com o emprego do contraditório substancial, para que a decisão seja construída dialogicamente com as partes. Não somente esse quadro teórico está preocupado com a oferta de informações que fujam à formação do julgador – por exemplo, informações relativas às demandas por reconhecimento de grupos em vulnerabilidade, eventualmente desconhecidas pelo magistrado – como também sinaliza para que a própria sociedade civil participe ativamente dos julgamentos (PEREIRA; ROSÁRIO, 2019).

Da ideia posta por Pereira e Rosário (2019), traçamos um paralelo à intervenção jurisdicional da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*, e seu desdobramento como *amicus communitatis*. Isso porque, assim como o *amicus curiae* permite a participação processual de atores da sociedade civil, relevantes para a resolução da lide, a intervenção defensorial permite às comunidades assistidas participarem, por meio de sua mediadora institucional, de eventual processo que lhe impacte de algum modo, fornecendo novos subsídios ao julgador.

Pela leitura proposta na dimensão argumentativa do acesso à justiça, a visão do processo civil como uma comunidade de trabalho está associada ao agir comunicativo, pois emprega a linguagem como formadora de consensos, ainda que em um sentido fraco, já que existem interesses materiais opostos, consoante a existência do litígio. O acesso à justiça, enquanto direito humano fundamental, dependerá da correta, adequada e consistente fundamentação da decisão judicial para ser concretizado (PEREIRA; ROSÁRIO, 2019).

Por fim, a última obra analisada parte da perspectiva que, no cenário brasileiro, a compreensão do acesso à justiça surge como uma necessidade, tendo em vista que o Poder Judiciário foi demandando a se transformar em um palco para realização de direitos, o que acarretou, como consequência, o excesso de litigiosidade e o abarrotamento jurisdicional. Não à toa, essas consequências chegaram ao próprio Supremo Tribunal Federal, enquanto lócus de realização de direitos contramajoritários. É a partir da necessidade de fazer frente ao crescente número de demandas que as reformas processuais, realizadas no curso das duas últimas décadas, fizeram-se necessárias, até chegar na promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (NUNES; TEIXEIRA, 2013). A consequência desse movimento foi a:

expansão do poder dos tribunais e o incremento da influência política do juiz nos processos de transformação social, de reconhecimento de identidades, de (re)construção da cidadania e reforço das instituições e de garantias do Estado de Direito (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 82).

O papel dos tribunais, dentro deste panorama, decorre, simultaneamente, das lutas sociais e do exercício da cidadania, de um lado e, de outro, uma maior abertura política das cortes. Essa percepção fica bastante clara nas décadas de 70 e 80, em especial com os movimentos sociais que atuaram, incansavelmente, no período³² (NUNES; TEIXEIRA, 2013).

Com os movimentos de constitucionalização e democratização, o papel do Poder Judiciário foi deslocado para um eixo de concretização de direitos fundamentais e de integração dos indivíduos ao espaço público. O efeito disto é a transcendência da “ideia de reivindicação ao acesso a um sistema de direitos já dado”, o que evoca uma série de críticas, as quais são direcionadas aos “arranjos institucionais, o corporativismo, as construções dogmáticas, que falam em nome do ‘acesso’, mas que só viabilizam a sensação eventual de pertença a um sistema político rígido, cujo rol de incluídos e excluídos está pré-determinado” (NUNES; TEIXEIRA; 2013, p. 86).

Nesse sentido, há um papel consignado ao Judiciário – e às demais instituições do sistema de justiça – de atuar como uma instância para que o cidadão se reconheça enquanto sujeito de direito, logo, não há como dissociar o papel contemporâneo da jurisdição de uma fresta de racionalidade decorrente da teoria do reconhecimento. Não se trata de transformar o Poder Judiciário em um palco político partidário, mas sim permitir, verdadeiramente, que o cidadão manifeste suas necessidades normativas e encontre, naquele âmbito, a concretização de direitos fundamentais e o seu reconhecimento como um sujeito de direitos, ativo e vigilante. Como afirmam Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 96):

[...] se o sistema de justiça não funcionar, de modo a revitalizar o modelo democrático constitucional, se ele não favorecer a dinamicidade com que a periferia e os centros de poder se alternam, se retirar do alcance do cidadão a oportunidade de influir na estruturação das normas e decisões que lhe vinculam, não fará sentido prosseguir com a pesquisa sobre as formas de aprofundamento do acesso à Justiça, eis que nem o mais generoso orçamento, nem o mais responsável e numeroso quadro de profissionais será capaz de dotar o sujeito de poderes de influência na mecânica de formação de consenso. Todas essas tentativas serão inúteis se o Judiciário estiver “engajado em fazer política”, por esse engajamento quase sempre se traduz na perda de autonomia, de comprometimento com os direitos fundamentais em benefício de fins coletivos ou “razões de Estado”.

³² Os autores trazem como exemplos de movimentos: “as organizações de defesa dos direitos humanos, comunidades eclesiais de base, associações de moradores, movimentos urbanos que reivindicaram a oferta e melhorias dos serviços públicos, movimentos feministas e organizações negras visavam à defesa dos direitos humanos, além de serem portadores de reivindicações por emprego, terra, habitação, saúde, transporte, educação. Esses movimentos contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos, sobretudo direitos para a população marginalizada e para as minorias” (NUNES; TEIXEIRA; 2013, p. 83). Poucos anos mais tarde, na década de 1990, também houve o movimento do Direito Alternativo, com engajamento de Juízes, Promotores de Justiça, e outros profissionais do Direito, militando pela democracia no sistema de Justiça, às vezes, até em atuação contra *legem* (ANDRADE, 1998).

Neste ponto, cabe retornar, ainda que brevemente, a teoria dos direitos de Ronald Dworkin (2001; 2002), como forma de lembrar que o Poder Judiciário não pode decidir por políticas. A ideia de política tem que estar associada à concretização de uma finalidade constitucional expressa, devendo a decisão produzida ser fundamentada por princípios contidos no próprio texto da Constituição, os quais formam os trunfos políticos do cidadão. Se trata de pensar na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, enquanto expressão dogmática dos princípios dworkianos, que é manifestada, a partir do acesso à justiça, pelo cidadão, como um médium para as necessidades normativas e o reconhecimento, em especial, nos *hard cases*.

Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013) identificam duas perspectivas para o acesso à justiça, fazendo a análise a partir da eficiência do Poder Judiciário ante à questão da morosidade. A primeira abordagem remete ao acesso à justiça em sua perspectiva quantitativa, ao passo que a segunda compreende o acesso à justiça em um viés qualitativo. Trata-se de duas abordagens diametralmente opostas e que trazem consequências distintas ao acesso à justiça, considerando a administração judiciária, pois o conflito entre ambas as visões lança luz sobre a “equivalência entre ‘justiça’ e celeridade como ‘valores ponderáveis’” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 114-115).

A maximização da celeridade como métrica de justiça acarreta, em uma visão inclinada à eficiência quantitativa, em perda de qualidade das decisões, pois não é privilegiado o direito em si, mas tão somente a produção, em maior medida possível, de decisões judiciais, independentemente de seu conteúdo, para que seja resolvido o maior número de processos. Já a compreensão da eficiência qualitativa considera a qualidade das decisões produzidas, a partir de sua fundamentação e das técnicas processuais, visando, acima de tudo, a maior concretização possível dos direitos fundamentais sob análise (NUNES; TEIXEIRA, 2013).

Diante de todo o exposto nesta seção, percebemos que a questão do acesso à justiça, na academia brasileira, é abordada a partir de uma gama de visões. Existem autores com uma preocupação mais voltada ao uso excessivo do direito de litigar e às consequências disso à eficiência da prestação jurisdicional, oferecendo ideias que, de algum modo, trazem novas barreiras – já explicitadas acima – aos litigantes.

Do mesmo modo, também trabalhamos pesquisas que enxergam que, para o sistema de justiça atingir seu ápice de eficiência, não é necessário impor mais obstáculos ao uso do direito de ação ou ao acesso aos serviços judiciais, bastando a prestação pautar-se em uma atuação dialógica e cooperativa entre todos os interessados no tratamento do conflito posto. A cooperação *endo* e *exo* processual é a premissa basilar para o reconhecimento enquanto dimensão de justiça – os diferentes atores do conflito de interesses reconhecendo-se

mutuamente enquanto sujeitos portadores de direitos, e colaborando no tratamento da lide, seja no âmbito judicial ou social.

3.4. Reconhecimento e acesso à justiça: a Defensoria Pública como mediadora institucional

Conforme explicitado na parte inicial deste capítulo, temos enquanto objetivo trabalhar os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* sob a perspectiva do acesso à justiça. Além disso, também pretendemos demonstrar que as demandas por reconhecimento estão diretamente relacionadas à questão do acesso à justiça (qualitativa e democrática). Assim, para atingirmos tal objetivo, tratamos dos principais obstáculos apontados pela pesquisa de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Em seguida, abordamos as chamadas ondas do acesso à justiça como tentativas de solucionar esses obstáculos. Logo depois, apontamos para as discussões contemporâneas do acesso à justiça no Brasil. Por fim, nesta última seção, recapitularemos algumas das premissas honnethianas, já trabalhadas no capítulo anterior, de forma a demonstrar a correlação de tal filosofia com as discussões do acesso à justiça. Ademais, também traremos alguns aspectos conceituais acerca da missão *custos vulnerabilis*, e seu desdobramento enquanto *amicus communitatis*, para corroborar nossa afirmação de que a Defensoria Pública poderá realizar as mediações institucionais apontadas por Axel Honneth.

Nesse prisma de abordagem, inicialmente, devemos relembrar que o filósofo supramencionado é filiado à terceira geração da Escola de Frankfurt, sendo considerado um dos expoentes da teoria crítica. Um de seus grandes méritos, conforme exposto no capítulo anterior, foi direcionar os estudos, a partir do que foi produzido por Habermas, representante da segunda geração, e, por Adorno e Horkheimer, na primeira geração, para compreensão do reconhecimento (ALBORNOZ, 2011; COSTA, 2018), substituindo o pragmatismo kantiano, visto em Habermas, por um retorno à filosofia deontológica hegeliana (HONNETH, 2003).

Nesse sentido, é importante salientarmos que o ideal de racionalidade perseguido pela filosofia honnethiana – e pela teoria crítica, de um modo geral – é orientado pela busca de potenciais emancipatórios, de tal maneira que seja feito um contraponto à dominação, à opressão e, enfim, à reificação do sujeito pelo *modus operandi* do capitalismo (HONNETH, 2008, p. 389-390). Assim, quando situada no espectro político, tal teoria é consubstanciada por uma universalidade racional da autorrealização cooperativa, que impõe um perfeccionismo ético, de modo que a tradição frankfurtiana se afasta tanto do liberalismo quanto do comunitarismo. De um lado, a teoria do reconhecimento é “incompatível com as premissas

individualistas da tradição liberal”, pois exige um acordo intersubjetivo de “um grau mais alto do que o liberalismo permite”. Já a divergência com o comunitarismo vem na maneira que universalidade e racionalidade são interligadas. Em suma, para Honneth (2008, p. 399), a racionalidade advém de uma cooperação social como forma de justificação racional e não de elementos ligados a um senso de comunidade ou um arranjo contratualista.

Dessa forma, a proposta teórica de Honneth, ao tratar do reconhecimento, é uma resposta ao questionamento sobre o que se deve fazer, no âmbito da justiça social e da política, para que as condições necessárias para o desenvolvimento de uma democracia autêntica ocorram. Nesse diapasão, no desenvolvimento de sua teoria do reconhecimento, além de prestar tributo a Hegel, também será devedor de Habermas, de modo que partirá dos estudos sobre a comunicação para buscar os elementos mínimos de uma formação identitária. Como Hegel, Honneth é direcionado não a uma condição ideal de formação identitária, mas sim a uma compreensão dos processos formativos da identidade e suas possíveis distorções (CHAMBERS, 2008, p. 285-286).

Ato contínuo, também devemos pontuar que o aspecto político em Honneth decorre da análise das dimensões psicológica e pessoal das formas de dominação e emancipação e sua interligação com a identidade, pois “a integridade pessoal e o desenvolvimento incólume são essenciais para conduzir uma vida emancipada” (CHAMBERS, 2008, p. 286-287). Na medida em que ocorre a autorrealização individual, os requisitos de uma personalidade autêntica, enquanto fator antecedente da cidadania, são preenchidos, o que faz a teoria honnethiana seguir para uma análise das transições à democracia.

Em resumo, a teoria crítica honnethiana visa, por intermédio do fortalecimento das relações intersubjetivas e de um ideal de justiça social³³, a construção das liberdades e da democracia. Mas, de acordo com o autor (HONNETH, 2003), tal liberdade não pode ser compreendida ao se analisar o indivíduo desvinculado da sociedade e do contexto que o circundam. Dessa forma, a concretização deste valor, ainda que dependente das habilidades e características particulares de cada indivíduo, só poderia ser considerada quando ocorrem eventos de reciprocidade. Em outras palavras, a relação intersubjetiva é condição para o desenvolvimento da autonomia e consequente liberdade do indivíduo, por permitir o reconhecimento recíproco de personalidades individuais.

³³ Reiteramos que não entendemos o mundo como um lugar idealizado, onde pessoas com interesses distintos lutam pela liberdade ou pelos direitos de seus “adversários” ideológicos. É pressuposto desta pesquisa, inclusive, que muitas das vezes não há essa reciprocidade desejada. Como dito, defendemos que as instituições atuem de forma a mitigar esse cenário de “luta” por reconhecimento.

Dessa forma, para Honneth (2015, p. 120), a liberdade não é resumida a princípios de justiça, formais e abstratos, de modo que é necessário observar a realidade social para poder, ainda que em uma perspectiva normativa, buscar um sentido moral ou jurídico para aquele instituto. Isto se dá pela necessidade de os referidos princípios estarem ancorados em uma realidade social, a partir de circunstâncias empíricas, sob pena de se afastarem da reconstrução normativa do desenvolvimento social.

Assim, para analisar a liberdade jurídica, Honneth observa a interdependência entre os direitos subjetivos e a margem de autonomia perante o Estado, já que existe uma necessidade de garantir a autonomia privada pela via jurídica. Apesar de estar restrita, inicialmente, a questões liberais, os direitos subjetivos, a partir dos movimentos sociais, ganharam uma maior abrangência social, política e moral. Isto finda por ampliar a liberdade para além de uma autonomia privada, assegurada em igual medida para todos, o que coincide, historicamente, com o advento do Estado Democrático de Direito (HONNETH, 2015, p. 128-129).

Por isso que, para Honneth (2015, p. 130-131), o sistema jurídico deve atuar como um facilitador da autonomia coletiva, a partir de práticas democráticas projetadas para uma liberdade social, alicerçada em uma perspectiva de não-exclusão do sujeito, a qual configura um desdobramento dos direitos subjetivos à uma autonomia privada. Na visão de Honneth (2015, p. 130):

Essa assimetria estrutural explica a circunstância peculiar de que o ordenamento jurídico moderno e igualitário deve aqui ser dividido em duas esferas garantidoras de liberdade, que, com base nas diferenças em sua arquitetura e infraestrutura, podem configurar dois pólos opostos de nossa busca por uma reconstrução normativa da eticidade democrática.

Honneth (2015, p. 140-145) enxerga uma complementaridade entre as abordagens jurídicas dos direitos fundamentais, as quais envolvem as duas primeiras gerações – ou dimensões. Em outras palavras, ele acredita que os direitos às liberdades individuais, em sua acepção liberal, são complementares aos direitos sociais, pois ambas as categorias permitem, com o acréscimo dos direitos de participação política, a superar o muro invisível que isola o sujeito. Como justificativa:

O motivo dessa dependência resulta do fato de o exercício individual da liberdade respectiva depender da atividade cooperante dos outros sujeitos. Ela não existe de modo puro e simples já na mera disposição sobre direitos subjetivos, mas está ligada ao grau de atividade com que os demais partícipes do direito defendem sua realização. Nessa medida, esse novo tipo de liberdade [a liberdade associada aos direitos políticos de ser um co-autor do Estado na produção de normas] não pode ser adequadamente descrito sob a forma de uma simples listagem de princípios de direitos subjetivos. Ainda que hoje as Constituições das sociedades democráticas liberais tenham catálogos mais ou menos abrangentes de tais direitos de participação política, o

sentido normativo do tipo de liberdade que se faz possível por meio deles só poder ser elucidado pela inclusão de todas as atitudes e práticas sociais necessárias à sua realização comum (HONNETH, 2015, p. 146).

Ao inserir a questão da participação política, Honneth não nega a sua filiação à teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. De acordo com Habermas (2020), a legitimidade do poder administrativo do Estado decorre da participação do cidadão, enquanto coautor na elaboração das normas. Trata-se do círculo de conversão do poder comunicativo, que emana das esferas públicas e é absorvido pelo Estado, enquanto consectário da autonomia política do cidadão. Ademais, para Habermas (2020) o direito exerce o papel de médium da integração social, tendo em vista que o agir comunicativo, calcado no mundo da vida, é incapaz de, por si só, conter a colonização decorrente do sistema poder/dinheiro. Por isso a fresta jurídica estimula o agir comunicativo, limita as opções para o agir estratégico e substitui as interações que outrora eram baseadas na cultura, nas relações sociais e na personalidade, enquanto componentes do mundo da vida, pelo código jurídico.

De outro giro, a liberdade jurídica, na leitura de Honneth (2015, p. 152), encontra seus limites na incapacidade de assegurar os direitos subjetivos se a base jurídica for abandonada, pois “só podemos chegar a uma ponderação de nossos objetivos de vida, a uma confirmação do bem, mediante uma atitude que se diferencie da do direito, à medida em que nossas considerações nos referimos aos outros”. Em nosso sentir, essa foi a passagem em que o filósofo entregou sua maior contribuição às discussões acerca do acesso à justiça. Isso porque, o abandono da base jurídica (representada pela falta de acesso à justiça) impacta negativamente nas construções identitárias necessárias à formação das liberdades. As instituições de justiça deveriam materializar uma das esferas do reconhecimento apontadas pelo autor (o direito), por meio de mediações institucionais capazes de facilitar aos indivíduos as trocas intersubjetivas preponderantes para que esses se enxergassem enquanto sujeitos de direito necessários à vida em sociedade. Logo, a questão do acesso à justiça é, em última análise, uma demanda por reconhecimento.

Assim, a despeito das garantias jurídicas existentes, a liberdade não está imune a processos patológicos, os quais deterioram a capacidade de cooperação social dos membros da sociedade. No campo jurídico, as patologias ocorrem a partir da acumulação de reiterados erros de interpretação, o que prejudica a autocompreensão da própria liberdade. Isto promove um adiamento do exercício dos direitos subjetivos por intermédio de uma desvinculação da liberdade jurídica, formalizando um engessamento do direito (HONNETH, 2015, p. 157-160).

Em síntese, a construção da liberdade é a finalidade última da teoria honnethiana. Para que isso seja possível, na visão do autor (HONNETH, 2003), conforme amplamente exposto, é imprescindível a ocorrência dos eventos de reciprocidade – pois a relação intersubjetiva é condição para o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos. Tais eventos decorrem dos padrões de reconhecimento – amor, direito e solidariedade –, já trabalhados no capítulo anterior. No entanto, como também visto anteriormente, além das experiências de reconhecimento, os indivíduos, em maior ou menor grau, são submetidos a experiências negativas, decorrentes das chamadas patologias sociais (como a falta de acesso à justiça), que, a depender do grau de incidência sobre os sujeitos, inviabilizam a construção de suas autonomias e, conseqüentemente, liberdades – a melhor maneira de se mitigar tal problemática, de acordo com os estudos de Honneth (2015), e conforme já explicitado anteriormente, seria por meio das mediações institucionais.

Nesse sentido, a Defensoria Pública foi escolhida como objeto principal desta pesquisa em razão de, na visão do autor, ser a instituição do sistema de justiça brasileiro que mais se aproxima, em razão de sua missão enquanto *custos vulnerabilis* e atuação como *amicus communitatis*, de uma atuação enquanto mediadora institucional. Naturalmente, não é objeto deste trabalho comparar a atuação dos diferentes órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro, nem tampouco analisar a possibilidade de cada um desses realizarem mediações institucionais, nos termos da teoria honnethiana. Esta pesquisa recai sobre a atuação defensorial em razão de uma percepção própria deste autor, que notou pontos de convergência entre tal teoria filosófica e a missão *custos vulnerabilis* atribuída à Defensoria Pública. Assim, para justificar essa percepção, abordaremos alguns pontos conceituais acerca de tal missão defensorial.

Nesse sentido, em um primeiro momento, devemos lembrar que a origem da expressão *custos vulnerabilis*, cunhada como recurso didático para explicar, em razão de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que à Defensoria Pública, diferente da missão ministerial, caberia guardar pelos interesses dos grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica – em uma verdadeira mediação institucional em prol do reconhecimento de grupos vulneráveis.

Ademais, é importante esclarecermos que a missão *custos vulnerabilis*, que direciona a Defensoria Pública à proteção de grupos estigmatizados, se justifica em todo um contexto normativo pós-1988. Nesse prisma, relembremos que a instituição foi criada pelo constituinte de 1988 para materializar a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), ainda que não tenha trazido qualquer critério

objetivo para mensurar a “insuficiência de recursos”, “utilizando apenas outro conceito, de necessitados, para definir o público-alvo da atuação da Defensoria Pública” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 457).

Contudo, em razão de tal omissão constitucional, a evolução institucional do órgão defensorial foi marcado pelo atendimento de demandas individuais de cidadãos de baixa renda (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 460). Tal cenário é perfeitamente compatível com as discussões acerca do acesso à justiça nas décadas de 1980 e 1990, no qual apontavam para a necessidade daquela garantia ser ampliada para a população marginalizada socioeconomicamente. Assim, as políticas públicas de “assistência jurídica integral e gratuita”, em um primeiro momento, possuíam um viés eminentemente redistributivo, tal qual a atuação da Defensoria Pública, em dissonância com a filosofia honnethiana.

Todavia, “a partir das reformas no Judiciário que se iniciaram com a Emenda Constitucional n. 45/2004, um novo dimensionamento foi dado à Defensoria Pública” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 458). Sua atuação voltou-se à promoção dos direitos humanos, à defesa de interesses coletivos, ao atendimento multidisciplinar, à resolução extrajudicial de conflitos e à educação em direitos. Naturalmente, o atendimento dos interesses individuais dos cidadãos de baixa renda também continuaram tendo espaço nesse escopo de atuação. Outro importante marco para a atuação da Defensoria Pública adveio da Lei nº 11.488/2007, que alterou a Lei nº 7.347/1985 - tal instrumento normativo legitimou a Defensoria para atuar na proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, atribuindo-lhe legitimidade para propor ações civis públicas.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 132/2009 alterou o art. 3º da Lei Complementar nº 80/1994, incluindo entre os objetivos da Defensoria Pública: a) “a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais”; b) a “afirmação do Estado Democrático de Direito”; e c) a “prevalência e efetividade dos direitos humanos”. O mesmo dispositivo legal estabeleceu como funções institucionais daquele órgão: a) “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (art. 4º, XI, da LC nº 80/1994) e b) “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (art. 4º, XVIII, da LC nº 80/1994).

Finalmente, há de se mencionar que a Emenda Constitucional nº 80/2014 alterou o art. 134 da Constituição Federal, tornando a Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático” e devendo essa atuar na “promoção de direitos humanos”. Todas as reformas legislativas destacadas acima – entre outras não comentadas neste texto – alçaram a Defensoria Pública a um novo paradigma normativo, “que supera aquele atrelado ao conceito de necessitado por insuficiência de recursos financeiros e o exercício de serviços jurídicos atrelados a processo individuais” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 459) e justificam, juridicamente, a atribuição da missão *custos vulnerabilis* àquela instituição, revelada pela doutrina pátria. Dessa maneira, a Defensoria Pública passou a ter, de fato, legitimação para atuar em demandas diretamente relacionadas ao reconhecimento de grupos vulneráveis e promover mediações institucionais.

O citado desenvolvimento legislativo, acompanhado de uma importante evolução jurisprudencial – inclusive, nos tribunais superiores –, proporcionou à Defensoria Pública a adoção de diferentes práticas voltadas ao reconhecimento de seus grupos assistidos. Nesse sentido, Vieira e Radomysler (2015), apontaram para: a) os núcleos especializados; b) políticas de ações afirmativas; c) captação de dados; e d) a criação de mecanismos de participação.

Com relação aos núcleos especializados, cabe elucidar que a esses são direcionadas demandas relacionadas a problemas sociais bastante específicos, relacionadas à especialização temática do núcleo - por isso, podemos afirmar que aquele órgão defensorial não está condicionado a prestar assistência judiciária em qualquer tipo de situação. Nesse prisma:

Por conta de seu fim último, a transformação social em determinadas áreas, possui uma liberdade maior de trabalho, podendo selecionar seus casos e alocar recursos de acordo com seus objetivos. Além disso, a atuação dos Núcleos não se limita apenas aos órgãos judiciais, mas também envolve os formuladores de políticas públicas e de processos legislativos, os formadores de opinião e a sociedade em geral (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 464).

Assim, um desenho institucional que prioriza a formatação de núcleos especializados possibilita uma maior atenção às diferenças dos grupos sociais estigmatizados. Primeiro, porque as demandas mais específicas de tais grupos, que poderiam ficar relegadas a um segundo plano na atuação ordinária da instituição, são postas em um lugar de destaque. Segundo, os demais órgãos da Defensoria Pública, ao se depararem com questões próprias de grupos sociais atendidos pelos núcleos especializados, terão todo um suporte daquele núcleo para prestar um atendimento “efetivo, qualificado e atento às diferenças” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 465).

Dessa forma, os núcleos devem cumprir um papel de facilitador da interlocução entre “grupos sociais organizados em torno de pautas relacionadas ao reconhecimento e a Defensoria Pública” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 465). Para isso, sua atuação deve levar em conta: a) a interseccionalidade (articulação entre as categorias gênero, etnia, classe social, geração etc.), através da promoção de ações conjuntas com diferentes núcleos especializados; b) a intersetorialidade, atuando de forma integrada com diferentes setores responsáveis pela formulação e execução de políticas públicas; e c) a interdisciplinaridade, contando com uma equipe formada por diferentes profissionais, como assistentes sociais, psicólogos etc. (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 465-466).

Alguns bons exemplos de atuação podem ser observados em diversos núcleos especializados de Defensorias Públicas de nosso país. O escopo das atividades de tais órgãos abrange: a) a realização de audiências públicas, com o objetivo de aprimorar a atuação defensorial e dar visibilidade a demandas específicas; b) a promoção da educação em direitos, por meio de eventos e capacitações, da produção de cartilhas e folders, entre outras práticas, com o intuito de esclarecer o funcionamento do sistema de justiça e quais direitos possuem os cidadãos atendidos pela instituição, de forma que esses possam identificar eventuais violações e buscar a efetivação de seus direitos; c) atuar em causas de grande impacto social, voltadas a tutela coletiva de direitos; d) buscar a repressão de condutas discriminatórias e a erradicação de estigmas, estereótipos e preconceitos direcionados à grupos sociais vulneráveis.

Quanto às políticas de ações afirmativas³⁴, Vieira e Radomysler (2015, p. 468) ressaltam que, no âmbito da Defensoria Pública, sendo essa uma instituição diretamente vinculada à luta contra todas as formas de discriminação e exclusão social, tais ações são fundamentais para o “reconhecimento institucional das diferenças”. Isso porque, as ações afirmativas poderão tornar a Defensoria Pública uma instituição com quadros mais plurais, combatendo “esteriótipos negativos enraizados no imaginário social e a naturalização da marginalização dos grupos sociais vulneráveis” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 469).

Ademais, cabe mencionar que a própria Constituição Federal dispôs de diversos comandos que dão fundamento a tais políticas – como o art. 3º, inciso III, o art. 23, inciso X, e o art. 170, inciso VIII, que obrigam o poder público “a estabelecer políticas positivas visando à redução das desigualdades e ao combate à discriminação” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 467). De igual modo, no julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal apontou

³⁴ “As políticas de ação afirmativa são medidas que visam promover a igualdade substancial em termos gerais, por meio de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de estigma social” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 467).

para a constitucionalidade das políticas afirmativas, “indicando que o combate às diferentes formas de discriminação requer a combinação de políticas públicas de caráter universal e de iniciativas governamentais direcionadas a grupos sociais específicos” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 467).

Nós concordamos que as políticas de ações afirmativas estão diretamente vinculadas à questão do reconhecimento, sobretudo de grupos sociais relegados ao último plano da estima social, pois: a) fortalecem laços sociais, ao impedir o isolamento de determinados grupos e retirar força de práticas discriminatórias; b) promovem o exercício da pluralidade de visões de mundo, possibilitando que os grupos antes isolados participem ativamente vida democrática daquela sociedade, dando legitimidade às normas de organização social produzidas; c) facilitam a redistribuição econômica, por democratizarem o acesso ao mercado de trabalho e a postos que antes só eram ocupados por grupos sociais majoritários. Sendo assim, tal prática deverá ser reforçada no âmbito da instituição que salvaguarda os mais vulneráveis.

No mesmo sentido, a coleta de dados, indicada pelos autores (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015) como uma possível prática atrelada à questão do reconhecimento de indivíduos e grupos sociais marginalizados, também servirá no combate à discriminação³⁵. Tal ferramenta se materializaria por meio da “inclusão de indicadores sociais, como raça/cor e gênero, nas práticas institucionais de coleta de dados da pela Defensoria Pública”, com o intuito de possibilitar à instituição “o conhecimento aprofundado do seu público e a realização de estudos comparativos entre diferentes regiões do estado” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 470).

Contudo, para a implementação de tal estratégia, é preciso identificar as dificuldades existentes com relação à coleta, à sistematização e à análise dos dados. Do mesmo modo, é necessário que os dados coletados sejam utilizados com alguma finalidade, como para embasar outras práticas institucionais voltadas ao reconhecimento. Para que tudo isso materialize, todavia, é preciso:

vontade e esforço institucional para compor parcerias com instituições de pesquisa, sensibilizar membros sobre a importância das informações, desenvolver e aperfeiçoar instrumentos de coleta de dados, solucionar problemas metodológicos conceituais, oferecer treinamento especializado para coleta de dados e realizar a divulgação periódica das informações adquiridas (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 472).

³⁵ “A discriminação não pode ser entendida apenas em sua forma clássica, ou seja, como discriminação direta, intencional e escancarada. Pode se apresentar sob formas veladas, decorrente da perpetuação de iniquidades ao longo do tempo ou da imposição de regras aparentemente neutras, mas que criam desigualdades. Manifesta-se muitas vezes de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada, do ponto de vista racial, de gênero, orientação sexual, idade, entre outros, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 470).

Por fim, quanto a última das práticas institucionais indicadas por Vieira e Radomysler (2015) – a criação de mecanismos de participação –, façamos uma breve digressão inicial. Nesse sentido, sabe-se que historicamente, grupos sociais estigmatizados possuem uma considerável desconfiança e distanciamento para com as instituições integrantes do sistema de justiça (SANTOS, 2007). Do mesmo modo, entre os três poderes republicanos, o Judiciário sempre foi o mais fechado à participação popular (TORQUATO, 2008). Dessa forma, para "a Defensoria Pública tornar-se um espaço de acolhimento de reivindicações fundadas no reconhecimento, é necessária a criação de canais permanentes de diálogo com os grupos sociais estigmatizados" (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 472).

Nesse prisma de abordagem, um exemplo interessante para ser analisado advém da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A partir da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, a aludida instituição passou a contar com: a) Ciclos de Conferências Públicas³⁶; b) Ouvidoria Externa³⁷; e c) Momento Aberto (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 472).

Essa metodologia de participação social deve permitir, em linhas gerais, que a sociedade civil e os movimentos sociais, comumente organizados em pautas relacionadas ao reconhecimento, apresentem propostas para comporem o plano anual de atuação da Defensoria Pública. Trata-se também de uma oportunidade para se refletir sobre as práticas daquela instituição em diversos temas sensíveis, como as diversas formas de discriminação e supressão de direitos de grupos minoritários.

Todavia, muitas das propostas aprovadas pela sociedade civil são de difíceis implementações, seja por fugirem ao escopo de atuação da Defensoria Pública ou por serem materialmente irrealizáveis (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 473). Tal cenário acaba por esvaziar as conferências, por gerarem um sentimento de frustração nos cidadãos que esperam por medidas institucionais concretas. Dessa forma, para minimizar esse problema, os núcleos especializados da Defensoria Pública devem apresentar, antes do início de um novo ciclo de

³⁶ “O Ciclo de Conferências ocorre a cada dois anos e inicia-se com as Pré-Conferências Regionais, que identificam demandas da sociedade civil de cada região do Estado. Os delegados eleitos nesses encontros regionais levam as propostas aprovadas para a Conferência Estadual. Nesse momento, todas as demandas são analisadas por área temática, em função de sua viabilidade e a prioridade de implantação. A Conferência conclui seus trabalhos com a aprovação dos parâmetros de atuação da Defensoria, que são levados ao Conselho Superior da instituição e permitirão a revisão do Plano Anual de Atuação” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 472).

³⁷ A Ouvidoria Externa, por sua vez, é órgão superior da DPE/SP voltado à gestão e fiscalização da instituição, seus membros e servidores. Em sua composição, temos um ouvidor-geral e o conselho consultivo. Os integrantes do conselho consultivo devem constituir canal permanente de interlocução com os movimentos sociais negros, feministas, LGBTs, de pessoas com deficiência, entre outros, constituindo, assim, uma prática institucional que visa o reconhecimento das diferenças (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 474).

conferências, “um relatório que aponte quais propostas foram cumpridas, quais ainda não foram implementadas e por quais motivos” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 473).

Todas as ações acima expostas são exemplificativas da nossa premissa inicial, pois a Defensoria Pública, enquanto guardiã dos mais vulneráveis (*custos vulnerabilis*), tem o múnus de atuar em prol do reconhecimento de tais grupos sociais, por meio de práticas de mediação institucional. Ademais, a evolução jurisprudencial e legislativa acerca de tal escopo de atuação defensorial possibilita àquela instituição expandir suas práticas de mediação institucional, com essas assumindo um caráter cada vez mais propositivo e de aproximação às comunidades assistidas. Na verdade, a Defensoria Pública além de *custos vulnerabilis*, precisa ser *amicus communitatis*.

Assim, diante do exposto no presente capítulo, podemos perceber que as tradicionais discussões acerca do acesso à justiça pouco se preocuparam com questões atinentes ao reconhecimento dos jurisdicionados – vulneráveis ou não. De igual maneira, a doutrina brasileira especializada no assunto também não lançou olhares sobre a questão do reconhecimento, dando muito mais ênfase em discussões relacionadas a um possível acesso indiscriminado ao Poder Judiciário e sua sustentabilidade. Porém, como também vimos ao longo deste capítulo, a filosofia do reconhecimento de Axel Honneth está diretamente relacionada ao acesso à justiça (democrática e qualitativa).

Dessa forma, tem-se que a principal contribuição da teoria honnethiana à temática do acesso à justiça repousa sobre o papel das instituições nessa luta social. Como vimos, os órgãos integrantes do sistema de justiça devem atuar enquanto médiuns dos interesses - individuais e coletivos - que são postos pelas suas comunidades de jurisdicionados, dando voz aos cidadãos na esfera pública e fazendo com que esses se reconheçam (e aos demais) enquanto sujeitos de direitos. O tratamento dos conflitos precisa ser pautado no diálogo interpessoal e interinstitucional, de modo que todas as vozes dissonantes sejam ouvidas e os participantes da lide se percebam - e percebam os outros generalizados - enquanto sujeitos livres e relevantes para a vida em sociedade.

Por fim, também podemos perceber que a Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, já vem exercendo o papel de mediadora institucional dos interesses de suas comunidades assistidas. Todavia, essa atuação poderá ser potencializada e surtir efeitos positivos ao reconhecimento dos grupos vulneráveis assistidos por aquela instituição, se a Defensoria Pública assumir, de fato, o papel de *amicus communitatis*.

4. UMA INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA DA ATUAÇÃO ENQUANTO *AMICUS COMMUNITATIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme evidenciado no capítulo segundo da presente dissertação, esta pesquisa partiu de premissas próprias da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth. Dessa forma, assim como o arcabouço teórico utilizado, acreditamos que o fim último deste texto é contribuir, de alguma forma, para o debate acerca da construção das liberdades individuais e, conseqüentemente, de uma democracia plena – lembremos que essa é a finalidade máxima da teoria honnethiana, que contribuiu ao debate através de um ideal de justiça social pautado no reconhecimento das individualidades.

Assim, nós buscamos reconstruir os padrões do reconhecimento explicitados por Axel Honneth (2003) – o amor, o direito e a solidariedade ou estima social –, de forma a demonstrar como cada um desses contribui para a formação da autonomia individual e consequente liberdade dos sujeitos. Do mesmo modo, o autor (HONNETH, 2003) apontou para uma série de patologias sociais, resumidas nas categorias “maus tratos”, “privação de direitos” e “degradação”, que atuam como verdadeiras antíteses aos padrões do reconhecimento. Ou seja, que enfraquecem a formação das autonomias individuais e, em última análise, a efetivação de uma democracia plena. Nesse sentido, ao tratar de tais patologias, nós buscamos exemplificá-las com situação vistas no cotidiano brasileiro, como: a) os maus tratos na infância; b) a violência doméstica contra as mulheres; c) abandono familiar às pessoas LGBT’s; d) maus tratos contra idosos; e) dificuldade de acesso ao mercado formal de trabalho para as pessoas transexuais; f) o racismo estrutural contra negros; etc. Finalmente, também discutimos a ideia apontada por Honneth (2015) para tratar de tais patologias – a mediação institucional –, e como deveria pautar-se a atuação das instituições de justiça perante tal cenário.

Ato contínuo, no capítulo terceiro, nós procuramos correlacionar às discussões que permeiam a teoria do reconhecimento com a questão do acesso à justiça. Para isso, revisitamos os resultados obtidos no Projeto de Florença – mais precisamente, os obstáculos observados por Cappelletti e Garth (1988) e as soluções apontadas. Assim, nós pudemos perceber que a questão do acesso à justiça estava enviesada para um ponto criticado por Honneth quanto ao debate em torno do conceito de justiça: a justiça como mera redistribuição de direitos. Do mesmo modo, também foi possível notar que o reconhecimento sequer era considerado em tal discussão.

Em seguida, nos voltamos às discussões do acesso à justiça na doutrina brasileira, que parece se preocupar, majoritariamente, com uma suposta crise de sustentabilidade do Poder Judiciário. Contudo, devemos pontuar que, em determinadas pesquisas explicitadas no capítulo

anterior – como Nunes e Teixeira (2013) –, nós conseguimos extrair indícios que apontam uma intenção de se construir uma justiça dialógica e democrática, propícia para permitir o reconhecimento dos indivíduos. Nesse sentido, adentrar nas discussões do acesso à justiça em Cappelletti e Garth (1988) e na doutrina brasileira nos possibilitou clarear questões quase que ignoradas pela literatura especializada no assunto e que são próprias da teoria do reconhecimento.

Toda essa construção foi necessária para fundamentar a questão primordial desta pesquisa: a atuação da Defensoria Pública. Conforme exposto ao longo de todo o texto, nós acreditamos que aquela instituição do sistema de justiça brasileiro pode vir a realizar as mediações institucionais apontadas por Axel Honneth, sobretudo, em razão de sua missão enquanto *custos vulnerabilis* e sua vocação para atuar como *amicus communitatis*. Sendo assim, nas seções 2.4³⁸ e 3.4³⁹ da presente dissertação, nós procuramos abordar os dois conceitos, a partir de diferentes abordagens, para justificar tal premissa. Mas, além disso, nossa pretensão é averiguar se tal atuação tem realmente se efetivado na prática.

Dessa maneira, o objetivo do presente capítulo é mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição. Para isso, foi realizada pesquisa empírica, por meio da aplicação de questionário com os Defensores Públicos estaduais que se dispuseram a colaborar. Sendo assim, este capítulo trará detalhes da investigação, e se dividirá da seguinte forma: a) a primeira seção justificará as escolhas metodológicas adotadas; b) a segunda seção detalhará a construção do instrumento de coleta utilizado; e c) a terceira seção abordará as nuances capturadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa e trará os resultados obtidos.

Para cumprir com tal objetivo, contudo, é necessário que façamos uma síntese acerca dos conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, já trabalhados nos capítulos anteriores. Sendo assim, compreendemos o *custos vulnerabilis* como uma missão constitucional atribuída à Defensoria Pública, que permite a intervenção, judicial ou extrajudicial, dessa instituição, em defesa de seu interesse finalístico-institucional, sendo esse, notadamente, a garantia dos direitos de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Por outro lado, o *amicus communitatis* é uma forma de atuação defensorial que consiste em um desdobramento da missão *custos vulnerabilis*. Tal forma de atuação exige a iniciativa institucional da Defensoria Pública em buscar uma maior aproximação com suas

³⁸ 2.4. A mediação institucional como forma de solução das patologias sociais: a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

³⁹ 3.4. Reconhecimento e acesso à justiça: a Defensoria Pública como mediadora institucional.

comunidades assistidas, de forma a permitir que os Defensores Públicos (re)conheçam os anseios e interesses de seu público. Do mesmo modo, deve se materializar por meio de uma atuação preventiva e diligente, que possibilite o tratamento de conflitos, a promoção da conscientização de direitos, e quaisquer outras práticas que promovam o reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais assistidos.

Cabe alertarmos que o conceito de *amicus communitatis* adotado nesta dissertação, sintetizado no parágrafo acima, consiste em uma simples ampliação da ideia original de Gerhard e Maia (2015). Inicialmente chamado de *amicus communitas*, tal conceito referia-se ao papel do Defensor Público como um representante e porta-voz dos interesses das comunidades marginalizadas e excluídas, o que deveria garantir a representatividade dos interesses dessas comunidades nos espaços de poder. Na construção da ideia, Gerhard e Maia (2015) compararam o Defensor Público ao mensageiro Hermes, da mitologia grega, que conectava realidades distintas e traduzia as mensagens entre elas. Dessa forma, assim como Hermes, o Defensor Público deveria atuar como uma ponte entre suas comunidades assistidas e os espaços decisórios, traduzindo os clamores daquelas comunidades perante o poder público e as instâncias judiciais.

Nesse sentido, já na ideia original, a Defensoria Pública, enquanto *amicus communitatis*, deve buscar o reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis, efetivando a inclusão democrática dos necessitados de representação jurídico-política. A nossa ressalva é apenas no sentido de que, para a sua materialização prática, é necessário que a Defensoria Pública, institucionalmente, adote uma forma de atuação diligente e preventiva, que permita uma aproximação de seus membros à realidade vivenciada por seus assistidos.

4.1. Breves delineamentos metodológicos

Conforme explicitado anteriormente, esta primeira seção buscará justificar as principais escolhas metodológicas adotadas para a concretização da pesquisa empírica delimitada. Nesse sentido, relembremos que nosso objetivo é mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição.

Dessa forma, para cumprir o propósito desta seção, explicaremos a opção por realizar uma pesquisa empírica. Do mesmo modo, justificaremos as escolhas institucional (Defensoria Pública), geográfica (Rio Grande do Norte), e funcional (apenas Defensores Públicos). Também esclareceremos a opção por “ouvir” os respondentes por meio de questionário, e no

formato on-line. Ainda, descreveremos a metodologia adotada para concretização desta pesquisa empírica. Por fim, iremos expor outras possibilidades discutidas ao longo do processo de elaboração deste trabalho e os motivos para tais possibilidades terem sido descartadas.

Nesse prisma de abordagem, em um primeiro momento, esclareceremos a opção pela realização de uma pesquisa empírica. Para tal, cumpre mencionarmos que a pesquisa empírica em direito “remete a uma maneira de apreender o direito que passa pela coleta e análise sistemática de dados da realidade (social, política, cultural, econômica, institucional, etc.). Em princípio, portanto, o eixo da definição tem caráter metodológico” (SILVA, 2016, p. 27). Assim, a expressão “pesquisa empírica” refere-se aos processos cognitivos orientados ou mediados por instrumentos como pesquisas survey, entrevistas, observação direta ou participante, entre outros (SILVA, 2016). Tal conceituação é importante por estar diretamente relacionada à mudança de trajeto ocorrida no curso desta pesquisa.

Isso porque, quando da apresentação do projeto para a orientação, esta pesquisa era eminentemente dogmática⁴⁰. Inicialmente, nosso objetivo estava diretamente relacionado à intervenção defensorial enquanto *custos vulnerabilis* e seu impacto no Poder Judiciário. Para concretizar tal objetivo, nossa pesquisa se voltaria às discussões sobre acesso à justiça, a crise do Poder Judiciário e a própria missão *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública. Nós acreditávamos que seria possível defender a ideia de que à Defensoria Pública, em razão de sua missão institucional, caberia intervir em processos judiciais que envolvessem interesses de grupos sociais vulneráveis, de forma a fornecer novos subsídios ao julgador, e que tudo isso impactaria no reconhecimento das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que, para a construção dessa ideia, nos moldes do projeto inicial, nos voltaríamos apenas para a bibliografia especializada no assunto, sem qualquer pretensão em coletar dados ou ir ao campo institucional do sistema de justiça. Nesse sentido, podemos afirmar que a evolução do projeto acima exposto para esta pesquisa empírica é fruto do amadurecimento deste pesquisador, ocorrido em virtude do processo de orientação.

Ademais, devemos explicitar que, por meio desta pesquisa empírica, esperamos obter dados concretos que permitam a compreensão acerca do impacto das ações da Defensoria Pública no contexto social e jurídico. Dessa forma, tal escolha metodológica nos oferece a oportunidade de investigar, com base em evidências reais, ainda que mediadas pelas falas dos

⁴⁰ “A pesquisa puramente dogmática utiliza um referencial interno ao direito e privilegia a abordagem conceitual. Fica circunscrita ao campo jurídico e não dialoga com outras disciplinas. Quando muito, toma referências da linguística e da história. A pesquisa dogmática pode se limitar ao discurso sobre a apreensão da norma (tomada em abstrato) e sua interpretação, independentemente da relevância aplicativa dessa reflexão” (JÚNIOR, 2018, p. 31).

sujeitos que operam no campo⁴¹, a atuação de uma instituição primordial à defesa dos interesses das parcelas mais vulneráveis de nossa sociedade.

Ato contínuo, esclarecemos que a escolha pela Defensoria Pública como a instituição objeto deste estudo se deve pelo seu alinhamento com a concepção de mediação institucional proposta por Axel Honneth, sobretudo em razão de sua missão enquanto *custos vulnerabilis* e sua atuação como *amicus communitatis*, conforme explicitado nos capítulos anteriores. Devemos salientar que a vivência direta deste autor, ao estagiar na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, entre os anos de 2018 e 2019, proporcionou uma compreensão mais aprofundada do trabalho desempenhado pela instituição e de sua importância para a proteção dos direitos das populações mais vulneráveis, além de facilitar o acesso à instituição, o que poderia impactar positivamente a coleta de dados.

Nesse sentido, durante o período do estágio, este autor pôde observar como a Defensoria Pública atua e o seu potencial para realizar as mediações institucionais necessárias à garantia do reconhecimento e inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A atuação daquela instituição, sobretudo, no núcleo de tutelas coletivas, em que o autor estagiou, demonstrou uma abordagem sensível às necessidades e desafios enfrentados pelas populações assistidas, cujo objetivo estava sempre atrelado à promoção da justiça social e à igualdade de acesso à justiça.

Além disso, a Defensoria Pública, ao atuar enquanto *amicus communitatis*, desempenha um papel fundamental na construção de vínculos comunitários, pois deverá estabelecer um canal entre o sistema de justiça e as necessidades das populações assistidas. Tal percepção se formou a partir da experiência de estágio deste autor, e foi fortalecida quando da pesquisa realizada como requisito para a conclusão do curso de graduação em Direito (ANDRADE, 2020), que também se voltou às práticas, desafios e impactos da atuação da Defensoria Pública – cumpre mencionarmos que a presente pesquisa de mestrado representa a continuidade da pesquisa já iniciada pelo autor quando de sua graduação em Direito.

Dessa forma, a escolha pela Defensoria Pública como objeto de estudo desta pesquisa de mestrado é respaldada pela compreensão do autor sobre a atuação daquela instituição enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, alinhada à ideia de mediação institucional proposta por Axel Honneth (2015). A vivência prática e a pesquisa anteriormente realizada

⁴¹ Devemos mencionar que não acreditamos em uma falsa e utópica neutralidade, seja por parte dos respondentes ou, até mesmo, por parte deste pesquisador.

reforçaram a percepção do autor sobre a relevância dessa instituição na promoção do reconhecimento das populações vulneráveis e do acesso democrático à justiça (qualitativa).

Com relação ao recorte geográfico escolhido – estado do Rio Grande do Norte –, temos que esse se deu pela congregação de alguns fatores. Primeiramente, devemos mencionar que este autor reside em Natal, capital do Rio Grande do Norte, o que facilita o acesso a determinadas unidades da Defensoria Pública daquele estado e às fontes de informação necessárias para a coleta de dados. Ademais, como mencionado anteriormente, o autor estagiou naquela instituição, o que proporciona, quando congregado com a proximidade física, uma vantagem significativa para o desenvolvimento da pesquisa, por permitir uma compreensão mais aprofundada sobre as dinâmicas e particularidades daquela instituição no contexto local.

Além disso, a escolha do Rio Grande do Norte como recorte geográfico também reflete o compromisso deste autor em contribuir para o desenvolvimento da sociedade local – lembremos que o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi-Árido), no qual se insere a presente pesquisa, está vinculado a uma Universidade Federal localizada naquele estado, sendo assim, sempre foi intenção deste autor a promoção de um trabalho que possa beneficiar/valorizar, de algum modo, a comunidade potiguar. Assim, ao focar na realidade local, é possível realizar uma análise sobre os impactos específicos das ações da Defensoria Pública na promoção do reconhecimento das populações vulneráveis dessa região.

De igual modo, a familiaridade com o contexto do Rio Grande do Norte, incluindo suas particularidades culturais, sociais e jurídicas, permite ao autor uma análise mais contextualizada da atuação da Defensoria Pública no estado. Isso possibilitará a identificação de desafios e oportunidades específicas que podem influenciar a efetivação das mediações institucionais propostas. Assim, a pesquisa ancorada nessa contextualização regional deve contribuir para a construção de um conhecimento localmente relevante e para o fortalecimento ou adequação de determinadas políticas institucionais no âmbito da Defensoria Pública potiguar. No entanto, ressaltamos que tal escolha não impedirá a construção de eventuais comparações e/ou reflexões sobre a atuação de outras Defensorias Públicas estaduais e da União, caso necessárias.

Antes de explicitar o recorte funcional, mostra-se relevante caracterizar, ainda que sucintamente, a própria Defensoria Pública potiguar. Nesse sentido, a referida instituição foi criada por meio da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 07 de julho de 2003 – a presente pesquisa está sendo desenvolvida em um momento importante para a DPE/RN, que completou vinte anos em julho de 2023 – e, atualmente, conta com 101 Defensores Públicos espalhados

por 40 núcleos de atendimento⁴². Tais núcleos compreendem todas as comarcas com mais de 20 mil habitantes e atingem cerca de 92% da população norte-rio-grandense (RIO GRANDE DO NORTE, 2023⁴³) – o que é um avanço, considerando que, até pouco tempo atrás, a Defensoria potiguar contava com um membro para cada 40.871 pessoas⁴⁴. Finalmente, também gostaríamos de mencionar que a referida instituição já foi objeto de estudos⁴⁵ das mais diversas áreas, como a administração (SANTOS, 2019) e o serviço social (CUNHA, 2019).

O recorte funcional, direcionando a coleta de dados para os Defensores Públicos⁴⁶, é justificado pelo fato de que tais profissionais desempenham um papel central na materialização das mediações institucionais propostas por Axel Honneth, sobretudo, na perspectiva da atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Dessa maneira, ao direcionar a pesquisa para os Defensores Públicos, busca-se compreender como esses profissionais aplicam e operacionalizam os conceitos teóricos estudados.

Essa abordagem direcionada aos Defensores Públicos assegura que a pesquisa seja enriquecida com perspectivas informadas e embasadas em conhecimento jurídico e vivencial dos sujeitos que atuam no campo de investigação. Dessa forma, é possível capturar e analisar, de maneira mais precisa, as práticas, desafios e possíveis melhorias relacionadas à mediação institucional e ao reconhecimento das populações vulneráveis.

Portanto, ao selecionar os Defensores Públicos como recorte funcional da pesquisa, busca-se explorar o conhecimento especializado e a experiência prática desses profissionais, considerando sua formação jurídica e seu papel crucial na defesa dos direitos das populações vulneráveis. Isso deverá permitir uma análise mais aprofundada e específica sobre como a Defensoria Pública operacionaliza o conceito da mediação institucional, por meio de sua missão

⁴² A lista com todos os núcleos de atendimento poderá ser acessada no link: <https://www.defensoria.rn.def.br/locais>.

⁴³ Vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/quem-somos>.

⁴⁴ <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>.

⁴⁵ Em 10 de agosto de 2023, ao pesquisar por “Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte”, somente no repositório institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, temos um total de 53 resultados, que podem englobar trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses.

⁴⁶ O art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 80/1994, elenca enquanto atribuições aos Defensores Públicos Estaduais a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. De igual modo, o parágrafo único do mesmo artigo, acrescenta enquanto atribuições: I – atender às partes e aos interessados; II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

custos vulnerabilis e atuação enquanto *amicus communitatis*, e como isso contribui para o reconhecimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, tudo com base em uma compreensão sólida dos conceitos-chave envolvidos.

Finalmente, optamos por “ouvir” os Defensores Públicos por meio da aplicação de questionário on-line em razão de alguns fatores, como: a) a dificuldade para mapear ações judiciais nas quais fossem possíveis identificar demandas por reconhecimento e/ou expressões da missão como *custos vulnerabilis* e atuação enquanto *amicus communitatis*; b) nossa intenção em englobar toda a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a inviabilidade de materializar isso de forma presencial, em virtude do fato de os Defensores Públicos estarem lotados em muitas comarcas; c) a praticidade na coleta dos dados e a desnecessidade de termos que nos preocupar com marcação de horários, numa agenda cheia de tarefas dos Defensores; d) a viabilidade financeira para executar a pesquisa *online*; e e) a facilidade em analisar os dados obtidos via *Google Forms*, tendo em vista que não seria necessário a transcrição de respostas orais ou ter que degravar áudios de entrevistas⁴⁷.

Com relação à metodologia adotada, relembremos que se trata de uma pesquisa empírica em Direito, com natureza exploratória⁴⁸ e qualitativa⁴⁹, que se utilizou do método indutivo⁵⁰. Nesse prisma, para a coleta de dados, nos utilizamos da ferramenta *Google Forms* para a aplicação de um questionário estruturado⁵¹ (apêndice A) junto aos Defensores Públicos. Cabe ressaltarmos que o questionário foi elaborado com base nos objetivos da pesquisa e nas questões teóricas levantadas, buscando obter informações detalhadas sobre a atuação dos

⁴⁷ Como toda escolha metodológica, a opção feita também admite não ser tão eficaz para captar elementos da realidade que são apreensíveis pela presencialidade, como entonação, eventuais interrupções, correções da fala, atos falhos, aparente insegurança ou desconfortos com as perguntas feitas.

⁴⁸ A pesquisa exploratória é o tipo de pesquisa realizada quando o tema escolhido é pouco explorado, sendo difícil a formulação e operacionalização de hipóteses (OLIVEIRA, 2018). Ademais, a pesquisa exploratória deverá levar o pesquisador “à descoberta de enfoques, percepções e terminologias novas para ele, contribuindo para que, paulatinamente, seu próprio modo de pensar seja modificado” (PIOVESAN; TEMPORINI, 1995).

⁴⁹ A pesquisa qualitativa “não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo”. (GODOY, 1995, p. 58).

⁵⁰ “Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam”. (LAKATOS; MARCONI, 1995, p. 86).

⁵¹ Um questionário estruturado é um instrumento de coleta de dados que consiste em um conjunto de perguntas pré-determinadas e formuladas de maneira padronizada. Nesse tipo de questionário, as questões são apresentadas na mesma ordem para todos os participantes” (BABBIE, 1999).

defensores públicos como mediadores institucionais e sua contribuição para o reconhecimento das populações vulneráveis⁵².

Ademais, conforme mencionado acima, para a execução da pesquisa, adotou-se uma abordagem exploratória, o que permitiu uma investigação ampla do tema. Da mesma forma, ao optar-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, consideramos a possibilidade de explorar aspectos subjetivos, interpretações e percepções dos participantes, buscando compreender as experiências e perspectivas dos Defensores Públicos no contexto de atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Já o método indutivo foi utilizado na análise dos dados coletados, buscando identificar padrões institucionais que emergiram das respostas dos participantes.

Assim, a partir das informações obtidas por meio do questionário, foi possível realizarmos uma análise interpretativa e reflexiva, visando a construção de uma compreensão mais abrangente e contextualizada sobre a relação entre a atuação dos Defensores Públicos, por meio das funções *custos vulnerabilis/amicus communitatis*, a mediação institucional e a luta por reconhecimento mediada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, devemos mencionar que, durante a execução deste trabalho, foram consideradas outras possibilidades de recorte quanto ao escopo da pesquisa – tais possibilidades foram abandonadas, sobretudo, em razão dos desafios operacionais e de complexidade teórica adicionais. Duas dessas possibilidades merecem menção expressa.

Nesse sentido, inicialmente cogitou-se mapear as práticas de educação em direitos direcionadas às populações vulneráveis, no âmbito das Escolas Superiores das Defensorias Públicas, em todo o Brasil. Tal possibilidade justificava-se em um resultado trazido pelo Projeto de Florença, exposto no capítulo anterior, que demonstrava uma maior dificuldade de se democratizar o acesso à justiça quando os jurisdicionados desconheciam os próprios direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No entanto, essa hipótese foi descartada devido à dificuldade de operacionalizar um trabalho com abrangência nacional no prazo disponível para a realização desta pesquisa. A coleta de dados em múltiplos estados exigiria recursos e tempo significativos, ultrapassando os limites do calendário proposto para conclusão da pesquisa.

A segunda possibilidade cogitada foi a investigação das práticas de justiça restaurativa, como materialização da atuação enquanto *amicus communitatis*, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Contudo, optou-se por descartar tal recorte em virtude do necessário esforço teórico adicional – lembremos que este trabalho já exigiu uma

⁵² Os questionamentos colocados serão debatidos na próxima seção.

correlação complexa entre a filosofia do reconhecimento, de Axel Honneth, as discussões sobre o acesso à justiça e os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* aplicados à Defensoria Pública. Assim, a inclusão de debates sobre justiça restaurativa poderia sobrecarregar a pesquisa e dificultar a coerência e profundidade das análises, além de comprometer a viabilidade temporal para coleta empírica e elevar o grau de dificuldade para o tratamento dos dados, considerando que seriam mais categorias teóricas de interpretação.

Portanto, embora os recortes acima expostos instigassem a curiosidade científica deste pesquisador e guardem relação com o objeto desta pesquisa, o abandono de tais possibilidades mostrou-se adequado para a correta execução e conclusão deste trabalho. A opção por mapear percepções mostrou-se coerente ao objetivo central da pesquisa, como se verá mais adiante. Diante disso, podemos afirmar que tal delimitação permitiu a concentração dos esforços de pesquisa e a obtenção de resultados mais precisos e aprofundados dentro das limitações de tempo e recursos disponíveis.

Por último, é salutar que mencionemos as dificuldades enfrentadas quando da execução desta pesquisa. Nesse prisma de abordagem, podemos afirmar que a maior dificuldade enfrentada foi a falta de engajamento/disponibilidade dos Defensores Públicos estaduais. O dito questionário foi enviado para a totalidade do quadro dos Defensores Públicos do Rio Grande do Norte – que, atualmente, conta com 101 (cento e um) membros da carreira – e somente 10 (dez) optaram por participar da pesquisa.

Ademais, não é possível atribuir o baixo engajamento percebido a uma falta de divulgação acerca do questionário. Isso porque, conforme mencionado, esse fora enviado diretamente aos e-mails institucionais de cada um dos Defensores Públicos em duas oportunidades. Do mesmo modo, contamos com a divulgação da Defensoria Pública Geral e da Associação dos Defensores Públicos do Rio Grande do Norte (ADPERN), que foram acionados e apoiaram a coleta com reforço da divulgação da pesquisa por meio de outros canais institucionais internos da DPE/RN. Também foi realizada visita presencial ao núcleo em que este autor estagiou durante sua graduação, no intuito de fomentar a investigação com os Defensores que ali laboram e obter o apoio informal destes para auxiliar na divulgação. Por último, devemos pontuar que houve uma prorrogação do prazo de conclusão desta pesquisa, para que o questionário ficasse aberto pelo máximo de tempo possível – o formulário foi enviado aos Defensores em 12 de abril de 2023 e permaneceu aberto até 05 de julho de 2023.

4.2. Fundamentos conceituais do instrumento de coleta: uma análise das perguntas direcionadas aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte

Novamente, relembremos que o objetivo específico deste capítulo é mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição. Sendo assim, esta seção se voltará para justificar conceitualmente cada uma das perguntas formuladas para o instrumento de coleta, além de expor algumas outras nuances que merecem destaque nesse processo de formulação.

Nesse sentido, o primeiro questionamento formulado foi: “Há quanto tempo o(a) senhor(a) exerce o cargo de Defensor Público?”. Tal pergunta foi construída com o propósito de obtermos informações sobre a experiência e o tempo de atuação dos respondentes como ocupantes do cargo supracitado. Ao conhecer a trajetória profissional dos respondentes, é possível compreender seus conhecimentos e vivências práticas na defesa dos interesses das populações vulneráveis. Do mesmo modo, nos permitiria esclarecer se o modelo defensorial propicia, aos jurisdicionados, o acesso à profissionais experientes – lembremos que esse foi um gargalo discutido quando tratamos dos obstáculos apontados pelo Projeto de Florença.

A segunda pergunta – “Em quais núcleos da DPE/RN o(a) senhor(a) já atuou e qual o seu núcleo de atuação no momento? – busca identificar os núcleos específicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nos quais os respondentes já atuaram e onde estão lotados atualmente. As respostas deverão fornecer *insights* sobre as áreas de atuação dos respondentes e suas expertises em relação aos diferentes contextos e demandas atendidas pela Defensoria Pública. Essa compreensão contribuirá para entendermos em quais áreas/núcleos da Defensoria Pública há um maior enfoque na atuação como *amicus communitatis/custos vulnerabilis* e, ao ser confrontada com outras respostas, como tal atuação está sendo construída.

O terceiro questionamento – “Atualmente, o(a) senhor(a) exerce a função de coordenação de algum núcleo da DPE/RN?” – tem por objetivo identificar se os respondentes exercem função de coordenação de núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Essa informação é relevante para compreender o papel de liderança e gestão desempenhado pelos respondentes, bem como suas influências na implementação de políticas e práticas institucionais.

A quarta pergunta – “Em sua visão, o atual desenho do sistema de justiça brasileiro é suficiente para que se possa vislumbrar uma real democratização do acesso à justiça?” – busca obter a visão dos respondentes sobre o atual desenho do sistema de justiça brasileiro, sobretudo em relação à possibilidade de uma real democratização do acesso à justiça. Essa pergunta é

relevante por explorar as perspectivas dos respondentes, que lidam diretamente com as parcelas mais vulneráveis da sociedade, sobre a efetividade e abrangência do atual sistema de justiça, principalmente, no que se refere ao acesso equitativo à justiça.

A justificativa conceitual para essa pergunta está relacionada à discussão sobre acesso à justiça, que é um tema central no trabalho. Por meio da visão dos respondentes, buscar-se-á compreender se o atual desenho do sistema de justiça brasileiro, englobando-se à Defensoria Pública, é capaz de promover uma democratização efetiva do acesso à justiça, considerando as questões de igualdade, equidade e inclusão. Além disso, essa pergunta está alinhada com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, uma vez que o acesso à justiça é uma dimensão fundamental para o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos das populações vulneráveis.

Sendo assim, as respostas deverão nos fornecer subsídios para a análise crítica do sistema de justiça em relação à sua capacidade de promover a igualdade de oportunidades e a ampliação do reconhecimento das populações vulneráveis. Dessa forma, a quarta pergunta contribui para a compreensão das percepções dos respondentes em relação à democratização do acesso à justiça no contexto brasileiro, o que nos aproxima da noção de *práxis* enquanto síntese entre reflexão e prática (ADORNO, 1995), ao passo que as concepções dos sujeitos se interligam às suas posturas práticas.

O quinto questionamento – “Como o(a) senhor(a) avalia a capacidade das decisões proferidas pelo Judiciário atenderem às necessidades dos sujeitos assistidos pela DPE/RN?” – tem por objetivo avaliar as percepções dos respondentes sobre a capacidade das decisões proferidas pelo Judiciário potiguar em atender às necessidades dos sujeitos atendidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN). Em síntese, nós queremos compreender se, na visão dos Defensores Públicos estaduais, o Judiciário local contribui para o reconhecimento das camadas mais vulneráveis de nossa sociedade. Ao mesmo tempo, tal questionamento poderá revelar se os Defensores têm uma visão excessivamente dependente da atuação judiciária, olvidando o papel extrajudicial da Defensoria Pública e outras formas de luta por reconhecimento.

Nesse prisma, a justificativa conceitual para essa pergunta está relacionada à discussão sobre o papel do Judiciário no sistema de justiça e sua relação com a Defensoria Pública. Ao avaliar a capacidade das decisões judiciais em atender às necessidades dos assistidos pela DPE/RN, conforme explicitado acima, busca-se compreender como os respondentes percebem a efetividade do Judiciário na questão do acesso à justiça e no reconhecimento dos direitos das

populações vulneráveis – lembremos que o discurso de crise no Poder Judiciário é um tema comum nos debates sobre o acesso à justiça.

Ademais, devemos ressaltar que tal pergunta está alinhada com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, pois aborda a dimensão do reconhecimento social e institucional das necessidades e demandas dos sujeitos assistidos pela Defensoria Pública. Ao analisar a visão dos respondentes sobre a capacidade das decisões judiciais, é possível identificar os desafios e as possíveis lacunas no sistema de justiça em relação à promoção do reconhecimento das populações vulneráveis. Portanto, a quinta pergunta contribui para a compreensão das percepções dos respondentes em relação à eficácia do Judiciário na resposta às necessidades dos assistidos pela Defensoria Pública, estabelecendo uma conexão direta com os conceitos e objetivos abordados neste trabalho.

A sexta pergunta – “Em sua opinião, qual deve ser o papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça da população em vulnerabilidade socioeconômica?” – deverá nos fornecer as opiniões dos respondentes acerca do papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça da população em vulnerabilidade socioeconômica. Tal questionamento é relevante por nos permitir avaliar se, para os Defensores Públicos, aquela instituição tem papel relevante (ou não) na construção do reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis, a partir do acesso à justiça. Ademais, também poderá nos fornecer indicadores sobre a autopercepção, o autorreconhecimento e a autocrítica dos respondentes sobre suas próprias atuações profissionais (e de seus colegas).

Conceitualmente, essa pergunta está relacionada à discussão sobre o papel da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, conforme abordado ao longo do trabalho. Ao questionar sobre o papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça da população em vulnerabilidade socioeconômica, busca-se compreender, conforme mencionado, como os respondentes pensam a função dos Defensores Públicos na garantia dos direitos e consequente reconhecimento daquela parcela populacional, ao passo em que também coletamos indícios sobre como esses se percebem no exercício deste múnus.

O sétimo questionamento formulado – “Na sua avaliação, o atual modelo da Defensoria Pública propicia o aprimoramento da cidadania dos seus assistidos e o consequente desenvolvimento da democracia brasileira?” – busca, a partir da visão dos Defensores Públicos, responder se o modelo defensorial propicia o aprimoramento da cidadania dos seus assistidos e, consequentemente, o desenvolvimento da democracia brasileira. Essa pergunta é importante por revelar como os Defensores Públicos percebem o impacto de suas atuações na promoção da cidadania e no fortalecimento da democracia no Brasil.

Por óbvio, tal questionamento está diretamente relacionado à discussão sobre a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, bem como aos princípios democráticos subjacentes à instituição. Ao questionar sobre o modelo da Defensoria Pública, busca-se compreender a percepção dos respondentes sobre o seu potencial de contribuição para o aprimoramento da cidadania e o desenvolvimento democrático no país. De igual modo, a pergunta também está alinhada com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, pois aborda a dimensão do reconhecimento social e institucional dos assistidos pela Defensoria Pública no contexto da cidadania e da democracia. Assim, ao analisar a visão dos respondentes sobre o próprio modelo da Defensoria Pública, ao qual estão submetidos, é possível identificar as percepções sobre os efeitos da atuação da instituição na capacidade de empoderamento dos assistidos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, a sétima pergunta contribui para a compreensão das percepções dos respondentes em relação ao impacto do modelo da Defensoria Pública na promoção da cidadania e no desenvolvimento da democracia brasileira, estabelecendo uma conexão direta com os conceitos e objetivos abordados nesta pesquisa.

A oitava pergunta - Quais propostas e iniciativas estão sendo ou poderiam ser implementadas para que a DPE/RN continue aperfeiçoando sua atuação no atendimento às necessidades dos sujeitos que a procuram? – busca conhecer práticas em implementação no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, ou que poderiam ser implementadas, que possam aperfeiçoar a atuação da referida instituição, sob a ótica dos respondentes. A pergunta é relevante para compreender as perspectivas e sugestões dos respondentes em relação às melhorias na atuação da Defensoria Pública, a fim de identificar possíveis caminhos para aprimorar o acesso à justiça e o atendimento às demandas das populações vulneráveis.

Da mesma forma que pôde ser observado em questionamentos anteriores, a pergunta oitava está diretamente relacionada à atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Isso porque, ao questionar sobre as propostas em curso, nós esperamos absorver algumas das práticas da Defensoria Pública que possam se enquadrar nos ditos conceitos. De igual modo, ao perguntar sobre iniciativas que poderiam ser implementadas, nossa intenção está voltada à busca de informações sobre como os respondentes percebem as possibilidades de aprimoramento da instituição na defesa dos mais vulneráveis.

Além disso, a pergunta está em consonância com a abordagem exploratória e qualitativa da pesquisa, pois busca a compreensão da visão dos respondentes e suas sugestões para o aperfeiçoamento da atuação da Defensoria Pública. Ao considerar as respostas obtidas, esperamos identificar propostas inovadoras, soluções práticas e potenciais ajustes nas políticas

e práticas da Defensoria Pública, contribuindo para o aprimoramento do acesso à justiça e o fortalecimento da efetividade dos direitos dos assistidos.

Sendo assim, a oitava pergunta também visa capturar as percepções e propostas dos respondentes quanto às iniciativas que podem ser adotadas para o aperfeiçoamento da atuação da DPE/RN no atendimento às necessidades dos sujeitos que a procuram. Essa abordagem está em consonância com os objetivos da pesquisa e permite a identificação de recomendações concretas para o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição de defesa dos direitos das populações vulneráveis.

A nona pergunta – “Há algum projeto ou iniciativa específica, executada ou em execução, no âmbito do núcleo em que o(a) senhor(a) atua, que busca aproximar a DPE/RN de sua comunidade assistida e seus conflitos?” – guarda relação direta com o objetivo deste capítulo. Isso porque indaga sobre a existência de algum projeto ou iniciativa específica, já executada ou em execução, no âmbito do núcleo em que o respondente atua, que tenha como objetivo aproximar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) de sua comunidade assistida e dos conflitos que ela enfrenta. Por óbvio, tal pergunta é relevante para compreender as ações práticas que estão sendo desenvolvidas pela DPE/RN para estabelecer uma relação mais próxima com a comunidade atendida (*amicus communitatis*) e promover o tratamento dos seus conflitos.

Naturalmente, o questionamento acima exposto está diretamente relacionado à atuação da Defensoria Pública como *amicus communitatis*, tendo em vista que, ao indagar sobre projetos e iniciativas que buscam aproximar a DPE/RN de sua comunidade assistida, pretende-se explorar como a instituição está trabalhando para estar mais próxima das demandas e necessidades das populações vulneráveis, promovendo uma atuação que vá além do papel de assistência judiciária. Além disso, a pergunta também está alinhada com a abordagem qualitativa e exploratória da pesquisa, pois busca mapear as práticas concretas adotadas pela DPE/RN para se aproximar da comunidade assistida e lidar com os conflitos que surgem em seu cotidiano. Ao explorar as iniciativas existentes ou em andamento, deverá ser possível identificar boas práticas, estratégias de aproximação e potenciais desafios enfrentados pela instituição nesse processo.

Em consonância com a pergunta anterior, o questionamento de número dez – “Caso seja positiva a resposta anterior, por favor, detalhe as atividades e/ou alguns detalhes do projeto citado (título, público-alvo, datas, objetivos, plano de atividades, impacto social almejado, resultados).” – tem como objetivo aprofundar a investigação sobre projetos ou iniciativas específicas existentes ou em execução no âmbito do núcleo em que o respondente atua, que

buscam aproximar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) de sua comunidade assistida e seus conflitos. Em síntese, por meio dessa pergunta, busca-se obter detalhes sobre as atividades realizadas e aspectos relevantes desses projetos. Assim, a pergunta em questão deverá contribuir para uma análise mais concreta e ampla das práticas adotadas pela Defensoria Pública, de forma a capturar os impactos sociais gerados por essas iniciativas.

A décima primeira pergunta – “O(a) senhor(a) tem conhecimento de algum projeto ou iniciativa específica, executado ou em execução, em núcleo diverso ao de sua atuação, que busca aproximar a DPE/RN de sua comunidade assistida e seus conflitos?” – explora o conhecimento dos respondentes acerca dos projetos ou iniciativas específicas, executados ou em execução, em núcleos diversos de sua atuação, que buscam aproximar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) de sua comunidade assistida e seus conflitos. Dessa forma, a pergunta tem como objetivo identificar se os respondentes estão cientes de outras ações desenvolvidas em diferentes núcleos da DPE/RN, visando uma maior aproximação com a comunidade (*amicus communitatis*) e o tratamento dos seus conflitos.

Da mesma forma, ao perguntar se os respondentes têm conhecimento de projetos ou iniciativas em núcleos diferentes daquele em que atua, busca-se capturar informações sobre a disseminação de boas práticas e ações inovadoras em toda a DPE/RN. Além disso, a pergunta também procura identificar possíveis sinergias entre os diferentes núcleos da Defensoria, promovendo a troca de conhecimentos e experiências para fortalecer a atuação da instituição como um todo.

Em suma, a décima primeira pergunta tem o propósito de investigar o conhecimento dos respondentes sobre projetos ou iniciativas desenvolvidos em núcleos diferentes daquele em que atua, com o objetivo de identificar a disseminação de boas práticas e ações inovadoras na DPE/RN, bem como promover a troca de conhecimentos e experiências entre os diversos núcleos da instituição. Além disso, também contribui para o objetivo principal desta pesquisa empírica – mapear relatos sobre as práticas que possam se enquadrar nos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. Essa abordagem deverá contribuir para uma visão mais abrangente e integrada da atuação da Defensoria Pública em relação à aproximação com a comunidade assistida e o tratamento de seus conflitos.

O décimo segundo questionamento – “Por parte da DPE/RN, como tem ocorrido a promoção de ações (cursos, eventos, formações etc.) ou outros estímulos para a promoção do acesso à justiça?” – tem o propósito de investigar se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) tem promovido ações, tais como cursos, eventos, formações, ou outros estímulos, para a promoção do acesso à justiça. Conceitualmente, a pergunta se justifica

em dois pressupostos debatidos ao longo desta pesquisa: 1) conforme exposto no Projeto de Florença (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), um dos principais obstáculos à democratização do acesso à justiça, no que tange às possibilidades das partes, está relacionado ao desconhecimento dos jurisdicionados quanto aos seus próprios direitos; 2) a prática de educação em direitos é uma materialização da atuação *amicus communitatis*.

Sendo assim, ao indagar sobre as ações promovidas pela Defensoria Pública para a promoção do acesso à justiça, busca-se identificar se a instituição tem adotado práticas de educação em direitos, como cursos, eventos, formações, ou outros estímulos, visando disseminar o conhecimento jurídico e empoderar os cidadãos. Essa abordagem está alinhada com a percepção de que a educação em direitos e a atuação como *amicus communitatis* são elementos cruciais para superar obstáculos à democratização do acesso à justiça, permitindo que os indivíduos conheçam seus direitos e possam buscar sua efetivação, superando uma visão assistencialista de atuação da Defensoria Pública.

A décima terceira pergunta – “Quais obstáculos, institucionais e externos à DPE/RN, que o(a) senhor(a) poderia nos apontar para a realização de projetos que aproximem a instituição de suas comunidades assistidas e seus conflitos?” – tem o intuito de identificar possíveis obstáculos, institucionais ou externos, que possam afetar a realização de projetos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) com o objetivo de aproximar a instituição de suas comunidades assistidas e seus conflitos. Tal questionamento é relevante pois, ao conhecer os obstáculos institucionais e externos enfrentados pela DPE/RN, é possível propor estratégias que ajudem a superar esses desafios, fortalecendo a atuação da Defensoria Pública em favor da promoção do acesso à justiça.

Ademais, a justificativa conceitual para essa pergunta está relacionada à compreensão de que a atuação da Defensoria Pública não ocorre em um “vácuo”, mas é influenciada por fatores institucionais e externos. Ao identificar esses obstáculos, é possível entender os desafios enfrentados pela instituição no desenvolvimento de projetos que visem ampliar sua atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

Nesse prisma, os obstáculos institucionais podem incluir questões relacionadas à estrutura organizacional da DPE/RN, recursos disponíveis, limitações normativas, burocracia interna, assim como, o próprio itinerário formativo dos membros e a autopercepção quanto aos seus papéis no contexto de luta por reconhecimento. Já os obstáculos externos podem ser decorrentes de questões sociais, econômicas, políticas ou culturais, que impactam o trabalho da Defensoria Pública e podem representar desafios para a aproximação com as comunidades assistidas.

Finalmente, o décimo quarto “questionamento” – “Caso o (a) senhor(a) possua algum relatório, normativa, projeto, link, notícia na imprensa ou documento pertinente às perguntas/respostas acima, por favor, carregar no campo ao final do formulário.” – tem o intuito de coletar, por meio da colaboração dos respondentes, relatórios, normativas, projetos, links, notícias na imprensa ou outros documentos pertinentes, relacionados às perguntas anteriores, com o intuito de enriquecer a pesquisa, fornecer referências documentais que sustentem as respostas dadas e contribuam para uma análise mais completa e embasada do objeto discutido. Tal abordagem buscava agregar dados adicionais, validando e contextualizando as respostas, além de enriquecer a análise qualitativa e exploratória realizada nesta pesquisa empírica.

Conforme anteriormente exposto, a presente seção buscou justificar cada uma das perguntas que compuseram o questionário aplicado aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Por meio das justificativas dadas, foi possível estabelecer a conexão entre os principais recortes conceituais do trabalho, que envolvem a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, e a presente pesquisa empírica.

Ao fundamentar cada pergunta, considerando sua relevância para compreender a trajetória dos respondentes, suas percepções sobre o sistema de justiça, o papel do Defensor Público, a relação entre a Defensoria Pública e a cidadania, bem como as iniciativas de aproximação da instituição com a comunidade assistida, espera-se obter informações significativas para a análise qualitativa e exploratória que permeia este estudo. Essa abordagem metodológica deverá contribuir para a compreensão dos desafios, propostas e potenciais obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em sua missão de promover o acesso à justiça e o reconhecimento das populações vulneráveis.

4.3. Análise dos dados coletados

Nesta seção, traremos a análise dos dados coletados por meio da aplicação do questionário supracitado. Sendo assim, devemos pontuar que os dados obtidos passaram pela chamada Análise de Conteúdo (AC), com inspiração em Bardin (1979). Tal método se divide em três etapas: a) a pré-análise; b) a exploração do material; e c) o tratamento dos resultados.

A etapa da pré-análise, em síntese, é a fase de organização da pesquisa - seu objetivo é operacionalizar e sistematizar as premissas iniciais. Tal fase se subdivide em: a) escolha dos documentos a serem submetidos à análise; b) formulação de hipóteses e objetivos; e c) elaboração dos indicadores que fundamentam a interpretação final (BARDIN, 1979). Há de se

salientar que não existe uma relação de interdependência ou cronologia entre tais momentos da pré-análise.

Para executar tal etapa, o primeiro passo foi a realização de uma leitura flutuante, com a finalidade de estabelecer um contato inicial com os documentos a serem analisados e permitir a construção das hipóteses e objetivos que nortearão a análise. Em seguida, efetuamos a escolha dos documentos - tal etapa foi demasiadamente simples, tendo em vista que a análise recaiu sobre todas as respostas obtidas com o envio do questionário. Em suma, o *corpus* da pesquisa engloba todos os dados obtidos.

Há de se mencionar que, embora o *corpus* seja a materialização de um baixo quantitativo de respostas obtidas, esse cumpre com as regras postas por Bardin (1979). Isso porque, é exaustivo - tendo em vista que engloba a totalidade das respostas obtidas. Do mesmo modo, é representativo, pois traz uma amostragem qualitativa do universo inicialmente pretendido. Também é homogêneo, pois obedece ao recorte de respondentes previamente definido. Por último, é pertinente, pois guarda uma relação de coerência com o objeto desta pesquisa.

O terceiro passo foi a formulação de hipóteses - “uma hipótese é uma afirmação provisória que nos propomos a verificar (confirmar ou infirmar), recorrendo aos procedimentos de análise” (BARDIN, 1979, p. 98). Em outras palavras, “trata-se de uma suposição cuja origem é a intuição e permanece em suspenso enquanto não for submetida à prova de dados seguros” (BARDIN, 1979, p. 98).

Nesse sentido, as hipóteses a serem confrontadas, a partir das respostas obtidas, são: a) a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte não tem assumido ainda um papel institucional de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; b) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; e c) o atual modelo do sistema de justiça, incluindo-se a Defensoria Pública, na percepção dos Defensores Públicos, é insuficiente à concretização do acesso à justiça.

Quanto ao objetivo desta pesquisa, além de testar as ditas hipóteses, pretendemos mapear relatos sobre as práticas que se enquadram aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

Por último, para finalizar a etapa da pré-análise, quanto à preparação do material, tão somente foram tomadas as providências necessárias para garantir o anonimato dos participantes, com a ocultação de seus nomes e núcleos que ocupam/coordenam atualmente e ocuparam/coordenaram no passado.

A etapa seguinte - exploração do material - é o momento em que são administradas, de forma sistemática, as decisões tomadas na etapa de pré-análise. Em suma, é “a fase de análise propriamente dita” (BARDIN, 1979, p. 101). De acordo com Bardin (1979), analisar consiste em executar operações de codificação⁵³.

Nesse prisma de abordagem, para a realização da análise, foi necessário realizar um recorte quanto à unidade de registro⁵⁴. O critério adotado para tal recorte foi o temático⁵⁵. Em suma, ao realizar uma análise temática o pesquisador intenciona descobrir os núcleos de sentido que compõem a comunicação, cuja presença possa significar algo para o objetivo da análise (BARDIN, 1979). Em poucas palavras, ao realizar esta análise, nós buscamos encontrar unidades de registro que pudessem ser correlacionadas aos temas deste trabalho - reconhecimento, *amicus communitatis*, *custos vulnerabilis*, mediação institucional e acesso à justiça qualitativa - e corroborar/infirmar as hipóteses acima mencionadas. Por último, concomitantemente à etapa de exploração do material, também iniciamos a etapa de tratamento dos dados, com a construção de inferências⁵⁶ a partir do material coletado.

Dessa forma, nos parágrafos que se seguirão, nós exploraremos, a partir do método acima descrito, o conteúdo das respostas obtidas – dispostas, na íntegra, entre os apêndices C ao L deste trabalho – por meio da aplicação do citado questionário junto aos Defensores Públicos do estado do Rio Grande do Norte. Em síntese, iremos expor a análise dos dados propriamente dita e as inferências a partir dessa construídas. De igual modo, cumpre mencionarmos que foi utilizada pesquisa documental como técnica complementar à análise de conteúdo acima exposta.

Nesse prisma de abordagem, conforme explicitado na seção anterior, **o primeiro questionamento objetivava capturar informações sobre o tempo de experiência dos participantes e responder se o modelo defensorial possibilitava aos assistidos o acesso à profissionais mais experientes**. Assim, após examinar as respostas, podemos observar que há uma variedade de experiências relatadas, pois os períodos de atuação variam de 2 anos (apêndice I) até, aproximadamente, 20 anos (apêndice J) – o que nos permite inferir que o

⁵³ “a codificação corresponde a uma transformação - efetuada segundo regras precisas - dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo” (BARDIN, 1979, p. 103).

⁵⁴ “é a unidade de significação a codificar e corresponde ao segmento de conteúdo a considerar como unidade de base” (BARDIN, 1979, p. 104).

⁵⁵ “o tema é a unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura” (BARDIN, 1979, p. 105).

⁵⁶ A inferência, de acordo com Bardin (1979), consiste em uma operação intelectual na qual se afirmará/negará a veracidade de uma proposição em decorrência de suas ligações com outras proposições já reconhecidas como verdadeiras.

modelo defensorial possibilita aos jurisdicionados o acesso à profissionais com larga experiência, assim como a novatos, aumentando a probabilidade de a Defensoria conviver com membros cujos perfis sejam mais tradicionais e/ou inovadores. Há de se mencionar que o tempo médio de atuação, considerando todos os respondentes, é de, aproximadamente, oito anos e cinco meses.

Por outro lado, após analisar as respostas fornecidas ao **segundo questionamento, que buscava entender a trajetória entre núcleos dos respondentes**, pudemos observar uma diversidade de experiências de atuação dentro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN). Isso porque, os respondentes mencionaram diferentes núcleos-sede⁵⁷, como os de Natal e Mossoró, além de núcleos especializados⁵⁸, como o núcleo de saúde e o do primeiro atendimento cível.

Essa diversidade de atuação em diferentes núcleos pode refletir a abrangência das áreas de atuação da Defensoria Pública e a variedade de demandas enfrentadas pela instituição. Do mesmo modo, reforçamos que cada cidade e comarca tem suas peculiaridades “comunitárias” e seus problemas sociais, que podem acarretar diferentes vulnerabilidades. Por isso, uma alta rotação entre núcleos, em determinados casos, poderá causar um baixo nível de especialização em seus membros.

Nesse sentido, cumpre informarmos que, dentre os respondentes, o maior tempo médio de permanência em um núcleo foi observado no questionário respondido pelo Defensor Público 03 (apêndice E), e o menor tempo médio foi o do Defensor Público 07 (apêndice I)⁵⁹. Ademais, considerando todos os respondentes, o tempo médio por núcleo é de, aproximadamente, 4 anos e 6 meses. Tal tempo médio nos parece razoável para que o Defensor Público crie vínculo com a comunidade de assistidos na qual está inserido, conheça suas vulnerabilidades, e execute projetos próprios da atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

Ato contínuo, após analisarmos as respostas para **a terceira pergunta, que versa sobre a função de coordenação de núcleos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN)**, podemos observar que existe uma heterogeneidade entre os respondentes.

⁵⁷ Como núcleos-sede, foram mencionados: Ceará-Mirim, Mossoró, Caicó, Natal, Goianinha, Canguaretama, Parnamirim, Macau, Lajes, Currais Novos.

⁵⁸ Como núcleos especializados, foram mencionados: o Núcleo de Defesa Criminal, o Núcleo Cível, Núcleo da Saúde, Núcleo de Primeiro Atendimento, Núcleo de Defesa do Consumidor e o Núcleo de Tutelas Coletivas

⁵⁹ Tempo médio por núcleo: Defensor Público 01 (apêndice C) = 1 ano e 2 meses / Defensor Público 02 (apêndice D) = 6 anos e 6 meses / Defensor Público 03 (apêndice E) = 14 anos / Defensor Público 04 (apêndice F) = 2 anos / Defensor Público 05 (apêndice G) = 1 ano e 3 meses / Defensor Público 06 (apêndice H) = 7 anos / Defensor Público 07 (apêndice I) = 1 ano / Defensor Público 08 (apêndice J) = 4 anos / Defensor Público 09 (apêndice K) = 7 anos e 4 meses / Defensor Público 10 (apêndice L) = 2 anos.

Dois deles mencionaram que não exercem a função de coordenação no momento. Por outro lado, 02 outros 08 responderam "sim" e mencionaram o núcleo específico que coordenam, sendo alguns responsáveis pelas funções administrativas de núcleos sede e outros de núcleos temáticos (vide apêndice J).

Cabe mencionar que a função de coordenação pode representar uma posição de liderança dentro da Defensoria Pública, envolvendo responsabilidades adicionais na gestão das atividades e, até mesmo, na formulação de políticas institucionais. Portanto, em tese, é uma função primordial ao desenvolvimento da atuação *custos vulnerabilis/amicus communitatis*. No entanto, ante o baixo quantitativo de respostas obtidas, não foi possível inferir se o exercício de tal posto tem impactado a práxis da Defensoria Pública de tal maneira.

Com relação ao **questionamento de número quatro, que indagou acerca do potencial de democratização do acesso à justiça a partir do desenho do sistema de justiça brasileiro**, pudemos observar diferentes percepções quanto à temática. Algumas respostas indicaram uma visão crítica, destacando que, embora existam princípios e diretrizes favoráveis à democratização de tal garantia, no plano teórico, a prática ainda se mostra aquém (vide apêndices C⁶⁰, G⁶¹ e H⁶²). Outra resposta (apêndice E⁶³) enfatizou a discussão acerca do conceito de hipossuficiência, muito enfrentado quando da criação do conceito de *custos vulnerabilis*, apontando que a Defensoria o aplica de forma restritiva.

Da mesma maneira, a resposta contida no apêndice H nos traz à primeira inferência à atuação enquanto *amicus communitatis*, ao reforçar a necessidade de fortalecer a presença da Defensoria Pública em locais socialmente mais prejudicados – ou, em outras palavras, a necessidade de aproximar a Defensoria Pública das parcelas populacionais que demandam por reconhecimento. Sendo assim, a resposta acima citada nos faz refletir que poderia ser relevante ao modelo defensorial proposto neste trabalho a inserção dos núcleos-sede em localidades – cidades e bairros – com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH), por concentrarem parcelas populacionais que sofrem com a falta de reconhecimento – se assim o fosse, não

⁶⁰ “No papel, sim, **na prática, não**”. Nós acrescentamos o negrito, nesta e nas próximas notas, com o intuito de destacar as expressões ou trechos que consideramos mais importantes, em cada resposta citada, para o desenvolvimento da investigação.

⁶¹ “Teoricamente é excelente. No entanto, **na prática, é insuficiente notadamente em razão do pouco orçamento concedido às Defensorias Públicas** (e que, portanto, permite o aparelhamento material, técnico e de pessoal para amplo acolhimento dos assistidos) em comparação às demais Instituições de Justiça”.

⁶² “Sim, o modelo acredito ser ideal, **mas a sua concretização ainda padece de avanços**. O mais importante, a meu ver, é a presença mais forte da Defensoria Pública nos lugares socialmente mais prejudicados”.

⁶³ Não. O **conceito de hipossuficiência da Defensoria é restrito** e as custas são altíssimas.

somente se consideraria as sedes de comarcas do Judiciário para decidir onde instalar Defensorias Públicas.

Ademais, embora o panorama geral entre os Defensores Públicos respondentes indique a insuficiência prática do sistema de justiça brasileiro, apenas quatro deles apontaram razões para tal: a) “o conceito de hipossuficiência da Defensoria é restrito...” (apêndice E); b) “é preciso ampliar o acesso à assistência jurídica integral e gratuita...” (apêndice F); c) “é insuficiente notadamente em razão do pouco orçamento concedido às Defensorias Públicas [...] em comparação às demais Instituições de Justiça” (apêndice G); d) “O mais importante, a meu ver, é a presença mais forte da Defensoria Pública nos lugares socialmente mais prejudicados” (apêndice H).

Dos trechos acima apontados, nós podemos perceber que, em três das quatro respostas, há uma predominância de fatores econômicos (“hipossuficiência”, “assistência jurídica integral e gratuita” e “pouco orçamento”) atrapalhando, na percepção dos respondentes, a democratização do acesso à justiça. Nesse sentido, há de se lembrar que uma das críticas mais contundentes feitas por Honneth (2003), quando da formulação de sua teoria do reconhecimento, foi sobre uma visão “economicista” da justiça, predominante à época e, aparentemente, ainda presente. Em outras palavras, reduzir a justiça (e seus problemas) a uma mera redistribuição material de direitos não se coaduna com a ideia basilar do reconhecimento, nem tampouco à missão *custos vulnerabilis* e à atuação *amicus communitatis* da Defensoria Pública.

O quinto questionamento, que tratou de a capacidade das decisões judiciais atenderem as necessidades dos assistidos pela Defensoria Pública, nos trouxe duas inferências importantes. A primeira delas, construída a partir da resposta contida no apêndice K, diz respeito a membros do Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, reproduzirem patologias sociais, contrárias ao reconhecimento, como o racismo estrutural⁶⁴ – “As decisões judiciais, por fazerem parte da própria sociedade, refletem uma sociedade que ainda luta contra um racismo estrutural. Na área criminal, facilmente se observa que princípios garantistas são utilizados de forma desproporcional entre acusados pobres e ricos [...]”. Inclusive, não nos parece desarrazoado pensar que tal situação se estende às demais instituições do sistema de justiça, podendo alcançar, até mesmo, a Defensoria Pública – afinal, essa instituição não está desvinculada da sociedade, que ainda reproduz tais patologias.

⁶⁴ Vide: BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2581-2589, dez. 2018.

A segunda inferência, construída a partir do quinto questionamento, diz respeito às discussões sobre crise no Poder Judiciário. Como pode ser observado nos apêndices D⁶⁵, G⁶⁶ e H⁶⁷, há uma percepção entre Defensores Públicos do Rio Grande do Norte da incidência de situações que são apontadas como argumentos por aqueles que defendem a existência de uma crise no Poder Judiciário – como a morosidade, a “alta demanda existente no Judiciário e, proporcionalmente, o menor contingente de pessoal e estrutura para suporte” (apêndice G) e o formalismo excessivo. Ocorre que, novamente, tais percepções não se coadunam às questões relacionadas ao reconhecimento.

Com relação ao **sexto questionamento, que versa acerca do papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça para a população em vulnerabilidade socioeconômica**, foi possível extrair, quase que na totalidade das respostas obtidas, indícios que apontam para uma percepção positiva quanto à atuação *custos vulnerabilis/amicus communitatis* da Defensoria Pública. Tal constatação pode ser vista na resposta contida no apêndice D, que aborda a necessidade do Defensor se aproximar cada vez mais da comunidade e “mediar seus anseios perante o Poder Público e as grandes organizações privadas”. Do mesmo modo, no apêndice G, o respondente colocou que o Defensor deve “estar sempre atento e em meio à população carente”. Também destacamos a resposta constante do apêndice J, que aponta para um “papel proativo, de aproximação com a comunidade”.

Cabe ressaltar que, embora não seja possível destacar o conteúdo da totalidade das respostas, em todas nós pudemos extrair algum elemento próprio da atuação *custos vulnerabilis/amicus communitatis*. Sendo assim, nós inferimos que há uma aceitação geral dos Defensores Públicos respondentes a tais formas de atuação. Porém, nos questionamos sobre o quanto tal assentimento intelectual ou teórico reflete na atuação prática daquela instituição e seus membros. Em outras palavras, nos preocupamos que tal aceitação fique limitada ao campo das ideias, sem concretização prática.

⁶⁵ “Insuficiente, na medida em que são processualmente morosas e demasiadamente formais”.

⁶⁶ “Ante a alta demanda existente no Judiciário e, proporcionalmente, o menor contingente de pessoal e estrutura para suporte, observa-se que as resoluções práticas para tal problema, por vezes, são decisões padronizadas, ainda que em casos bastante peculiares. Os assistidos pela DPE/RN possuem decisões das mais diversificadas formas, mas, notadamente no âmbito do direito à saúde, há uma problemática não consolidada no Judiciário e que não atende às necessidades dos assistidos: em casos de pleito de medicamentos, por exemplo, decisões que decretam a incompetência do juízo estadual, ante a inexistência de fornecimento do fármaco pelo SUS, embora incorporado pela ANVISA. No entanto, caso a demanda seja deslocada para a Justiça Federal e sabendo que a DPU não atende a todas as subseções judiciárias ante a falta de contingente, como atender a necessidade do assistido que ficará desamparado juridicamente com o deslocamento de competência? (sem assistência da Defensoria Estadual, e sem a existência de DPU na subseção do interior, ante a falta de orçamento)”.

⁶⁷ As decisões, embora muitas vezes adequadas aos casos levados ao Judiciário, comumente não são efetivas. A redução do prazo de cumprimento das decisões judiciais é necessária.

O sétimo questionamento, que indaga sobre o atual modelo da Defensoria Pública com relação ao aprimoramento da cidadania dos seus assistidos, nos revelou, de um modo geral, a existência de uma percepção positiva quanto à validade do modelo defensorial para o aprimoramento da cidadania dos assistidos e consequente desenvolvimento democrático. No entanto, tivemos ressalvas quanto à necessidade de melhorias na estrutura (apêndices C⁶⁸, E⁶⁹, G⁷⁰, H⁷¹ e L⁷²). Ademais, em outras três respostas (apêndices D⁷³, I⁷⁴ e K⁷⁵), nós tivemos um indicativo quanto a necessidade de se aprimorar o modelo, inclusive com relação a mudanças legislativas que fortaleçam as prerrogativas da classe (apêndice D).

De toda forma, parece-nos haver uma satisfação geral dos respondentes com relação ao modelo atual da Defensoria Pública – ainda que em outro questionamento tenhamos percebido um indicativo quanto à insuficiência prática do sistema de justiça brasileiro. Isso nos permite inferir que, para os respondentes, ainda que haja espaço para melhorias no modelo defensorial, os problemas significativos do sistema de justiça estão em outras instituições, o que pode revelar uma ausência de autocrítica quanto à Defensoria Pública.

A questão de número oito, que possibilitou aos Defensores Públicos participantes apontarem propostas e iniciativas em curso ou que poderiam ser implementadas para o aperfeiçoamento da Defensoria Pública, nos trouxe alguns pontos importantes. A primeira inferência construída a partir das respostas para essa pergunta, sobretudo quando confrontadas com as respostas para a pergunta anterior, diz respeito à questão da infraestrutura oferecida pela Defensoria Pública (recursos humanos, estrutura física, ferramentas utilizadas nas rotinas de

⁶⁸ “Sim, todavia, **carece de estrutura** para exercer melhor seu papel”.

⁶⁹ “O atual modelo sim, apenas no RN **precisamos de mais estrutura**, mas temos Defensorias referência como a do Rio de Janeiro”.

⁷⁰ “O modelo sim. Resta a aplicação prática através de **orçamento para estrutura**”.

⁷¹ “Sim, mas ainda precisa ser mais desenvolvido. A **falta de estrutura** e de pessoal de apoio prejudica o acesso de todos, pois se revela necessário que haja mais núcleos, maior extensão do horário de atendimento e mais canais de acesso pelos assistidos”.

⁷² “Sim. No entanto, **a estruturação da instituição se faz necessária**”.

⁷³ “**O atual modelo precisa ser aperfeiçoado**, de modo a garantir prerrogativas e ampliação dos direitos e deveres do Defensor Público para consecução de sua atividade fim”.

⁷⁴ “Está em processo de **evolução**”.

⁷⁵ “Sim, devendo ser o modelo **fortalecido**”.

trabalho). Parece-nos existir uma percepção quase que geral que a instituição está aquém em sua parte estrutural (apêndices C⁷⁶, E⁷⁷, G⁷⁸, H⁷⁹, J⁸⁰ e K⁸¹).

A segunda inferência construída a partir das respostas à questão oito está diretamente relacionada à atuação da Defensoria como *amicus communitatis*. A resposta contida no apêndice D aponta a necessidade de “propostas voltadas à aproximação de grupos sociais vulneráveis, tais como grupos de apoio e atuação estratégica em áreas e temas sensíveis a esse público”. No mesmo sentido, a resposta posta no apêndice F⁸² aduz que deveriam ser criadas medidas que diminuam a necessidade de deslocamento dos assistidos aos núcleos de atendimento e levem a instituição para mais perto da população. A mesma resposta também nos aponta a primeira prática que pode ser categorizada como materialização da atuação *amicus communitatis*: a van de direitos⁸³. Também temos uma afirmação no sentido de que o desempenho extrajudicial na produção de palestras e visitas sociais termina ficando de lado em razão da alta carga de trabalho (apêndice I⁸⁴). Por último, vamos destacar a resposta do apêndice L, que traz “penso a Defensoria Pública poderia aprimorar a forma de integração com a comunidade e movimentos sociais”.

Diante das respostas mencionadas no parágrafo acima, nós inferimos que pode haver um déficit institucional quanto às práticas enquanto *amicus communitatis*, embora essas

⁷⁶ “**Mais defensores, corpo administrativo próprio e sedes estruturadas**”.

⁷⁷ “Entendo que precisamos de **mais estrutura, com corpo técnico de apoio mais capacitado**”.

⁷⁸ “Maior orçamento, advindo do Estado do RN, a fim de que seja possível a **implantação regional** (ao longo de todo território estadual) de **equipe psicossocial** para melhor atendimento e averiguação das necessidades dos assistidos”.

⁷⁹ “Contratação de **mais equipe de apoio** (assessores, assistentes sociais, estagiários), **modernização do atendimento** (fim do uso de papel, agendamento eletrônico para os que assim preferirem, sistema interno moderno, canais de whatsapp etc.), criação de **novos núcleos e novos prédios** para mais conforto para os assistidos”.

⁸⁰ “Ampliação dos **núcleos para atendimento das 15 comarcas ainda sem Defensoria; melhor estruturação do núcleo da capital com aumento do número de membros**”.

⁸¹ “**Aumento de número de defensores** e maior investimento na instituição, propiciando paridade de armas com o órgão de acusação”.

⁸² “O acesso gratuito à justiça usualmente requer a ida do interessado a algum núcleo da Defensoria Pública. Assim, **medidas que diminuam esse deslocamento e levem a instituição para mais perto da população sempre facilitarão a entrega de soluções**. Em Natal, por exemplo, existe a “Van dos Direitos”, que é utilizada para ações fora das instalações físicas do órgão”.

⁸³ A “Van de Direitos” é um automóvel, adquirido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em cooperação técnica com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, utilizado em atendimentos itinerantes por todo o estado (RIO GRANDE DO NORTE, 2023a). Tal prática é replicada por diversas Defensorias Públicas Estaduais, em uma aparente rede ou conexão entre Defensorias Públicas. Para mais detalhes, vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-recebe-van-dos-direitos-para-assistencia-juridica-itinerante> e <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-recebe-van-dos-direitos-para-intensificar-atendimento-populacao>.

⁸⁴ “Atualmente, com a **sobrecarga de trabalho, o desempenho extrajudicial na produção de palestras e visitas sociais termina ficando de lado**”.

existam – tal qual a “van de direitos”. Naturalmente, tal situação, em certa medida, deve guardar relação com o déficit estrutural também apontado, que impacta, por exemplo, na alta carga de trabalho sobre os membros. No entanto, como veremos mais adiante (sobretudo quando analisarmos as respostas ao questionamento de número treze), tal déficit estrutural não foi o único obstáculo alcançado com esta pesquisa.

Os **questionamentos nove, dez e onze**, por se complementarem, serão analisados conjuntamente. Nesse sentido, conforme exposto anteriormente, o objetivo de tais questões estava diretamente atrelado à finalidade última desta pesquisa empírica – mapear percepções sobre as práticas, no âmbito da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Norte, que se enquadrem aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. Sendo assim, nos voltaremos a expor os projetos e práticas específicas apontadas pelos participantes.

A primeira prática a ser analisada são os mutirões diversos, realizados por diferentes núcleos temáticos da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. Nesse sentido, a resposta 9 do apêndice C⁸⁵ apontou para mutirões com presos provisórios em Caicó/RN, cujo objetivo era apurar a regularidade das prisões. No mesmo sentido, a resposta 10 do apêndice H⁸⁶ expõe a realização de mutirões trimestrais nas comunidades, com público-alvo específico (população trans, pessoas com deficiência, mulheres e demais grupos vulneráveis) e o convite para serviços públicos diversos (vacinação, emissão de RG, exames de rotina, atualização do Cadastro Único, profissionalização). Os apêndices G⁸⁷ e I⁸⁸ também citam a execução de mutirões de atendimento. De forma sucinta, consideramos a prática de mutirões, nos moldes expostos, como uma expressão da atuação como *amicus communitatis*, pois visam uma aproximação com as comunidades assistidas, para compreender e buscar mitigar os problemas sociais observados pelos membros envolvidos.

⁸⁵ “Recentemente, houve mutirão para atender **presos provisórios na penitenciária de Caicó**”. Vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-realiza-mutirao-na-penitenciaria-estadual-do-serido>.

⁸⁶ “São feitos regularmente **atendimentos na comunidade com público-alvo específico** (população trans para retificação de registro, pessoas com deficiência, mulheres e demais grupos vulneráveis). **Quando organizados tais mutirões (a cada trimestre, geralmente), são convidados serviços públicos diversos** (para vacinas, emissão de RG, exames de rotina, atualização do Cadastro Único, profissionalização)”. Vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/noticia/defensoria-publica-do-rn-e-procon-realizam-mutirao-do-consumidor-nos-dias-03-e-04-de-abril> e <https://www.defensoria.rn.def.br/video/dpern-promove-mutirao-de-retificacao-de-nome-e-genero-para-pessoas-trans>.

⁸⁷ “**Diversos Mutirões** (Consumidor, Execução Penal), Defensoria na Comunidade, SUS Mediado, Defensoras Populares, etc, todos na região de Natal”.

⁸⁸ “Realização de **mutirões de atendimento rotineiramente**”.

A segunda prática a ser discutida é o chamado “SUS Mediado”, sendo esse programa citado nos apêndices D⁸⁹, G⁹⁰, J⁹¹ e K⁹². Primeiramente, cumpre mencionarmos que não foram fornecidas, pelos respondentes, maiores informações sobre o citado projeto. No entanto, dado sua abrangência e destaque dentro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, é possível encontrar diversos *links*, institucionais e de imprensa, tratando do programa. Do mesmo modo, conforme citado anteriormente, este autor foi estagiário da Defensoria Pública e laborou diretamente no Núcleo de Defesa da Saúde (NUDESA), momento em que pôde observar a execução do SUS Mediado.

Em síntese, o referido programa visa solucionar administrativamente⁹³ e, por óbvio, sem a necessidade de judicialização, demandas individuais – fornecimento de medicamentos, insumos, realização de consultas e procedimentos etc. – relativas ao (mau) funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS):

As sessões de mediação para resolução administrativa das questões de saúde amparadas pelo programa ocorrem todas às terças-feiras, através de uma Câmara de Conciliação, composta por um farmacêutico, um médico, um Defensor Público Estadual, um representante da Procuradoria Geral do Estado e do Município e pelo assistido, que se reúnem na Sede da Defensoria Pública do Estado com o escopo precípua de solucionar a demanda extrajudicialmente, garantindo a esse a efetivação, no plano concreto, do direito à saúde (RIO GRANDE DO NORTE, 2023g⁹⁴).

Em nosso sentir, tal prática se amolda ao conceito “original” de *amicus communitatis*, com a Defensoria Pública exercendo o papel do mensageiro Hermes (GERHARD; MAIA, 2015), ao mediar as demandas de seus assistidos junto ao Poder Público municipal e estadual.

Outra prática citada, que nos parece guardar correlação clara com a atuação como *amicus communitatis*, é a “Defensoras Populares” (apêndices E⁹⁵ e G⁹⁶). De acordo com a resposta 10, do apêndice E, tal projeto “visa capacitar mulheres de conhecimentos jurídicos básicos, sobretudo no âmbito da violência doméstica, para que possam sobretudo ser multiplicadoras em sua comunidade”. Tomando por base a resposta citada nas linhas acima, e as informações encontradas no link referenciado⁹⁷, nós percebemos que o referido projeto ataca

⁸⁹ “Sim. **SUS Mediado** e Núcleo de tratamento extrajudicial de conflitos”.

⁹⁰ “Diversos Mutirões (Consumidor, Execução Penal), Defensoria na Comunidade, **SUS Mediado**, Defensoras Populares, etc, todos na região de Natal”.

⁹¹ “O NUDESA desenvolve, desde 2012, o programa **sus mediado**”.

⁹² “Defensoria na Comunidade / paternidade responsável / **sus mediado**”.

⁹³ <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/sus-mediado-registra-558-de-resolutividade-em-2019>.

⁹⁴ <https://www.defensoria.rn.def.br/programa/sus-mediado>.

⁹⁵ “Tem o projeto **Defensoras Populares**”.

⁹⁶ “Diversos Mutirões (Consumidor, Execução Penal), Defensoria na Comunidade, **SUS Mediado**, **Defensoras Populares**, etc, todos na região de Natal”.

⁹⁷ <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/defensoras-populares>.

diretamente uma patologia social muito presente no cotidiano brasileiro. Por isso, a classificamos como um exemplo claro de mediação institucional, também por meio de uma atuação como *amicus communitatis*.

Outros projetos foram nominalmente citados, tais quais: “meu pai tem nome”⁹⁸ (apêndice C), “Defensoria na comunidade”⁹⁹ (apêndices G, J e K), “PopRua”¹⁰⁰ (apêndice H), “Van de Direitos” (apêndice J), “mulher viver com dignidade”¹⁰¹ (apêndice J), “paternidade responsável”¹⁰² (apêndice K). Do mesmo modo, outros projetos foram descritos, sem indicação de um título, como: a) “Os atendimentos itinerantes à população de rua realizados pelo NUDEV”¹⁰³ (apêndice D), b) projeto executado pelo Núcleo de Caicó junto à Cáritas Diocesana e com a Cooperativa de Catadores, com o intuito de facilitar soluções às necessidades do grupo

⁹⁸ O objetivo do projeto “meu pai tem nome” é o reconhecimento voluntário de paternidade das crianças e jovens atendidos, por meio de práticas de conciliação extrajudicial. Diante dos subsídios encontrados em meio eletrônico, acreditamos se tratar de uma prática de mediação institucional, que promove o reconhecimento, por meio de uma atuação como *amicus communitatis*. Isso porque, a Defensoria Pública, na execução do projeto, vai ao encontro de sua comunidade assistida, com o intuito de resolver uma patologia social institucionalmente observada – devemos citar que o projeto foi idealizado pelo Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais, e replicado em outras Defensorias Públicas Estaduais, o que reforça a existência de uma rede de colaboração entre Defensorias Públicas. Para mais informações: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/mutirao-meu-pai-tem-nome-acontece-neste-sabado-12-em-natal-parnamirim-e-touros>.

⁹⁹ A “Defensoria na Comunidade” visa a reunião de diversas instituições, com o objetivo de prestar, cada uma dentro de suas atribuições, assistência à população que ostenta situação financeira deficitária, oferecendo-lhes diversos serviços, como, atendimento jurídico prestado por Defensores Públicos, confecção de CPF’s, emissão gratuita de primeira e segunda via da Carteira de Identidade, campanhas educativas de prevenção de IST’s, etc. Embora o programa tenha uma perspectiva de redistribuição de direitos, por se voltar às pessoas em situação financeira deficitária, não há como negar que ataca problemas sociais (patologias), em uma aproximação institucional às comunidades – sendo assim, também é um exemplo da atuação enquanto *amicus communitatis*. Vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/programa/defensoria-na-comunidade>.

¹⁰⁰ O “PopRua” consiste em um conjunto de diretrizes para simplificar a rotina de atendimento da população em situação de rua, considerando as peculiaridades desse grupo social vulnerável. Naturalmente, consiste em mais uma prática de mediação institucional, por fortalecer o reconhecimento daquele grupo. Para mais informações: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-define-novas-diretrizes-para-atendimento-populacao-em-situacao-de-rua#:~:text=SITUA%C3%87%C3%83O%20DE%20RUA-,A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%20294%2F2022%20do%20Conselho%20Superior%20da%20Defensoria,e%20que%20utiliza%20os%20logradouros>.

¹⁰¹ “O projeto ‘Mulher Viver com Dignidade’ é realizado pelo Núcleo Especializado em Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUDEM) e tem o intuito de levar para cidades distantes da capital e a bairros carentes serviços de saúde e cidadania, além de promover palestras e prestar orientações jurídicas para as mulheres vítimas de violência” (RIO GRANDE DO NORTE, 2023I) Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/projeto-mulher-viver-com-dignidade-realiza-campanha-de-arrecadacao-de-fraldas-e-alimentos>.

¹⁰² O programa “Paternidade Responsável” foi instituído pela Lei Estadual nº 9.535/2011, e tem por objetivo promover a busca pelo reconhecimento voluntário de paternidade em relação a crianças e adolescentes da rede pública estadual de ensino. O programa é executado pela Defensoria Pública em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) e com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS). Mais informações em: <https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/programa/paternidade-responsavel>.

¹⁰³ “NUDEV” significa Núcleo de Defesa de Grupos Sociais Vulneráveis.

e estabelecer maior segurança jurídica à sua atuação¹⁰⁴ (apêndice F), c) projeto de atendimento às comunidades quilombolas no município de Touros/RN¹⁰⁵ (apêndice J), e d) projeto de atendimento às pessoas em situação de rua¹⁰⁶ (apêndice J). As práticas acima descritas também são exemplos de mediação institucional, que fomentam o reconhecimento dos grupos sociais por essas impactados, novamente realizadas em razão da atuação defensorial como *custos vulnerabilis/amicus communitatis*.

Apesar das práticas citadas acima, devemos considerar também que dois participantes desta pesquisa afirmaram não existir, no núcleo em que atuam, projeto ou iniciativa específica que busca aproximar a Defensoria de sua comunidade assistida e seus conflitos (apêndices K e L). De igual modo, um participante optou por não se manifestar sobre a existência de projeto ou iniciativa no núcleo em que atua (apêndice F), o que nos faz inferir que a resposta seria negativa. Por fim, dois participantes negaram conhecer projetos ou iniciativas, em núcleos diversos ao de sua atuação, que busca aproximar a Defensoria de sua comunidade assistida e seus conflitos (apêndices E e I).

Tais respostas nos levam a inferir que: a) talvez nem todos os núcleos tenham as condições necessárias para promover uma atuação como *custos vulnerabilis* e/ou *amicus communitatis*; b) possar estar havendo um excesso de liberdade para que Defensores Públicos optem por não exercer o múnus como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; e c) é possível que haja, por parte de alguns membros, uma discordância quanto ao papel institucional do Defensor Público – em outras palavras, acreditamos ser possível a existência de membros alinhados a uma atuação mais tradicional, voltada a mera assistência judiciária, integral e gratuita aos necessitados.

Também gostaríamos de pontuar que, nos dados coletados, não foi mencionado qualquer exemplo específico de atuação processual, seja individual ou coletiva, judicial, administrativa ou em outra instância. A ausência de uma pergunta direta, no instrumento de

¹⁰⁴ Não localizamos outras informações sobre tal projeto. Porém, durante as pesquisas, localizamos, em redes sociais da DPE/RN, a divulgação de uma campanha em prol da referida cooperativa de catadores: <https://www.facebook.com/defensoriarn/videos/539645265047862/>.

¹⁰⁵ Por meio de informação colhida no site institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pudemos inferir que se trata do projeto “Defensoria na Comunidade”, realizado no município de Touros/RN, veja: <https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/noticia/dpern-ira-realizar-atendimento-nesta-quarta-e-quinta-16-e-17-em-comunidades-quilombolas-de>.

¹⁰⁶ Pela descrição fornecida pelo respondente e as informações colhidas no site institucional, acreditamos que tal projeto se trata do “Pop Móvel”, que busca levar o atendimento da Defensoria Pública para locais em que tradicionalmente há concentração de pessoas em situação de rua. Nesse sentido, é mais um projeto de aproximação da instituição com sua comunidade de assistidos, em uma atuação como *amicus communitatis*. Vide: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-promovera-acao-pop-movel-de-atendimento-populacao-em-situacao-de-rua>.

coleta, se explica pelo fato da proposta da mediação institucional defendida neste trabalho não se concentrar na atuação judiciária ou judicial.

Contudo, havia certa expectativa de que os Defensores destacariam eventuais ações de grande repercussão, alguma lide estratégica ou algum *lead case*, capitaneado pela DPE/RN, sobretudo, no âmbito das tutelas coletivas, relativas à proteção de direitos ou interesses de grupos sociais vulneráveis. Isso porque, conforme anteriormente explicitado, as origens da missão como *custos vulnerabilis* guardam relação direta com a atuação coletiva da Defensoria Pública (e a legitimidade para propor ação civil pública), bem como sua incidência no campo extrajudicial. Logo, a ausência de referências à judicialização permite inferir um aspecto positivo, no sentido de não haver uma limitação da figura da DPE à assistência judiciária.

A **questão doze, que questionava acerca da promoção de cursos, eventos, formações ou outros estímulos para a promoção do acesso à justiça**, reforçou a hipótese inicial de que as práticas ainda são muito dependentes de esforços individuais de determinados Defensores Públicos. Embora tenhamos uma resposta alertando para uma “vontade institucional de modificar tal fato” (apêndice L), diante do teor das colocações, nós inferimos que as ações voltadas à educação em direitos ainda são esporádicas (apêndices D¹⁰⁷, H¹⁰⁸, I¹⁰⁹ e L¹¹⁰). Porém, a criação de um “Centro de Estudos”¹¹¹, ainda que precise ser desenvolvido, nos parece uma sinalização institucional no sentido de modificar a realidade atual.

O **décimo terceiro questionamento, como vimos na seção anterior, indagava acerca dos obstáculos para a realização de projetos que aproximem a Defensoria Pública de suas comunidades assistidas e seus conflitos**. Os principais obstáculos institucionais mencionados são a falta de tempo dos defensores devido à sobrecarga de demandas (apêndices C e H), a falta de estrutura (apêndices E, G e L) e a carência de pessoal (apêndices F e G). Além disso, a ausência de um orçamento adequado é apontada como um desafio significativo

¹⁰⁷ “Mediante **eventos esporádicos**”.

¹⁰⁸ “Atualmente, a DPE/RN conta com um Centro de Estudos, que iniciou ciclos de palestras para membros e servidores. Externamente, o Núcleo de Educação em Direitos e Defensores do interior **por vezes** organizam palestras em escolas e outros espaços públicos”.

¹⁰⁹ “Em processo de evolução, **ainda precisa oferecer mais cursos**”.

¹¹⁰ “A promoção de ações ainda é **incipiente**. No entanto, é possível observar a vontade institucional de modificar tal fato”.

¹¹¹ Em 19 de maio de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte lançou o seu “Centro de Estudos”, cujo objetivo é promover cursos e capacitações para o público interno (Defensores Públicos, Servidores, Residentes e Estagiários). Nesse sentido, tal prática, ao menos por hora, não pode ser considerada uma expressão da missão *custos vulnerabilis* ou da atuação enquanto *amicus communitatis*, pois está voltada exclusivamente ao público interno da Defensoria Pública. No entanto, entendemos que esse poderá ser o primeiro passo para uma expansão do braço de educação em direitos da instituição. Para mais informações: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-lanca-centro-de-estudos>.

(apêndices G e J). A falta de qualificação contínua do pessoal de apoio também é mencionada (apêndice H), destacando a necessidade de aprimoramento constante para garantir um atendimento de qualidade.

No âmbito externo, é apontada a “falta de interesse gestores municipais” (apêndice I). Ocorre que, por óbvio, a Defensoria Pública Estadual deverá ser mantida e desenvolvida pelo estado do Rio Grande do Norte, não havendo um dever sobre os entes municipais quanto à provisão de condições àquela instituição. Na verdade, tal resposta nos leva a inferir que possa existir um “costume”, por parte de alguns membros, de esperar o aparelhamento da Defensoria por meio dos municípios nos quais estão ou serão instalados os núcleos-sede. Tal inferência se consubstancia, inclusive, no fato de existirem diversos termos de cooperação, para cessão de servidores municipais e/ou prédios para instalação de núcleos, entre a Defensoria Pública e diversos municípios do estado, como São Gonçalo do Amarante¹¹², Santa Cruz¹¹³ e Macaíba¹¹⁴.

Diante disso, nos indagamos se esse “costume” resulta em uma falta de interesse, por parte de alguns membros, em “lutar” pelo reconhecimento da própria instituição em que atuam ou se representa uma “necessidade” diante da carência orçamentária, tornando tais parcerias uma válvula de escape para que a Defensoria, pelo menos, se faça presente e lute por seu aperfeiçoamento. As parcerias DPE e Municípios também podem gerar ameaças à autonomia institucional, quando uma atuação mais militante da Defensoria produzir demandas em face da Administração municipal. Por fim, é possível que se questione a capacidade e/ou interesse dos membros de lutarem pelos assistidos, quando aqueles estão em condições precárias de atuação.

Ademais, também foram apontados como fatores externos a necessidade de aprovação de legislações que permitam o desenvolvimento e fortalecimento da Defensoria Pública (apêndice K) e o desafio de ser reconhecido como um ator social relevante pela comunidade em geral (apêndice L).

Assim, diante das respostas oferecidas, nós inferimos que há uma percepção dominante, por parte dos respondentes, no sentido de que falta orçamento à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, e que tal situação impacta em uma defasagem em sua estrutura, na carência de pessoal e, conseqüentemente, em uma sobrecarga de demanda sobre os membros da instituição. Tal situação também atrapalharia na construção de projetos de qualificação

¹¹² <https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2023-01/DOE%2015.343%20-%202011%20DE%20JANEIRO%20DE%202023%20-%20QUARTA-FEIRA.pdf>.

¹¹³ <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-e-prefeitura-de-santa-cruz-celebram-termo-de-convenio>

¹¹⁴ <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-atua-para-instalar-novos-nucleos-em-sao-goncalo-e-macaiba>.

continuada para o pessoal de apoio, que trabalha em condições, muitas vezes, precárias, por serem oriundos de outros órgãos (cedidos), sem uma formação voltada ao múnus defensorial.

Porém, um fato ocorrido no curso da pesquisa também nos fez refletir quanto à possibilidade de existir, pelo menos, mais um fator que obstaculize o desenvolvimento da Defensoria Pública: a ausência de vocação de alguns dos profissionais para a carreira de Defensor Público. Tal inferência foi construída em razão de dois e-mails recebidos no decorrer da coleta de dados – os citados e-mails não estão dispostos nos apêndices e seus remetentes não responderam ao questionário proposto. De forma sintética, as mensagens continham a mesma justificativa para a não participação na pesquisa: os(as) Defensores(as) acreditavam não atuar enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, em razão de suas áreas de atuação:

Enquanto titular da [...] Defensoria Criminal de [...], **não tenho atuado na condição de custos vulnerabilis e amicus communitatis.**

Seria interessante você entrar em contato com a Defensoria Geral a fim de buscar informações mais abrangentes em relação a todos os Defensores Públicos do Estado, através do e-mail e telefone abaixo (DEFENSOR PÚBLICO 11).

Minha atuação na Defensoria Pública é exclusivamente no âmbito criminal.

Diante disso, **indago se, ainda assim, seria pertinente** (traria algum benefício à investigação) responder ao formulário. Aguardo resposta. (DEFENSOR PÚBLICO 12).

Em resposta aos *e-mails* acima, enquanto pesquisador, apontamos que seria interessante para a investigação a obtenção das visões do máximo de Defensores, independentemente de suas atribuições específicas. Isso porque, como demonstrado ao longo de toda esta pesquisa, as atuações, como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, são intrínsecas ao próprio cargo de Defensor Público. Assim, todos os membros devem atuar de tal maneira, em maior ou menor grau.

Dessa forma, em dado momento, cogitamos que tais respostas seriam decorrentes de uma ausência de vocação ou, ainda, um indicativo de uma divergência interna quanto ao modelo defensorial¹¹⁵. Todavia, que fique bem claro, nós não estamos afirmando que os(as)

¹¹⁵ Conforme anteriormente mencionado, cogitamos que possa existir uma divergência quanto ao perfil de atuação da Defensoria Pública. De um lado, teríamos Defensores Públicos que defendem a atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, e do outro, teríamos membros defendendo um mero papel de assistência judiciária, integral e gratuita aos economicamente necessitados, por exemplo. Inclusive, há de se mencionar que situação assemelhada ocorre no âmbito do Ministério Público (MP), em que há membros que se associam em frentes ou pautas diferentes e, em alguma medida, divergentes, gerando discursos dissonantes acerca de qual postura institucional seria a adequada para o MP, colocando Promotores e Procuradores em zonas conflituosas, inclusive, formando grupos que emitem enunciados e notas públicas. Conferir sítios virtuais que evidenciam estas disputas:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Corona/Nota_publica_Repdio_manifestao_Associao_Pr-Sociedade.pdf; <https://www.proinfancia.net/>; e <http://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/mp-pro-sociedade-congresso-nacional>.

Defensores(as) em questão não possuem vocação para o cargo, ou divergem do modelo proposto neste trabalho, até mesmo porque seria irresponsável concluir isso a partir de um contato tão breve. Nós somente inferimos que essas são possibilidades a serem consideradas.

Por fim, **quanto ao item de número 14, que solicitava relatórios, normativas, projetos, links, notícias na imprensa ou documentos pertinentes às perguntas/respostas anteriormente citadas**, devemos mencionar que não nos foram fornecidos quaisquer desses materiais pelos respondentes.

Sintetizando toda a discussão acima, os dados obtidos nos permitiram inferir que o modelo defensorial possibilita o acesso a profissionais experientes, mas a diversidade de núcleos de atuação dentro da instituição, e uma eventual alta rotatividade dos profissionais entre esses, pode resultar em um baixo nível de especialização. Com relação ao sistema de justiça brasileiro, as respostas indicaram uma percepção de insuficiência prática. Quanto ao papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça, houve uma percepção positiva com relação à atuação como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. No tocante à materialização de tais forma de atuação, as respostas nos indicaram algumas práticas, tais quais os programas “SUS Mediado” e “Defensoras Populares”, entre outros acima citados.

Contudo, os dados obtidos também nos direcionaram para a existência de um déficit institucional em relação às práticas enquanto *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. Também apontaram para a necessidade de melhorias estruturais, orçamentárias e de gestão para fortalecer a atuação da Defensoria Pública e promover o acesso à justiça de forma mais efetiva.

Sendo assim, diante das hipóteses previamente apresentadas¹¹⁶, concluímos que existem práticas dentro da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. Portanto, podemos inferir que a instituição desempenha, em certa medida, um papel relacionado a tais formas de atuação. No entanto, devido à falta de engajamento de boa parte dos Defensores Públicos e de decisões institucionais que forneçam condições e exijam tais posturas dos membros, por estarem no escopo de atuação da instituição, não é possível afirmar que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte adotou um papel institucional consistente como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*.

¹¹⁶ a) a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte não assumiu um papel institucional de *amicus communitatis*; b) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, que se enquadram ao conceito de *amicus communitatis*; c) o atual modelo do sistema de justiça, incluindo-se a Defensoria Pública, na percepção dos Defensores Públicos, é insuficiente à concretização do acesso à justiça.

No mesmo sentido, a pesquisa documental complementar nos revelou um possível problema de gestão quanto aos projetos de atuação como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Isso porque, foram localizados inúmeros projetos listados, no antigo site da instituição¹¹⁷, que aparentemente foram descontinuados, embora guardassem relação direta com tais formas de atuação. A título de exemplo, podemos citar: a) conciliar é preciso; b) direito à moradia; c) sol da liberdade; e d) núcleo de justiça comunitária.

Ademais, as respostas obtidas também revelaram uma percepção crítica em relação ao atual sistema de justiça brasileiro. Foram mencionados obstáculos como a morosidade, a alta demanda, o formalismo excessivo e a falta de estrutura e recursos. Esses elementos indicam que, na percepção dos Defensores Públicos, o sistema de justiça ainda enfrenta desafios significativos na efetivação do acesso à justiça, especialmente para as populações vulneráveis.

Quanto à Defensoria Pública, nesse contexto de críticas, a percepção geral foi positiva à instituição. Não observamos autocríticas contundentes. Tal comportamento pode indicar uma série de situações, que não foram evidenciadas de forma direta pelas respostas. Assim, a interpretação dos dados não permite uma inferência mais precisa e segura no sentido de compreender que os membros se expressaram de modo a valorizar o papel da DPE, preservar a imagem social da entidade ou mesmo que os respondentes focam mais em criticar o Judiciário e a falta de melhores condições de trabalho gerada pela restrição orçamentária e não por uma inércia ou falha da própria DPE.

Ainda, quanto ao objetivo de mapear percepções sobre as práticas que materializam a atuação enquanto *amicus communitatis* e a missão como *custos vulnerabilis*, diante dos dados coletados, podemos afirmar que o objetivo foi alcançado. Pelas respostas obtidas, foram identificadas práticas isoladas dentro da Defensoria Pública que se enquadram às mencionadas formas de atuação, como mutirões, o programa "SUS Mediado" e a iniciativa "Defensoras Populares". Essas práticas demonstram uma preocupação em estabelecer relações mais próximas com as comunidades assistidas e em promover a mediação de suas demandas sociais. No entanto, devido à falta de engajamento da maior parte dos Defensores Públicos estaduais¹¹⁸, não foi possível mapear as práticas de forma tão abrangente como gostaríamos.

¹¹⁷<http://adcon.m.gov.br/ACERVO/DPE/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=7193&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Programas>.

¹¹⁸ Lembremos que o questionário foi enviado para todo o quadro de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte que, neste momento, conta com 101 profissionais. Todavia, conforme exposto, apenas 10 Defensores optaram por respondê-lo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre relembrarmos que o objetivo máximo desta pesquisa é responder se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com seus membros, atua como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis* e, conseqüentemente, contribui para o reconhecimento de seus assistidos. Para atingir tal propósito, nós dividimos a investigação em três objetivos específicos, são eles: a) descrever a relação existente entre reconhecimento e justiça, a partir da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; b) compreender a Defensoria Pública enquanto mediadora institucional, levando em conta sua atuação como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, no contexto de luta por reconhecimento enquanto indicador de acesso à justiça; e c) mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição.

Sendo assim, nossa proposta foi executar, em um primeiro momento, um estudo teórico, para justificar a correlação entre a teoria do reconhecimento, o acesso à justiça e a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Em seguida, nós buscamos, a partir de uma análise empírica, entender a prática de tais formas de atuação, a partir da percepção dos próprios Defensores Públicos estaduais, no recorte do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, o capítulo dois dedicou-se a expor a teoria do reconhecimento a partir de Axel Honneth e comentadores de sua obra. Para isso, primeiro exploramos as finalidades de tal filosofia: justiça e liberdade. Em seguida, discutimos como a autonomia/liberdade é formada a partir dos três padrões do reconhecimento: a) o amor; b) o direito; e c) a solidariedade ou estima social. Depois, nós exploramos o conceito de patologia social, apontado por Honneth como as antíteses aos padrões do reconhecimento, a partir das categorias por ele construídas - a) maus tratos; b) privação de direitos; e c) degradação -, exemplificando-as através de situações próprias do cotidiano brasileiro. Por fim, trabalhamos a ideia trazida por Honneth – mediação institucional – para mitigar a problemática das patologias sociais, confrontando-a com os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* aplicados à Defensoria Pública.

Dessa maneira, a partir das construções acima descritas, nós pudemos concluir que a Defensoria Pública, em suas atribuições como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, tem potencial de exercer as mediações institucionais necessárias à promoção do reconhecimento de seus assistidos. Isso significa dizer que aquela instituição deverá atacar patologias sociais, promover o reconhecimento e, conseqüentemente, contribuir à construção das liberdades de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, bem como de um ambiente de justiça

social. Do mesmo modo, também conseguimos demonstrar que o reconhecimento é uma dimensão a ser considerada quando se fala de justiça, na medida que contribui diretamente para a formação de um ambiente de justiça social.

O capítulo três foi reservado para discutirmos questões atreladas ao acesso à justiça e como o reconhecimento se amolda a tais discussões. Assim, inicialmente, nos voltamos aos resultados do projeto de Florença, sobretudo quanto aos obstáculos detectados e as soluções trabalhadas nas chamadas ondas renovatórias. Em seguida, analisamos algumas obras que tratam do acesso à justiça no contexto brasileiro, com o intuito de detectar perspectivas que aproximem o reconhecimento das discussões sobre acesso à justiça. Por último, novamente tratamos dos conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis* atrelados à ideia de mediação institucional, dessa vez, em um contexto de discussões sobre a democratização do acesso à justiça qualitativa.

Nesse sentido, nós concluímos que, de um modo geral, as discussões sobre o acesso à justiça estão afastadas dos fundamentos basilares da teoria do reconhecimento. A título de exemplificação, nós observamos que o projeto de Florença apontou para soluções que remetem a uma perspectiva de mera redistribuição material de direitos, dando uma espécie de caráter economicista para a justiça – fato bastante criticado pela obra de Honneth. Do mesmo modo, diversos autores brasileiros seguem linha assemelhada, ao se incomodarem com um acesso "indiscriminado" ao Poder Judiciário, e reforçarem discursos de crise naquele Poder.

Todavia, também percebemos que existem vozes nessa discussão que estão genuinamente preocupadas com o acesso a uma justiça qualitativa. Ou seja, que proporcione, por meio de decisões céleres e bem fundamentadas, aos jurisdicionados se reconhecerem enquanto sujeitos portadores de direitos e importantes à vida democrática.

Em suma, a etapa teórica da pesquisa nos permitiu: a) entender o reconhecimento como uma dimensão do conceito de justiça (social), sendo essa sua finalidade máxima; b) perceber a falta de acesso à justiça qualitativa como uma patologia social a ser combatida por meio de mediações institucionais; c) compreender que a Defensoria Pública, por meio de sua atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, tem vocação para realizar mediações institucionais direcionadas às parcelas populacionais que mais sofrem com a falta de reconhecimento.

Portanto, no plano teórico, podemos afirmar que o reconhecimento é uma dimensão a ser considerada quando se trata da democratização do acesso à justiça. Do mesmo modo, a atuação da Defensoria Pública, ao exercer seu múnus enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus*

communitatis, pode vir a ser fundamental para o reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais que mais sofrem com a falta do acesso à justiça.

Finalmente, o capítulo quatro foi destinado ao desenvolvimento da etapa empírica desta pesquisa, que tinha por finalidade, conforme mencionado acima, mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, percepções sobre as práticas e concepções acerca do papel daquela instituição. Dessa maneira, em um primeiro momento, nós justificamos algumas decisões de cunho metodológico que precisaram ser tomadas. Em seguida, fundamentamos as perguntas formuladas aos Defensores Públicos, com base nos delineamentos teóricos construídos nos capítulos anteriores. Por fim, realizamos a análise dos dados obtidos, através do método da análise de conteúdo, e expusemos as inferências construídas a partir desses.

Cumpramos mencionarmos que, para analisar os dados obtidos, foram traçadas algumas hipóteses iniciais: a) a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte não tem assumido ainda um papel institucional de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; b) existem práticas isoladas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que se aproximam aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*; e c) o atual modelo do sistema de justiça, incluindo-se a Defensoria Pública, na percepção dos Defensores Públicos, é insuficiente à concretização do acesso à justiça. Da mesma forma, além de tratar das hipóteses acima, tal etapa tinha um objetivo pré-definido: mapear, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, relatos sobre práticas que se enquadrem aos conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, bem como a percepção dos Defensores Públicos sobre tais formas de atuação.

Assim, nós concluímos que existem práticas isoladas dentro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que se enquadram aos conceitos de *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*. Portanto, podemos inferir que a instituição desempenha, em certa medida, um papel relacionado a tais formas de atuação. No entanto, devido à falta de engajamento de boa parte dos Defensores Públicos e de decisões institucionais que forneçam condições e exijam tais posturas dos membros, por estarem no escopo de atuação da instituição, não é possível afirmar que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte adotou um papel institucional consistente como *amicus communitatis* e *custos vulnerabilis*.

Ademais, as respostas obtidas também revelaram uma percepção crítica em relação ao atual sistema de justiça brasileiro. Foram mencionados obstáculos como a morosidade, a alta demanda, o formalismo excessivo e a falta de estrutura e recursos. Esses elementos indicam

que, na percepção dos Defensores Públicos, o sistema de justiça ainda enfrenta desafios significativos na efetivação do acesso à justiça, especialmente para as populações vulneráveis.

Quanto à Defensoria Pública, nesse contexto de críticas, a percepção geral foi positiva à instituição. Não observamos autocríticas contundentes. Tal comportamento pode indicar uma série de situações, que não foram evidenciadas de forma direta pelas respostas. Assim, a interpretação dos dados não permite uma inferência mais precisa e segura no sentido de compreender que os membros se expressaram de modo a valorizar o papel da DPE, preservar a imagem social da entidade ou mesmo que os respondentes focam mais em criticar o Judiciário e a falta de melhores condições de trabalho gerada pela restrição orçamentária e não por uma inércia ou falha da própria DPE.

Por fim, quanto ao objetivo de mapear relatos sobre as práticas que materializam a atuação enquanto *amicus communitatis* e a missão como *custos vulnerabilis*, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, podemos afirmar que tal finalidade foi alcançada. Pelas respostas obtidas, complementadas com a pesquisa documental realizada, foram identificadas práticas isoladas dentro da Defensoria Pública que se enquadram às mencionadas formas de atuação, como mutirões, o programa "SUS Mediado" e a iniciativa "Defensoras Populares". Essas práticas demonstram uma preocupação em estabelecer uma relação mais próxima com as comunidades assistidas e em promover a mediação de suas demandas sociais. No entanto, devido à falta de engajamento de mais Defensores Públicos, não foi possível mapear de forma tão abrangente como gostaríamos.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que, no plano teórico, a Defensoria Pública, sobretudo no exercício de sua atuação enquanto *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, poderá exercer as mediações institucionais necessárias ao reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade. No plano prático, a Defensoria Pública Estadual, pelo menos no recorte norte-rio-grandense, está contribuindo para o reconhecimento de tais indivíduos e grupos sociais. Mas, pelo que nos foi possível concluir por meio dos dados coletados, ainda carece de investimentos para ter melhores condições de desenvolver tal missão constitucional. Isso, talvez, se explique em razão de alguns fatores observados durante a própria pesquisa, como a ausência de orçamento adequado, a defasagem em sua infraestrutura, a carência de pessoal, a sobrecarga de demanda sobre os Defensores Públicos, a falta de qualificação contínua dos membros e servidores, a ausência de vocação de alguns membros ou a discordância quanto ao papel institucional da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. Notas marginais sobre teoria e práxis. **TW Adorno, Palavras e sinais: modelos críticos**, v. 2, 1995.

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 14, n. 1, p. 127-143, 2011.

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 303-333, 2018.

ANDRADE, Ledío Rosa de. **O que é Direito Alternativo?**. 2 ed. Florianópolis: Habitus Editora, 1998.

ANDRADE, Filipe Rocha. **Custos vulnerabilis e acesso à justiça**: a guarda dos vulneráveis pela defensoria pública. 2020. 18 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2020.

BABBIE, Earl. **Métodos de pesquisas de survey**. Trad. Guilherme Cezarino. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 2581-2589, dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36867>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. Trad. Sonia Midori Yamamoto. 7 ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**. elaboração: Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARRARA, Anieli Fagundes; CORREA, André Luiz. O regime de metas de inflação no Brasil: uma análise empírica do IPCA. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 16, n. 3, p. 441-462, 2012.

CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e justiça sustentável: efetividade do processo civil brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHAMBERS, Simone. A política da teoria crítica. In: RUSH, Fred. (Org.). **Teoria crítica**. Aparecida: Ideias Letras, 2008. p. 263-294.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281 – 1316, mai. 1976. DOI: <http://dx.doi.org/10.2307/1340256>.

CONSULTOR JURÍDICO. **Pesquisa revela déficit de defensores públicos em 58% das comarcas**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>. Acesso em: 10 ago. 2023.

COSTA, Sérgio; WERLE, Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 49, p. 159-178, 1997.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista gênero**, v. 5, n. 2, 2005.

COSTA, Everton Garcia da. A luta por reconhecimento: aspectos teóricos do pensamento de Axel Honneth. **Prometheus-Journal of Philosophy**, Aracaju, v. 11, n. 26, p. 209-230, 2018.

CUNHA, Fernanda Tássia França da. **O Serviço Social na Defensoria Pública: espaço socio-ocupacional marcado pela contradição da viabilização dos direitos sociais e a precarização do trabalho profissional**. 2019. 104f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Serviço Social, Natal/RN, 2019.

DIAS, Fábio Muller Dutra; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Bruno de Macedo. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do poder judiciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FALEIROS, Juliana Martins; MATIAS, Alessandra da Silva Araújo; BAZON, Marina Rezende. Violência contra crianças na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil: a prevalência dos maus-tratos calculada com base em informações do setor educacional. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, p. 337-348, 2009.

FIGUEIREDO, Raquel El-Bachá; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal e os possíveis limites na formação dos precedentes penais. **Revista Thesis Juris**, v. 9, n. 1, p. 53-72, 2020.

FILHO, Marcelo de Castro Cunha; FERES, Marcos Vinício Chein. Ordem normativa institucional e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, p. 137-150, 2016.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos vulnerabilis**: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** a political-philosophical exchange. Verso, 2003.

FREITAS, Lucas Guimarães; BENITO, Linconl Agudo Oliveira. Denúncias de violência contra idosos no Brasil: 2011-2018. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires**, v. 9, n. 3, p. 483-499, 2020.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbarói**, n. 38, p. 79-96, Santa Cruz do Sul: 2013.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Exame de Ordem em números**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. O Defensor-hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. **Informativo Defesa dos Direitos Humanos**, p. 24-27, 2015.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**. São Paulo. V. 35. n. 3. p. 21. 1995.

GURSKI, Roselene. O lugar simbólico da criança no Brasil: uma infância roubada?. **Educação em revista**, v. 28, p. 61-78, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**: conceituação e intervenção clínica. Casa do Psicólogo, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Justiça e liberdade comunicativa: reflexões em conexão com Hegel. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 89, jan./jun. 2004, p. 100-120.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

HONNETH, Axel. Uma patologia social da razão: sobre o legado intelectual da teoria crítica. In: RUSH, Fred. (Org.). **Teoria crítica**. Aparecida: Ideias Letras, 2008. p. 389-416.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo moderno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2009, p.345-368.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

JUNIOR, Mario Engler Pinto. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 27-48, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1995.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **Governamentalização da justiça no Brasil**: modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a constituição como um custo. 2019. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

MACHADO, Ricardo William Guimarães. População LGBT em situação de rua: uma realidade emergente em discussão. **Revista EDUC**, v. 1, n. 3, p. 57-67, 2015.

MAIA, Maurílio Casas. Custos vulnerabilis constitucional: o estado defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEF nº 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. 2014, p. 55-57.

MAIA, Maurilio Casas. Expressão e instrumento da democracia: sobre o Estado defensor e a EC 80/2014. **Informativo COAD**, v. 46, p. 619-620, 2015.

MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e processo**: o novo código de processo civil à luz do princípio do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Wallace Góes; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Homicídios da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros (LGBT) no Brasil: uma análise espacial. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 1709-1722, 2020.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, v. 23, p. 647-681, 2017.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. A (in)visibilidade das minorias na (des)construção das políticas públicas: democracia e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da nova face da administração pública e as populações LGBTQ+. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 27-48, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho; TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, n. 38, p. 75-120, mar. 2013.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae**. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, *amicus curiae* e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n.3, p. 239-256, dez., 2019.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. **Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública**. Revista de saúde pública, v. 29, p. 318-325, 1995.

PONTE, Jairo Rocha Ximenes. **A velha crise: as representações do judiciário e os discursos de crise e reforma na Câmara Federal de 1946 a 1978**. 2019. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade Federal Rural do Semiárido, Brasília, 2019.

PORTILHO, Grazielle Jordão; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal na criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26/DF). **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 04-15, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/quem-somos>. Acesso em: 07 ago. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN recebe “Van dos Direitos” para assistência jurídica itinerante**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-recebe-van-dos-direitos-para-assistencia-juridica-itinerante>. Acesso em: 07 ago. 2023a.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN recebe “Van dos Direitos” para intensificar atendimento à população**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-recebe-van-dos-direitos-para-intensificar-atendimento-populacao>. Acesso em: 07 ago. 2023b.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN realiza mutirão na Penitenciária Estadual do Seridó**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-realiza-mutirao-na-penitenciaria-estadual-do-serido>. Acesso em: 07 ago. 2023c.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN e Procon realizam Mutirão do Consumidor nos dias 03 e 04 de abril em Natal.** Disponível em:

<https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/noticia/defensoria-publica-do-rn-e-procon-realizam-mutirao-do-consumidor-nos-dias-03-e-04-de-abril>. Acesso em: 07 ago. 2023d.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **DPE/RN promove mutirão de retificação de nome e gênero para pessoas trans.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/video/dpern-promove-mutirao-de-retificacao-de-nome-e-genero-para-pessoas-trans>. Acesso em: 07 ago. 2023e.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **SUS Mediado registra 55,8% de resolutividade em 2019.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/sus-mediado-registra-558-de-resolutividade-em-2019>. Acesso em: 07 ago. 2023f.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **SUS Mediado.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/programa/sus-mediado>. Acesso em: 07 ago. 2023g.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoras Populares.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/defensoras-populares>. Acesso em: 07 ago. 2023h.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Mutirão “Meu pai tem nome” acontece neste sábado (12) em Natal, Parnamirim e Touros.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/mutirao-meu-pai-tem-nome-acontece-neste-sabado-12-em-natal-parnamirim-e-touros>. Acesso em: 07 ago. 2023i.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria na Comunidade.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/programa/defensoria-na-comunidade>. Acesso em: 07 ago. 2023j.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN define novas diretrizes para atendimento à população em situação de rua.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-define-novas-diretrizes-para-atendimento-populacao-em-situacao-de#:~:text=SITUA%C3%87%C3%83O%20DE%20RUA-,A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%20294%2F2022%20do%20Conselho%20Superior%20da%20Defensoria,e%20que%20utiliza%20os%20logradouros>. Acesso em: 07 ago. 2023k.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Projeto "Mulher Viver com Dignidade" realiza campanha de arrecadação de fraldas e alimentos para LEAN em Parnamirim.** Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/projeto-mulher-viver-com-dignidade-realiza-campanha-de-arrecadacao-de-fraldas-e-alimentos>. Acesso em: 07 ago. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Paternidade Responsável**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/programa/paternidade-responsavel>. Acesso em: 07 ago. 2023m.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **DPE/RN irá realizar atendimento nesta quarta e quinta (16 e 17) em comunidades quilombolas de Touros**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/index.php/noticia/dpern-ira-realizar-atendimento-nesta-quarta-e-quinta-16-e-17-em-comunidades-quilombolas-de>. Acesso em: 08 ago. 2023n.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública promoverá ação “Pop Móvel” de atendimento à população em situação de rua**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-promovera-acao-pop-movel-de-atendimento-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 08 ago. 2023o.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN lança Centro de Estudos**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-lanca-centro-de-estudos>. Acesso em: 08 ago. 2023p.

RIO GRANDE DO NORTE. **Primeiro termo aditivo ao termo de cooperação técnica e administrativa n. 02/2021**, de 11 de janeiro de 2023. Diário oficial do estado do Rio Grande do Norte, Poder Executivo, Natal, RN, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2023-01/DOE%2015.343%20-%20%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202023%20-%20QUARTA-FEIRA.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023q.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública e Prefeitura de Santa Cruz celebram Termo de Convênio**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-e-prefeitura-de-santa-cruz-celebram-termo-de-convenio>. Acesso em: 08 ago. 2023r.

RIO GRANDE DO NORTE. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Defensoria Pública do RN atua para instalar novos núcleos em São Gonçalo e Macaíba**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensoria-publica-do-rn-atua-para-instalar-novos-nucleos-em-sao-goncalo-e-macaiba>. Acesso em: 08 ago. 2023s.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Gustavo Cândido Rodrigues dos. **Análise da cultura e clima organizacional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**. 2019. 56f. Monografia (Graduação

em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005.

SILVA, Fábio de Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

SILVA, Wilton Bruno Cardoso da. A luta pelos direitos civis nos Estados Unidos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 9, p. 414-423, 2021.

SIMIM, Thiago Aguiar. A justiça das instituições sociais: uma crítica da reconstrução normativa de O direito da Liberdade de Axel Honneth. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 15, p. 648-663, 2015.

SIMIM, Thiago Aguiar. Entre comunitaristas e liberais: a teoria da justiça de Axel Honneth. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 386-412, 2017.

SOUSA, Claudiane Aparecida de; PIRES, Elis Regina. Poder judiciário, minorias e efetivação dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n. 1, 2022.

SOUZA, Luiz Gustavo da Cunha de. Do reconhecimento recíproco à sociedade efetivamente social. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 17, p. 1098-1114, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, 2013.

TORQUATO, Gaudêncio. **Tratado de comunicação organizacional e política**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 455-478, 2015.

WERLE, Denilson Luís; MELO, Rúrion Soares. Introdução: teoria crítica, teorias da justiça e a reatualização de Hegel. In: HONNETH, Axel. **Sofrimento de indeterminação**: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Esfera Pública, 2007, p. 7-44.

WERLE, Denilson Luís; MELO, Rúrion Soares. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papirus, 2008, p.183-198.

WIEVIORKA, Michel. **Em que mundo viveremos?** Trad. Eva Landa e Fabio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DEFENSORES PÚBLICOS

1. Há quanto tempo o(a) senhor(a) exerce o cargo de Defensor Público?
2. Em quais núcleos da DPE/RN o(a) senhor(a) já atuou e qual o seu núcleo de atuação no momento?
3. Atualmente, o(a) senhor(a) exerce a função de coordenação de algum núcleo da DPE/RN?
4. Em sua visão, o atual desenho do sistema de justiça brasileiro é suficiente para que se possa vislumbrar uma real democratização do acesso à justiça?
5. Como o(a) senhor(a) avalia a capacidade das decisões proferidas pelo Judiciário atenderem às necessidades dos sujeitos assistidos pela DPE/RN?
6. Em sua opinião, qual deve ser o papel do Defensor Público na promoção do acesso à justiça da população em vulnerabilidade socioeconômica?
7. Na sua avaliação, o atual modelo da Defensoria Pública propicia o aprimoramento da cidadania dos seus assistidos e o consequente desenvolvimento da democracia brasileira?
8. Quais propostas e iniciativas estão sendo ou poderiam ser implementadas para que a DPE/RN continue aperfeiçoando sua atuação no atendimento às necessidades dos sujeitos que a procuram?
9. Há algum projeto ou iniciativa específica, executada ou em execução, no âmbito do núcleo em que o(a) senhor(a) atua, que busca aproximar a DPE/RN de sua comunidade assistida e seus conflitos?
10. Caso seja positiva a resposta anterior, por favor, detalhe as atividades e/ou alguns detalhes do projeto citado (título, público-alvo, datas, objetivos, plano de atividades, impacto social almejado, resultados).
11. O(a) senhor(a) tem conhecimento de algum projeto ou iniciativa específica, executado ou em execução, em núcleo diverso ao de sua atuação, que busca aproximar a DPE/RN de sua comunidade assistida e seus conflitos?
12. Por parte da DPE/RN, como tem ocorrido a promoção de ações (cursos, eventos, formações etc.) ou outros estímulos para a promoção do acesso à justiça?
13. Quais obstáculos, institucionais e externos à DPE/RN, que o(a) senhor(a) poderia nos apontar para a realização de projetos que aproximem a instituição de suas comunidades assistidas e seus conflitos?
14. Caso o (a) senhor(a) possua algum relatório, normativa, projeto, link, notícia na imprensa ou documento pertinente às perguntas/respostas acima, por favor, carregar no campo ao final do formulário.

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Este é um convite para participar da pesquisa intitulada "O RECONHECIMENTO ENQUANTO DIMENSÃO DA JUSTIÇA: REFLEXÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO CUSTOS VULNERABILIS E AMICUS COMMUNITATIS", realizada pelo mestrando Filipe Rocha Andrade, sob a orientação do Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

1. Participantes da pesquisa: Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Envolvimento na pesquisa: Ao participar deste estudo o(a) senhor(a) permitirá que os pesquisadores utilizem as informações fornecidas no instrumento de coleta de dados (questionário). O(A) senhor(a) tem liberdade de se recusar a participar e ainda se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo. Sempre que quiser, poderá pedir mais informações sobre a pesquisa via e-mail dos pesquisadores envolvidos na pesquisa.
3. Riscos e desconforto: A participação nesta pesquisa não infringe as normas legais e éticas. Nenhum dos procedimentos usados oferece riscos à sua dignidade.
4. Confidencialidade: Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente os pesquisadores e seu orientador terão conhecimento de sua identidade e nos comprometemos a mantê-la em sigilo ao publicar os resultados dessa pesquisa, sendo unicamente informado o número de participantes da pesquisa, bem como o cargo ocupado por eles, juntamente com o conteúdo das respostas que mantenham o anonimato.
5. Benefícios: Ao participar desta pesquisa o(a) senhor(a) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo traga informações importantes acerca das experiências da Defensoria Pública do Estado do RN enquanto custos vulnerabilis e amicus communitatis. Os pesquisadores se comprometem a divulgar os resultados obtidos, respeitando-se o sigilo das informações coletadas, conforme previsto no item anterior.
6. Pagamento: O(A) senhor(a) não terá nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

Qualquer dúvida a respeito desta pesquisa poderá ser sanada em contato com o orientador, o Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (ramon.reboucas@ufersa.edu.br), e/ou com o orientando Filipe Rocha Andrade (filipe.andrade@alunos.ufersa.edu.br).

APÊNDICE C – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 01

1. 3 anos e 8 meses.
2. Ceará Mirim, Mossoró e Caicó (atual).
3. Não.
4. No papel, sim, na prática, não.
5. Varia muito de juiz para juiz.
6. Papel contramajoritário, de dar voz aos excluídos.
7. Sim, todavia, carece de estrutura para exercer melhor seu papel.
8. Mais defensores, corpo administrativo próprio e sedes estruturadas.
9. Recentemente, houve mutirão para atender presos provisórios na penitenciária de Caicó.
10. O mutirão visava à análise da regularidade das prisões provisórias. Detectou alguns excessos de prazo.
11. Sim, mutirões em alcaçuz, mutirão do consumidor em assu e natal, projeto "meu pai tem nome", etc.
12. Através de mutirões e palestras em escolas e universidades
13. Falta de tempo dos defensores, que estão sobrecarregados com a demanda.
- 14.

APÊNDICE D – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 02

1. 13 anos.
2. Núcleo de Caicó e atualmente no Núcleo Cível de Natal.
3. Sim. [...].
4. Não.
5. Insuficiente, na medida em que são processualmente morosas e demasiadamente formais.
6. Ele deve ser um agente facilitador da garantia de direitos previstos na Constituição e na legislação ordinária, se aproximando cada vez mais da comunidade para levar ao seu conhecimento toda gama direitos que fomentem a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como mediar seus anseios perante o Poder Público e as grandes organizações privadas.
7. O atual modelo precisa ser aperfeiçoado, de modo a garantir prerrogativas e ampliação dos direitos e deveres do Defensor Público para consecução de sua atividade fim.
8. Propostas voltadas à aproximação de grupos sociais vulneráveis, tais como grupos de apoio e atuação estratégica em áreas e temas sensíveis a esse público.
9. Sim. SUS Mediado e Núcleo de tratamento extrajudicial de conflitos.
- 10.
11. Sim. Os atendimentos itinerantes a população de rua realizados pelo NUDEV.
12. Mediante eventos esporádicos.
13. A criação de uma Ouvidoria interna.
- 14.

APÊNDICE E – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 03

1. 14 anos.
2. Sempre no NUDECRIM.
3. [...], no entanto não sou afastada das minhas atribuições.
4. Não. O conceito de hipossuficiência da Defensoria é restrito e as custas são altíssimas.
5. Não tenho como avaliar. Pois depende muito de quem decide.
6. Principalmente a educação em direitos, pois só se reivindica os direitos que se sabe ter.
7. O atual modelo sim, apenas no RN precisamos de mais estrutura, mas temos Defensorias referência como a do Rio de Janeiro.
8. Entendo que precisamos de mais estrutura, com corpo técnico de apoio mais capacitado.
9. Tem o projeto Defensoras Populares.
10. É um projeto que já teve duas execuções, onde visa capacitar mulheres de conhecimentos jurídicos básicos, sobretudo no âmbito da violência doméstica, para que possam sobretudo ser multiplicadoras em sua comunidade.
11. Não.
12. Eventos onde a Defensoria vai realizar atendimentos em comunidades.
13. A falta de estrutura, pois ainda somos pouco para conseguir dar resultado as demandas judiciais e extrajudiciais.
- 14.

APÊNDICE F – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 04

1. 4 anos.
2. Caicó e atualmente Mossoró.
3. Não.
4. Não. É preciso ampliar o acesso à assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública.
- 5.
6. O cumprimento do art. 5º, LXXIV, e do art. 134 da Constituição é referência suficiente para tomar como meta.
7. O modelo brasileiro de assistência jurídica integral e gratuita é, bem possivelmente, o mais completo do mundo. Para a Organização dos Estados Americanos, o formato merece observância por parte dos demais Estados membros. O acesso à justiça, mormente na dimensão judicial, da maneira amplíssima como a ofertada pela Defensoria Pública, parece sim possuir uma interface fomentadora da democracia, pois, com consciência ou não por parte dos assistidos, o acesso gratuito a um serviço técnico jurídico é a experimentação de que os direitos e garantias da Carta Política democrática têm valor.
8. O acesso gratuito à justiça usualmente requer a ida do interessado a algum núcleo da Defensoria Pública. Assim, medidas que diminuam esse deslocamento e levem a instituição para mais perto da população sempre facilitarão a entrega de soluções. Em Natal, por exemplo, existe a "Van dos Direitos", que é utilizada para ações fora das instalações físicas do órgão.
- 9.
- 10.
11. Sim. O Núcleo de Caicó, coordenado pela Defensora GIOVANNA BURGOS, possui relação estreita com a Cáritas Diocesana e com a Cooperativa de Catadores da região, na tentativa de facilitar soluções às necessidades do grupo e, mais especificamente, de tentar estabelecer maior segurança jurídica ao exercício do trabalho, inclusive no tocante à atuação no aterro sanitário.
- 12.
13. Infelizmente, apesar de todo o esforço, a Defensoria Pública brasileira como um todo sente a falta de pessoal suficiente para cumprimento de sua missão constitucional.
- 14.

APÊNDICE G – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 05

1. 5 anos.
2. Mossoró, Natal, Goianinha e Canguaretama. Atuação no momento: Goianinha.
3. Sim. [...].
4. Teoricamente é excelente. No entanto, na prática, é insuficiente notadamente em razão do pouco orçamento concedido às Defensorias Públicas (e que, portanto, permite o aparelhamento material, técnico e de pessoal para amplo acolhimento dos assistidos) em comparação às demais Instituições de Justiça.
5. Ante a alta demanda existente no Judiciário e, proporcionalmente, o menor contingente de pessoal e estrutura para suporte, observa-se que as resoluções práticas para tal problema, por vezes, são decisões padronizadas, ainda que em casos bastante peculiares. Os assistidos pela DPE/RN possuem decisões das mais diversificadas formas, mas, notadamente no âmbito do direito à saúde, há uma problemática não consolidada no Judiciário e que não atende às necessidades dos assistidos: em casos de pleito de medicamentos, por exemplo, decisões que decretam a incompetência do juízo estadual, ante a inexistência de fornecimento do fármaco pelo SUS, embora incorporado pela ANVISA. No entanto, caso a demanda seja deslocada para a Justiça Federal e sabendo que a DPU não atende a todas as subseções judiciárias ante a falta de contingente, como atender a necessidade do assistido que ficará desamparado juridicamente com o deslocamento de competência? (sem assistência da Defensoria Estadual, e sem a existência de DPU na subseção do interior, ante a falta de orçamento).
6. Garantia ampla e total do direito da população com verdadeiro acolhimento: desde a entrada do núcleo, atendimento, até a efetividade da decisão (e não apenas observando-se a concessão do direito, mas viabilizando a sua efetividade no cumprimento). Ademais, estar sempre atento e em meio à população carente, garantindo, por meio dos instrumentos de mediação e conciliação (inclusive com o Poder Público!) a resolução extrajudicial dos problemas.
7. O modelo sim. Resta a aplicação prática através de orçamento para estrutura.
8. Maior orçamento, advindo do Estado do RN, a fim de que seja possível a implantação regional (ao longo de todo território estadual) de equipe psicossocial para melhor atendimento e averiguação das necessidades dos assistidos.
9. Em razão de o Núcleo ainda se encontrar em estruturação, contando com apenas 1 defensor, 3 servidores/colaboradores de atendimento e 2 estagiários jurídicos, a iniciativa sempre primordial é a de resolução dos conflitos através de conciliação/mediação dentro do âmbito da própria DPE/RN, na presença do defensor, evitando também a judicialização.
- 10.
11. Diversos Mutirões (Consumidor, Execução Penal), Defensoria na Comunidade, SUS Mediado, Defensoras Populares, etc, todos na região de Natal.
12. Tem ocorrido com frequência.

13. Ausência de orçamento necessário e, portanto, de estrutura diante da alta demanda. A fim de que se tenha conhecimento em números, a DPE/RN tem conseguido manter a sua demanda com 102 cargos de defensores (todos finalmente preenchidos com o 2º Concurso da Carreira). No entanto, por se tratar de Instituição recente no estado do RN, ainda é um número pequeno se comparado aos (aproximados) 240 juízes e promotores do estado do RN.

14.

APÊNDICE H – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 06

1. 7 anos.
2. Sempre no Núcleo de Parnamirim.
3. Sim, do [...].
4. Sim, o modelo acredito ser ideal, mas a sua concretização ainda padece de avanços. O mais importante, a meu ver, é a presença mais forte da Defensoria Pública nos lugares socialmente mais prejudicados.
5. As decisões, embora muitas vezes adequadas aos casos levados ao Judiciário, comumente não são efetivas. A redução do prazo de cumprimento das decisões judiciais é necessária.
6. Ser o canal mais acessível de todo o sistema de justiça, em todos os âmbitos: localização, comunicação, horários e qualidade do atendimento.
7. Sim, mas ainda precisa ser mais desenvolvido. A falta de estrutura e de pessoal de apoio prejudica o acesso de todos, pois se revela necessário que haja mais núcleos, maior extensão do horário de atendimento e mais canais de acesso pelos assistidos.
8. Contratação de mais equipe de apoio (assessores, assistentes sociais, estagiários), modernização do atendimento (fim do uso de papel, agendamento eletrônico para os que assim preferirem, sistema interno moderno, canais de whatsapp etc.), criação de novos núcleos e novos prédios para mais conforto para os assistidos.
9. Sim.
10. São feitos regularmente atendimentos na comunidade com público-alvo específico (população trans para retificação de registro, pessoas com deficiência, mulheres e demais grupos vulneráveis). Quando organizados tais mutirões (a cada trimestre, geralmente), são convidados serviços públicos diversos (para vacinas, emissão de RG, exames de rotina, atualização do Cadastro Único, profissionalização).
11. O Projeto POPRua tem como alvo a população em situação de rua. São realizados atendimentos periódicos.
12. Atualmente, a DPE/RN conta com um Centro de Estudos, que iniciou ciclos de palestras para membros e servidores. Externamente, o Núcleo de Educação em Direitos e Defensores do interior por vezes organizam palestras em escolas e outros espaços públicos.
13. A meu ver, ainda falta a qualificação constante do pessoal de apoio. Muitos ainda são terceirizados, e mesmo os servidores do quadro da Defensoria não contam, ainda, com qualificação contínua visando a uma humanização do atendimento. O alto volume de trabalho impede que Defensores possam se dedicar continuamente à qualificação do quadro de apoio e acompanhar mais de perto os atendimentos realizados. Importante fazer menção ao evento chamado Quali DPE, organizado pela Corregedoria Geral com o fim de qualificar os servidores responsáveis por atendimentos.

14.

APÊNDICE I – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 07

1. 2 anos.
2. Macau e atualmente em Lajes.
3. Sim.
4. Não.
5. A justiça necessita ter uma visão mais social do alcance de suas decisões.
6. O defensor deve estar atento a realidade do seu local. Cada município possui suas vulnerabilidades e cabe ao defensor identificar e atuar na melhoria.
7. Está em processo de evolução.
8. Atualmente, com a sobrecarga de trabalho, o desempenho extrajudicial na produção de palestras e visitas sociais termina ficando de lado.
9. Realização de mutirões de atendimento rotineiramente.
10. Em acordo com o judiciário e MP local, definimos áreas de atuação e marcamos mutirões para atendimento e resolução de processos.
11. Não.
12. Em processo de evolução, ainda precisa oferecer mais cursos.
13. A falta de interesse dos gestores municipais.
- 14.

APÊNDICE J – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 08

1. Desde 2003.
2. núcleo de saúde, núcleo do primeiro atendimento, núcleo do consumidor e núcleo de tutelas coletivas. Atualmente, no exercício da assessoria no gabinete do Defensor Geral.
3. [...].
4. Ainda não.
5. Sem opinião sobre o tema.
6. Deve ser um papel proativo, de aproximação com a comunidade.
7. Sim.
8. Ampliação dos núcleos para atendimento das 15 comarcas ainda sem Defensoria; melhor estruturação do núcleo da capital com aumento do número de membros.
9. O NUDESA desenvolve, desde 2012, o programa sus mediado.
- 10.
11. Sim. Projeto de atendimento às comunidades quilombolas do Município de Touros, projeto de atendimento nas ruas às pessoas em situação de rua, van de direitos, defensoria na comunidade, mulher viver com dignidade.
12. Através do centro de estudos e do núcleo de educação em direitos.
13. Orçamento inferior ao das demais instituições de Justiça.
- 14.

APÊNDICE K – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 09

1. 14 anos e 10 meses.
2. núcleo criminal e núcleo de defesa do consumidor.
3. coordenador do núcleo [...].
4. Parcialmente.
5. As decisões judiciais, por fazerem parte da própria sociedade, refletem uma sociedade que ainda luta contra um racismo estrutural. Na área criminal, facilmente se observa que princípios garantistas são utilizados de forma desproporcional entre acusados pobres e ricos, entre delitos contra a administração pública (onde o in dubio pro reo é reiteradamente utilizado para absolvição) e contra a propriedade (onde o in dubio pro reo não serve como fundamento para absolvição); se refletindo, ainda, nos processos de receptação dolosa e culposa.
6. O Defensor Público tem como uma de suas missões a educação em direitos da população vulnerável, devendo atuar da forma mais ampla possível.
7. Sim, devendo ser o modelo fortalecido.
8. Aumento de número de defensores e maior investimento na instituição, propiciando paridade de armas com o órgão de acusação.
9. Não, a coordenação criminal tem cunho administrativo, diversamente de outras coordenações.
- 10.
11. Defensoria na Comunidade / paternidade responsável / sus mediado.
12. A DPE/RN por natureza já é o órgão constitucional de acesso à justiça, seu crescimento e fortalecimento são os meios de estimular e promover esse acesso, como por exemplo a criação do órgão em comarcas que a Defensoria não atuava por falta de Defensores. Nos últimos 08 anos o número de Defensores Público passou de 38 para 101, abarcando 93% das comarcas do Estado.
13. aprovação das legislações necessárias para o órgão se desenvolver.
- 14.

APÊNDICE L – RESPOSTAS FORNECIDAS PELO DEFENSOR 10

1. Há aproximadamente 2 (dois) anos.
2. 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Currais Novos.
3. Sim.
4. Não.
5. A obtenção do provimento jurisdicional é muito importante para o assistido. No entanto, em muitos casos, a decisão por si só não é suficiente diante da situação de vulnerabilidade do assistido. Ou muitas vezes não é possível obter decisão favorável diante da dificuldade de acesso à informação dos hipossuficientes.
6. O defensor público tem papel fundamental para acesso à justiça. No entanto, não só levando ao Poder Judiciário, mas também sendo agente transformador da realidade social dos assistidos.
7. Sim. No entanto, a estruturação da instituição se faz necessária.
8. Penso a Defensoria Pública poderia aprimorar a forma de integração com a comunidade e movimentos sociais.
9. Não.
- 10.
11. Sim.
12. A promoção de ações ainda é incipiente. No entanto, é possível observar a vontade institucional de modificar tal fato.
13. Penso que, institucionalmente, a dificuldade se dá em razão da falta de estrutura para subsidiar ações que não estejam relacionadas às atividades mais corriqueiras, como a atuação perante o Poder Judiciário. Obstáculo externo está associado ao reconhecimento da Defensoria Pública como esse ator social.
- 14.